

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL

CAMILLA KARLA BARBOSA SIQUEIRA

A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER NA PRÁTICA JUDICIAL: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM PROCESSOS DE ESTUPRO

CAMILLA KARLA BARBOSA SIQUEIRA

A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER NA PRÁTICA JUDICIAL: ANÁLISE DA PRESENÇA DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM PROCESSOS DE ESTUPRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Germana de Oliveira Moraes.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

S6151 Siqueira, Camilla Karla Barbosa.

A liberdade sexual da mulher na prática judicial: análise da aplicação de esteriótipos de gênero em processos de estupro / Camilla Karla Barbosa Siqueira. -2016.

140 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientação: Profa. Dra. Germana de Oliveira Moraes.

1. Gênero. 2. Estupro - Brasil. 3. Mulheres - Brasil. 4. Violência contra a mulher - Brasil. 5. Processo penal – Brasil. I. Moraes, Germana de Oliveira (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Mestrado em Direito. III. Título.

CDD 343.5615

CAMILLA KARLA BARBOSA SIQUEIRA

A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER NA PRÁTICA JUDICIAL: ANÁLISE DA PRESENÇA DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM PROCESSOS DE ESTUPRO

	Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ordem Jurídica Constitucional.
Aprovada em:/	
BANCA	EXAMINADORA
	e Oliveira Moraes (Orientadora) Federal do Ceará (UFC)
	Dr ^a . Geovana Cartaxo Federal do Ceará (UFC)
	a Calou de Araújo e Mendonça de Fortaleza (UNIFOR)



AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Poder Superior que criou este mundo e que, creio eu, nos pretende iguais em direitos e obrigações, sejamos mulheres ou homens.

Agradeço aos meus pais, Neuma e Siqueira. Mãinha, a sua força emocional tem me empurrado pra frente. Obrigada pela paciência com a sua filha mestranda estressada. Pai, sua crença no meu potencial é simplesmente encantadora.

À minha irmã, Mirella, pelo apoio nas horas mais difíceis. Fazer-me largar os livros e artigos por um bom filme foi, muitas vezes, o melhor remédio.

À prof^a Germana Moraes, que com sua suavidade e compreensão sempre me deu a liberdade de expressar minhas ideias acadêmicas, sendo às vezes não só orientadora, mas um ombro amigo.

Aos que estiveram presentes na jornada para conseguir entrar no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito. Germana Belchior, você me fez ter vontade de pesquisar o mundo para compreendê-lo. Péricles Sousa, a ajuda e o incentivo de uma mente brilhante como a sua nos momentos mais complicados de construção do projeto jamais serão esquecidos. Jothe, continue ajudando mais pessoas a realizar esse sonho com o curso maravilhoso que você desenvolveu.

Agradeço aos meus colegas de Mestrado por algumas das experiências mais intensas da minha vida. Em especial ao Tonny Ítalo, que eu queria que estivesse aqui para ver tudo isso acontecendo; à Julis e à Pog, que são "pro que der e vier" e compartilham minhas visões a respeito de gênero, o que levou a intermináveis e maravilhosas conversas; à Ratsu, por ter me encontrado num estacionamento de shopping à beira da desistência e ter dito "Amiga, vai dar certo. Vai com fé."

Aos vizinhos, João e Marisa. Vocês estão sempre em meu coração e nos meus pensamentos.

Ao Luís, da Assessoria Jurídica da Diretoria do Fórum Clovis Bevilaqua, que foi sempre tão solícito na minha busca por processos para minha pesquisa.

Á FUNCAP, pelo apoio financeiro para a realização da pesquisa por meio da concessão de bolsa de estudos.

"Mulher da zona

Mulher da rua

Mulher perdida

Mulher à-toa

Mulher da vida

Minha irmã

Pisadas, espezinhadas, ameaçadas

Desprotegidas e exploradas

Ignoradas da Lei, da Justiça e do Direito."

Cora Coralina.

"- É mulher. - E a seguir, sem amargor na voz, quase sorrindo, exclamou: - Que Deus tenha piedade dela!" Érico Veríssimo, em O Continente.

RESUMO

Durante séculos, a mulher tem sido vista como ser inferior, sofrendo em razão disso violências de várias naturezas. Apesar dos avanços trazidos pela era do reconhecimento de direitos em âmbito nacional e internacional, inclusive direitos específicos das mulheres, percebe-se que a concepção inferiorizada do feminino ainda persiste no imaginário coletivo, tornando a violência de gênero, inclusive a de teor sexual, um problema difícil de contornar. Em virtude do cenário esboçado, o trabalho tem como objetivo principal investigar a persistência do uso de estereótipos de gênero em processos penais de estupro. O Sistema de Justiça Criminal se põe como instância privilegiada de prevenção e reparação de crimes, e sua eficácia no que diz respeito aos crimes de gênero precisa ser averiguada. Para isso, foi analisado o conceito de gênero enquanto ferramenta de emancipação feminina, bem como o estudo de estereótipos relacionados ao gênero e da violência sexual como violência de gênero. Sustenta-se que o Sistema de Justiça Criminal, ao incorporar estereótipos de gênero em seus julgamentos, replica a violência sofrida pelas mulheres, surgindo como meio inábil para a proteção de sua liberdade sexual. Para a realização do estudo, utilizou-se análise bibliográfica, com análise de livros e artigos acadêmicos sobre os assuntos abordados, e documental, com o exame de normas nacionais e internacionais, bem como de processos judiciais em que se apurou o cometimento de crime de estupro contra mulheres, retirados do Judiciário cearense; a pesquisa é, portanto, restrita às práticas da Justiça do Ceará. A abordagem é predominantemente qualitativa. A Análise de Discurso Crítica foi usada como ferramenta metodológica para a análise processual.

Palavras-chave: Gênero. Estupro. Estereótipos de gênero. Sistema de Justiça Criminal. Análise de Discurso Crítica.

ABSTRACT

For centuries, women have been treated as inferior people, suffering because of this all kinds of violence. Despite the evolution brought by the era of recognition of rights, in both national and international level, including rights specifically designed for women, it is noticeable that they are still considered as inferior human beings in some level. This scenario causes the persistence of gender-based violence, including sexual violence, which is a difficult problem to overcome nowadays. In the scenario described here, the study aims to investigate the persistent use of gender stereotypes in criminal rape cases. The Criminal Justice System is considered the legitimate arena for prevention of crime, and its effectiveness with regard to genderbased crimes needs to be investigated. In order to achieve this goal, the study first analyzed the concept of gender as a female emancipation tool and explored stereotypes related to gender. The next step consisted in researches around genderbased violence and its sexual form, including the investigation of rape as a crime in Brazilian law. It is argued that the Criminal Justice System, by incorporating gender stereotypes in their judgments, replicates the violence suffered by women, emerging as an institution incapable of protecting their sexual freedom, given that the gender violence is not slowing down. For the study, we used literature analysis, involving the reading of academic books and articles on the topics discussed, and documental analysis, mostly related to the examination of national and international normative documents, as well as criminal lawsuits that investigate crimes of rape committed against women, all of them originated. The approach is qualitative, and Critical Discourse Analysis is used as a methodological tool for the lawsuits analysis, thus setting up a qualitative methodology.

Keywords: Gender. Rape. Gender stereotypes. Criminal Justice System. Critical Discourse Analysis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Análise de Discurso Crítica
SJC	Sistema de Justica Criminal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	SOBRE OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E SEU PROCESSO DE	
	QUESTIONAMENTO	18
2.1	Sexo e gênero	19
2.2	Os estereótipos de gênero	24
2.2.1	Conteúdo dos estereótipos de gênero: o que as mulheres e os	
	homens podem ser e fazer	25
2.2.2	Teorias explicativas dos estereótipos de gênero	31
1.2.2.1	A naturalização	32
1.2.2.2	A historicização ou culturalismo	34
1.2.2.3	Perspectiva interacionista ou dialética	36
2.3	Da diferença à desigualdade: relações de hierarquia como	
	consequência dos papéis de gênero	40
2.4	O questionamento dos estereótipos de gênero no bojo do	
	movimento feminista	48
3	O ESTUPRO ENQUANTO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE	
	GÊNERO	55
3.1	Violência de gênero	55
3.1.1	Um conceito de violência	58
3.1.2	Violência de gênero: a violência que deseja disciplinar a mulher	61
3.1.3	As formas de violência de gênero sofridas pelas mulheres	66
3.2	Aspectos da violência sexual como violência de gênero	68
3.3	O estupro como expressão jurídica da violência sexual contra a	
	mulher	74
3.3.1	O delito de estupro em algumas circunstâncias históricas de	
	tempo e lugar	74
3.3.2	O estupro nos códigos penais brasileiros	77
3.3.2.1	Código Criminal de 1830	77
3.3.2.2	Código Penal de 1890	79
3.3.2.3	Código Penal de 1940 e leis modificadoras	81
4	ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM PROCESSOS JUDICIAIS DE	87

	ESTUPRO
4.1	Um olhar para a Criminologia Feminista e para a Análise do
	Discurso
4.1.1	Criminologia feminista e suas relações com uma crítica do
	Sistema de Justiça Criminal 88
4.1.2	A Análise de Discurso Crítica como ferramenta possível de
	<i>análise</i>
4.2	A busca por um discurso de gênero em dinâmicas processuais 97
4.3	Análise de processos de estupro da Justiça Estadual do Ceará 104
4.3.1	Processo 1
4.3.2	Processo 2
4.3.3	Processo 3
4.3.4	Processo 4
4.3.5	Processo 5
4.3.6	Processo 6
4.3.7	Processo 7
4.3.8	Discussão dos achados processuais 122
5	CONCLUSÃO 126
	REFERÊNCIAS 132

1 INTRODUÇÃO

É fato comum em conversas cotidianas que se observe, principalmente entre pessoas mais velhas, mas também entre os mais jovens, uma severa avaliação moral de comportamentos de mulheres. Tais avaliações são recheadas de observações sobre a roupa que uma mulher deveria estar vestindo, a quantidade de parceiros sexuais que seria aceitável que ela tivesse, o escândalo da gravidez de uma mulher solteira, a inadequação de um modo de agir muito "livre". Mesmo que algumas dessas concepções venham se suavizando ultimamente, o imaginário coletivo ainda preserva alguns desses preconceitos.

Essa constatação se insere dentro de um quadro social que vem, há tempos, alimentando a distribuição de papéis desiguais e a atribuição de caracteres específicos de acordo com o sexo dos indivíduos. É fato notório na História ocidental, por exemplo, que mulheres nem sempre tiveram direitos individuais garantidos na mesma medida em que os homens os desfrutavam. Elas não podiam votar, não podiam trabalhar (a menos que fossem escravas trazidas do continente africano ou mulheres muito pobres), não podiam deter direito de propriedade sobre bens. Seu papel social se relacionava ao cuidado da casa, dos filhos e do marido. No Brasil, sequer eram elencadas entre os seres plenamente capazes na esfera civil quando casadas, estando juridicamente e socialmente submetidas a seus maridos; essa situação só mudou, pelo menos no que diz respeito ao mundo jurídico, com a publicação do Estatuto da mulher casada.

O problema talvez nem resida tanto no reconhecimento social de diferenças entre homens e mulheres, mas no processo de transformação das diferenças em desigualdades que se segue. A valorização do masculino que foi se estabelecendo acorrentou as mulheres a lugares sociais subalternos, baseados numa noção de obediência aos homens com que conviviam, com grande deficiência de atribuição de direitos e de distribuição de poder. Para eles, existe a liberdade e o poder de mando; para elas, fica a necessidade de submissão às vontades masculinas e a conformação a rígidos padrões de moralidade.

Todo esse arranjo social sempre foi justificado nas sociedades que o observaram por meio de um processo de naturalização. Homens e mulheres, diziase, ocupam lugares diferentes porque sempre foi assim, porque é uma determinação da natureza que cada qual seja conforme o seu sexo, ocupando os papéis para os

quais nasceram, numa ordem pré-estabelecida. Ainda hoje, há resquícios sociais dessas crenças.

A partir de meados do século XIX, um movimento mais organizado de contestação desses lugares sexuais naturais começou a tomar forma. Mulheres operárias e certos grupos femininos de classes média e alta passaram reivindicar a titularidade de direitos individuais, desejando cidadania nos mesmos moldes aplicados aos homens. No começo, as reivindicações giravam em torno, principalmente, do direito de sufrágio, com ousados protestos das *suffragetes* sendo realizados principalmente nos Estados Unidos e na Inglaterra. Depois, foram sendo englobadas novas demandas, como a discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, a liberdade sexual feminina, a negação de estereótipos de gênero e da consequente obrigatoriedade de seguir certa cartilha comportamental, a violência contra as mulheres.

Para conferir mais consistência teórica aos estudos relacionados à situação da mulher, acadêmicas e acadêmicos interessados em compreender as relações entre os sexos emprestaram o vocábulo gênero da gramática e deram-lhe o sentido de conceito que ressalta o caráter sociocultural das diferenças percebidas entre homens e mulheres. A construção desse termo tinha em vista a retirada do viés biológico atribuído às diferenças entre os sexos, que as tornava permanentes, intransponíveis. Os estudos relacionados, portanto, sobre as diferenças e desigualdades de poder entre homens e mulheres podem ser classificados como estudos de gênero.

As diferenças de poder observadas entre homens e mulheres acabam redundando em violências que as mulheres sofrem constantemente, com caracteres bem específicos. É comum, por exemplo, que as violências contra as mulheres sejam praticadas dentro de seus domicílios, por pessoas que convivem intimamente com elas, o que acabou resultando na necessidade de promulgação de uma lei específica para as agressões domésticas e familiares contra a mulher (Lei nº 11.340/2006, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha). É comum também que as mulheres sejam vítimas de agressões de natureza sexual; como será especificado adiante no trabalho, elas são a grande maioria das vítimas nos casos denunciados de agressões sexuais.

Mesmo com a passagem de muito tempo entre o início da luta feminina por igualdade e os dias atuais, ainda há de fato muitos contextos de violência com os quais as mulheres são obrigadas a conviver. No campo da sexualidade, ainda é difícil afastar a mentalidade de que as mulheres são puros corpos disponíveis à vontade dos homens e, assim, transformar a realidade da violência sexual dirigida a mulheres e meninas. Um termômetro dessa situação foi a campanha desenvolvida em redes sociais no ano de 2015 a respeito do primeiro assédio vivenciado por mulheres, com a divulgação da *hashtag* #MeuPrimeiroAssédio. Muitos ficaram assustados quando essa campanha revelou a frequência e a quase naturalidade com que as mulheres convivem com o assédio e a violência sexual desde a infância. Ainda no Carnaval de 2016, julgou-se necessária a divulgação de campanhas oficiais de conscientização sobre como os homens deveriam lidar com recusas quando abordassem sexualmente uma mulher, para que não a forçassem a interações indesejadas. Em razão desse cenário, questões relacionadas à liberdade sexual feminina e à persistência de agressões sexuais contra mulheres apresentam-se como temas de alta relevância.

O estudo apresentado neste trabalho pretende avaliar como o Poder Judiciário lida com a violência sexual no contexto de processos criminais. Pode ser, dessa maneira, compreendido como um estudo que toma o conceito de gênero como premissa teórica, na medida em que, tendo sido motivado pelo contato com decisões judiciais de casos sexuais em que estereótipos de gênero foram considerados como razões de julgar, aborda como os marcadores de gênero presentes numa sociedade que apresenta fortes resquícios de uma cultura patriarcal são considerados no cotidiano judicial dos julgamentos de estupro do Estado do Ceará.

Destarte, no primeiro capítulo serão feitas considerações acerca dos estereótipos de gênero na sociedade, com abordagem do significado do próprio conceito de gênero, análise do conteúdo das prescrições e proibições comportamentais para homens e mulheres e a investigação das teorias acerca da origem desses estereótipos. Finaliza-se essa parte com considerações sobre o arranjo desigual de poder que produz e utiliza esses estereótipos e a contestação desse arranjo pelo movimento feminista.

No segundo capítulo, serão compreendidas as questões em torno da violência sexual como elemento presente na estrutura social desigual de gêneros. Serão feitas observações a respeito da violência de gênero que atinge, principalmente, as mulheres, bem como sobre as peculiaridades da violência sexual

como uma modalidade de violência de gênero. Por fim, será analisado o estupro enquanto crime no ordenamento brasileiro, desde o primeiro Código Criminal brasileiro até as recentes alterações legislativas a respeito de crimes sexuais.

No último capítulo, com apoio na criminologia feminista e na ferramenta da Análise de Discurso Crítica, far-se-á uma análise da aplicação de estereótipos de gênero em processos judiciais como ferramenta argumentativa em casos de estupro, englobando o contato com trabalhos anteriores e a análise de processos oriundos da Justiça Estadual do Ceará.

A metodologia de pesquisa será bibliográfica, com análise de produções teóricas a respeito do tema, e documental, com a análise de leis nacionais e internacionais sobre o tema, bem como de documentos inseridos no contexto de processos judiciais de estupro. A abordagem metodológica será, majoritariamente, qualitativa, com uso da ADC como ferramenta.

2 SOBRE OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E SEU PROCESSO DE QUESTIONAMENTO

Ao longo de vários períodos da experiência humana, as mulheres tem suportado configurações sociais que ensejaram para elas *status* inferiores no seio de comunidades diversas. Era comum um discurso patente de negação de direitos à parcela feminina da sociedade como algo natural, posicionando-as como cidadãs de segunda categoria. Numa mistura de avanços e retrocessos, observa-se um jogo de poder entre homens e mulheres, no qual estas oscilam entre a obediência e a rebeldia para com sistemas que as socializam para o prazer e a satisfação de necessidades dos homens.

Para que as mulheres permanecessem dentro das linhas delineadas pelos sistemas patriarcais¹ presentes na História, foram desenvolvidas crenças acerca de papéis sociais e atributos de homens e mulheres que justificassem a manutenção desses arranjos sociais em razão do caráter imutável, pois naturalizado, de regras sobre como homens e mulheres deveriam ser e atuar no mundo. A tais mandamentos sobre como cada qual deve se comportar segundo o seu gênero se atribui a denominação de estereótipos de gênero.

Apesar de um status inferior da mulher não ser aceito abertamente pela maioria das pessoas nos dias atuais, tendo-se desenvolvido um discurso de igualdade entre homens e mulheres, toma-se como hipótese neste trabalho que muitas crenças e práticas sociais revelam a presença persistente de uma espécie de ranço histórico que remete aos períodos em que a desigualdade hierárquica entre homens e mulheres era plenamente aceita, fato que tem relevância extrema para o objeto que ora se propõe analisar.

Com o fito, portanto, de compreender o conteúdo dos estereótipos de gênero e as explicações atribuídas à sua observação na sociedade, foram empreendidos esforços no sentido de compilar alguns dos empreendimentos teóricos realizados em torno do tema. De início, será explorada a categoria do gênero; em seguida, serão delineados alguns pontos principais a respeito da

_

O termo patriarcado remete a organizações sociais em que há extrema separação entre as esferas sociais do público e do privado, com ausência de regulações da esfera privada num contexto de desequilíbrio notável de poder nesse âmbito. Esse desequilíbrio pende em desfavor das mulheres. AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. Revista Sociedade e Estado, vol. 15, n. 2, Brasília, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006. Acesso em 14 fev. 2016.

existência de estereótipos ligados à classificação de gênero; por fim, serão trabalhados os entendimentos da teoria feminista a respeito da estereotipia de gênero e suas repercussões para a vida das mulheres.

2.1 Sexo e gênero

Sexo e gênero são noções relacionadas a fenômenos com os quais nos deparamos diariamente. Quando uma criança é gerada, seu sexo, que é determinado com base na sua genitália, é considerado importante para determinar o modo dos pais de lidar com a gravidez e com a futura criação dos filhos, interferindo em questões como a escolha de um nome, de um brinquedo ou de um plano educacional e profissional para a filha ou para o filho. O gênero, por sua vez, costuma ser mencionado quando se fala de feminismo, papéis sociais de homens e mulheres, violência doméstica. Diz-se, ainda, que gênero não abarca apenas as relações entre homem/masculino e mulher/feminino. Segundo Silveira e Medrado², o gênero é também um sistema de classificação ou categorização de artefatos e eventos, assim como das pessoas, segundo características atribuídas àquilo que é feminino ou masculino. Chega-se a afirmar que a vivência em comunidade é sexualmente ordenada, conforme o entendimento de Amaral³:

Não resta dúvida de que o mundo está ordenado sob a distinção de gênero masculino e feminino. Todas as nossas ações estão demarcadas pela distinção de gênero, demarcação esta atribuída por significados estruturados em relação a nossa realidade cultural. Portanto, pode-se atribuir gênero a coisas, objetos, formas e atitudes, por exemplo. Assim, as coisas são sexuadas quando são marcadas pelas significações e sentidos de diferenças de gênero que lhes foram atribuídas.

É necessário apresentar as discussões em torno destes dois termos, sexo e gênero, de modo a estabelecer clareza conceitual, uma vez que há alguma celeuma a respeito das fronteiras e possíveis coincidências e diferenciações entre ambos os conceitos.

Por um lado, costuma-se afirmar que o sexo carrega uma explicação

² SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). Rotas críticas II. Ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, p. 113-129, 2009, p. 121-122.

³ AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. **Debates de gênero**: A transversalidade do conceito. Fortaleza: Editora UFC, 2005, p. 15.

biológica da realidade, relacionada à morfologia de um ser vivo e expressa em termos de macho e fêmea. De um ponto de vista biológico, sabe-se que as fêmeas da espécie humana possuem um certo tipo de aparelho reprodutor; produzem certos hormônios; experimentam alguns fenômenos corporais diferenciados, como a menstruação e a gravidez. O gênero, por sua vez, se identificaria com uma interpretação cultural do mundo, que cria dois tipos de indivíduos muito diversos um do outro. Acreditar que mulheres devem sustentar cabelos longos, usar saias e vestidos, saber cozinhar, sustentar um elevado comportamento moral, brincar de bonecas ou ser delicadas, ao passo que os homens brincam com carrinhos e bolas, vestem calças e podem ser agressivos são afirmações relacionadas à ideia de gênero. Sobre essa realidade, afirma Beauvoir⁴:

E, em verdade, basta passear de olhos abertos para comprovar que a humanidade se reparte em duas categorias de indivíduos, cujas roupas, rostos, corpos, sorrisos, atitudes, interesses, ocupações são manifestamente diferentes: talvez essas diferenças sejam superficiais, talvez se destinem a desaparecer. O certo é que por enquanto elas existem com uma evidência total.

Jonathan Amaral afirma que o gênero questiona uma suposta essência universal para o feminino e o masculino, pois as concepções de ambos variam de acordo com a cultura e o período histórico; não há, portanto, papéis sociais naturalmente estabelecidos para homens e mulheres. O gênero aparece, assim, enquanto categoria necessária para afastar o viés estritamente biológico dado aos papéis sexuais. Dessa forma, enfatiza-se o caráter sociocultural das diferenças entre homens e mulheres. Ressalta também o autor que o termo aponta para o reconhecimento da natureza relacional das noções de feminilidade e de masculinidade, não se podendo pensar cada uma delas separadamente, mas sim em referência mútua. O gênero deve, portanto, ser pensado em termos relacionais, ou seja, para uma teoria de gênero não se pode falar em papéis sexuais femininos sem os correspondentes marcadores de gênero masculinos; os lugares de homens e mulheres são determinados, portanto, nas dinâmicas entre uns e outras.

⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 8-9.

MARAL, Jonathan Henriques do. O cérebro e a naturalização das diferenças de gênero em um artefato de divulgação científica. IX ANPED SUL, 2012. Disponível em: http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Genero,_Sexualidade_e_Educacao/Trabalho/12_36_20_33-7446-1-PB.pdf. Acesso em 18 nov. 2015.

Para Scott⁶, o conceito de gênero parece ter surgido quando as feministas americanas passaram a insistir na natureza fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo, de forma que o vocábulo expressa a rejeição ao determinismo biológico presente em termos como *distinções sexuais*. Segundo esse entendimento, o conceito de gênero se afigura, antes de tudo, como uma ferramenta. Introduzido no debate pelas feministas, o gênero penetrou nas pesquisas acadêmicas como uma categoria de análise capaz de desnaturalizar diferenças que se acreditavam inexoravelmente ligadas ao sexo biológico. Seu intuito era evidenciar as diversas formas de dominação e opressão masculinas e, consequentemente, de submissão e exclusão femininas. Amaral o encara como uma estratégia que dá respaldo às pesquisas sobre mulheres, pretendendo também eliminar o androcentrismo presente nas ciências⁷.

Saffioti⁸ afirma que gênero é uma categoria de análise das relações sociais, na medida em que trabalha a construção social do masculino e do feminino, mas não é só isso; para a autora, gênero também pode ser compreendido como uma categoria histórica, podendo ser concebido, nessas condições, enquanto aparelho semiótico; como símbolo cultural evocador de determinadas representações, conceitos normativos, entre outras perspectivas possíveis.

Gayle Rubin, em seu clássico trabalho *The Traffic in Women,* elabora a ideia de um sistema sexo/gênero. Segundo ela, uma mulher é tão ajudadora do homem, ou submissa a ele, quanto o ouro é dinheiro. O ouro só tem valor econômico pela convenção humana de que assim o representa; da mesma forma tudo o que diz respeito ao papel social feminino é uma variável histórica, fruto da vivência humana localizada num certo tempo e num certo espaço. Não é uma lógica inexorável da natureza que a mulher seja inferior ao homem, ou que deva desempenhar este ou aquele papel social. Para a autora, toda sociedade apresenta o seu sistema sexo/gênero, tido como um conjunto de arranjos sociais em que o material biológico bruto da sexualidade humana e da reprodução é moldado pela experiência histórica, criando convenções sociais. ⁹ Mais uma vez, o gênero possui o

⁶ SCOTT, Joan W. Gender: A useful category of historical analysis. **The American historical review**, vol. 91, n.5, pp. 1053-1075. 1986, p. 1054.

⁷ AMARAL, op. cit., p. 13-14.

⁸ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 44-45.

⁹ RUBIN, Gayle, The Traffic in Women: Notes on the "Political Economy" of sex. In: REITER, Rayna (ed.) **Toward an Anthropology of Women**. New York, Monthly Review Press, 1975, p. 165.

papel de retirar o teor biológico e, portanto, imutável dos papéis sociais femininos e masculinos, ressaltando a função da historicidade e da cultura na determinação de tais papéis. Para a ideologia de gênero, em síntese, biologia não é destino.

Há autoras que criticam a concepção de um sistema sexo/gênero como o proposto por Rubin. Afirma-se que o estabelecimento de uma dualidade entre ambos mantém a interpretação social de papéis de gênero sobre uma base biológica imutável e, portanto, não questionável, o que asseguraria a manutenção de resquícios de determinismo biológico, mesmo dentro de um parâmetro questionador de gênero. Para Andrade, a noção de sexo como superfície sobre a qual o gênero culturalmente se sobrepõe situa a dualidade do sexo em domínio pré-discursivo, garantindo a estabilidade de uma estrutura binária de sexo¹⁰. Segundo este autor:

Este trabalho chama atenção para a, ainda atual, dicotomia entre sexo e gênero, que impossibilita a interpretação social do corpo biológico, favorecendo a permanência do pensamento determinista à custa de um estreitamento conceitual de gênero. A discussão aqui empregada segue uma tônica de apoio à desconstrução do binômio sexo/gênero, e de uma interpretação ampla de gênero que aponta para a idéia de que os comportamentos e as constelações simbólicas sobre o feminino e masculino são moldados a partir das forças sociais, políticas e institucionais, nas quais estão imersas as complexas relações de gênero.

Concorda-se com a afirmação de que a separação absoluta entre sexo e gênero, de fato, é incabível. A problemática relacionada à existência de cidadãos cisgênero e transgênero e suas repercussões é um bom exemplo disso. A falta de identificação com o sexo que foi atribuído ao indivíduo ao nascer, a questão das alterações corporais e terapias hormonais para adaptar o corpo a um outro código de identidade pessoal, a própria idealização de tipos ideais de corpo para homens e mulheres, todas essas questões revelam que a percepção das diferenças corporais é um aspecto do gênero. Para autoras como Judith Butler¹¹, entretanto, estas diferenças são, em sua globalidade, uma variável tão histórica quanto as regras de comportamento, de forma que a ideia de sexo é totalmente imersa dentro da culturalidade do conceito de gênero, e o próprio corpo é uma construção discursiva. Este trabalho discorda parcialmente desse entendimento. Não se considera, no

_

¹⁰ ANDRADE, Francisco Leal. Determinismo biológico e questões de gênero no contexto do ensino de biologia: representações práticas e docentes do Ensino Médio. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ensino, Filosofia e História das Ciências da Universidade Federal da Bahia, p. 112.

¹¹ BUTLER, Judith, **El género en disputa**: el feminismo y la subversión de la identidade. Barcelona: Paidós, 2007, p. 64.

âmbito desta pesquisa, que seja necessário, ou sequer possível, evitar a realidade biológica de um corpo sexuado, como se também a diferença entre aparelhos reprodutores, por exemplo, fosse uma variável histórica.

No âmbito da psicologia social, a identidade de gênero pode ser pensada como uma categoria de pertencimento; o gênero situa o indivíduo dentro de um determinado grupo, criando relações entre o *self* e outras pessoas. O ser humano, nesse processo, se autoidentifica e se liga a um grupo de pessoas que compartilham a mesma categoria e, presumivelmente, as características relevantes daquela categoria. Há uma variação desse pensamento que concebe não apenas uma categoria de pertencimento de gênero, mas várias, comportando uma ideia de que existiriam vários femininos e vários masculinos, a depender do contexto histórico e social a que se pertence. A noção de identidade de gênero é, aí, substituída pelo conceito de identidades de gênero.¹²

A categoria gênero, enquanto questionadora da justificação biologizante de papéis sexuais, certamente é importante para alavancar as discussões sobre a situação social das mulheres; é necessário, entretanto, ter alguns cuidados para abordar a questão, pois, como é possível entrever no parágrafo acima, sua aplicação enquanto categoria pode ensejar algumas críticas. Autoras e autores asseveram que os primeiros movimentos e estudos baseados na ideia de gênero a absorveram de uma maneira totalizante, como se todas as mulheres sofressem os mesmos tipos de opressões. Criou-se assim um sujeito mulher, com certas características e dificuldades que correspondiam justamente àquelas aplicáveis às mulheres brancas e heterossexuais, pertencentes às classes média e alta. Encabeçado por essas mulheres, o movimento feminista padronizou onde não poderia padronizar, e enxergou apenas igualdades onde também havia diversidades. Ser uma mulher branca e rica não acarreta a mesma carga social de ser uma mulher branca e pobre, que por sua vez não corresponde às lutas cotidianas de uma mulher negra. Segundo Franco¹³, as mulheres negras e lésbicas proclamaram que o conceito de gênero inviabiliza as diferenças entre as mulheres ao criar uma identidade comum, um sujeito único, correspondente, não por acaso, aos interesses das mulheres

_

¹² WANG, May-Lin; JABLONSKI, Bernardo; MAGALHÃES, Andréa Seixas. Identidades masculinas: limites e possibilidades. **Psicologia em Revista**, [S.I.], v. 12, n. 19, p. 54-65, out. 2008. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/243/252. Acesso em 16 set. 2015.

¹³ FRANCO, Alberto Silva Franco. Prefácio. In: ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 15.

heterossexuais da raça branca; o gênero havia, por conseguinte, caído na mesma armadilha que havia pretendido combater: a homogeneização e a imposição de uma identidade única. Butler¹⁴, por sua vez afirma que:

Si una "es" uma mujer, es evidente que eso no es todo lo que una es; el concepto no es exhaustivo, no porque una "persona" con un género predeterminado sobrepase los atributos específicos de su género, sino porque el género no siempre se constituye de forma coherente o consistente en contextos históricos distintos, y porque se entrecruza con modalidades raciales, de clase, étnicas, sexuales y regionales de identidades discursivamente constituídas. Así, es imposible separar el "género" de las intersecciones políticas y culturales en las que constantemente se produce y se mantiene. 15

Nesse momento, já se pode estabelecer que esta pesquisa elege o conceito de gênero como uma ferramenta importante para os estudos dos aspectos sociais e históricos das relações entre homens e mulheres. Tais relações sociais estabeleceram padrões que se pretendem naturais e imutáveis, mas que são apenas construções ligadas a determinadas condições de tempo e de lugar, segundo a concepção de gênero aqui sustentada. O gênero abarca, portanto, realidades que a noção mais simples e biologizada de sexo não consegue abranger, ou não é adequado que represente. Sexo e gênero traduzem, assim, realidades diversas; compreende-se, porém que há fortes pontos de intersecção entre um e outro, como o problema, já citado, das cirurgias de alteração de sexo com base no gênero de identificação do indivíduo, ou as reivindicações políticas que tem sido feitas em torno da gravidez da mulher e da violência no parto.

Estabelecido, portanto, o conceito de gênero como marco teórico essencial para a realização da pesquisa, bem como delimitado o conceito que aqui lhe é atribuído, deve-se passar agora a tratar da questão relativa aos estereótipos de gênero.

2.2 Os estereótipos de gênero

15 Se alguém é uma mulher, é evidente que isso não é tudo o que ela é; o conceito não é exaustivo, não porque uma pessoa com um gênero predeterminado exceda os atributos específicos deste, mas porque gênero nem sempre se constitui de forma coerente ou consistente em contextos históricos distintos, e porque se entrecruza com variáveis raciais, de classe, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Assim, é impossível separar o gênero das intersecções políticas e culturais nas quais ele constantemente se produz e se mantém. (Tradução livre).

¹⁴ BUTLER, Judith, op. cit., p. 49.

O gênero, como afirmado, revela expectativas de comportamentos diferenciados para homens e mulheres, relativas aos mais diversos campos da vivência humana, como sexualidade, trabalho, vestuário, aparência ou vivência emocional. O contato com tais modelos de comportamento ocorre desde o início da socialização humana, na infância. Segundo Ruiz16, a família e a escola funcionam, nesse período da vida, como os primeiros agentes de socialização, fundamentais para a construção de uma identidade de gênero. As divisões de tarefas no ambiente doméstico, o sistema de proibições e permissões familiares, o currículo oculto (facetas da vida escolar apreendidas sem que a professora ou professor seja consciente de seus efeitos e sem que as alunas e alunos percebam claramente sua transmissão) são dimensões relevantes no sistema de assimilação dos padrões de gênero. Esses padrões podem surgir mesmo antes do nascimento do indivíduo; com a possibilidade tecnológica de descoberta da genitália da criança dentro do próprio útero, percebe-se que o pai e a mãe, costumeiramente, não conseguem visualizar plenamente a convivência com o bebê antes de saber o seu sexo. É como se a descoberta da genitália desvelasse todos os códigos de tratamento em relação àquele ser: a partir desse momento se sabe quais roupas podem ser compradas, quais brinquedos serão adquiridos, qual a expectativa para o progressivo desenvolvimento e a criação da filha ou do filho. Esse conjunto de prescrições e crenças relacionadas a atributos masculinos e femininos revelam os estereótipos de gênero¹⁷. No tópico que se segue, serão um pouco mais detalhados os conteúdos de tais prescrições. Em seguida, será realizada uma breve investigação sobre os fundamentos levantados para a existência desses estereótipos.

2.2.1 Conteúdo dos estereótipos de gênero: o que as mulheres e os homens podem ser e fazer

É fato amplamente reconhecido que a sociedade encara mulheres e

RUIZ, Eva Espinar. Estereotipos de género. Revista Padres y Maestros, Publicación de la Facultad de Ciencias Humanas y Sociales, [S.I.], n. 326, p. 17-21, fev. 2014. Disponível em: https://revistas.upcomillas.es/index.php/padresymaestros/article/view/1319/1126. Acesso em: 22 set. 2015, p. 18-19.

D'AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros. Revista Temas em Psicologia, vol. 5, nº3. Ribeirão Preto, set. 1997. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-389X1997000300010&script=sci_arttext. Acesso em 19 nov. 2015.

homens de maneira diferenciada. Segundo Sartori, as diferenças entre as pessoas são de fato sexualizadas, de forma que não são apreendidas enquanto pluralismos, mas sim como desigualdades entre o feminino e o masculino manifestadas no cotidiano. A autora afirma então que o que se espera de uma mulher, socialmente falando, não é o mesmo que se espera de um homem. Deste espera-se agressividade, atividade e liberdade para transformar o mundo; para aquela, guardam-se exigências de docilidade, paciência, obediência.¹⁸

Em pesquisa realizada com o intuito de identificar os estereótipos de gênero aplicados a homens e mulheres, Prentice e Carranza¹⁹ aplicaram questionários a estudantes de uma universidade, indagando a respeito da expectativa de características de comportamento e de temperamento em relação a homens e mulheres. Observaram, como resultado da aplicação de seus questionários, que vários comportamentos e características de personalidade são esperados pela sociedade para homens e para mulheres, segundo o seu gênero. De acordo com os resultados obtidos pelas autoras, as mulheres estão associadas enfaticamente à modéstia, à bondade, à sociabilidade, à sensibilidade em relação ao outro; dos homens, por sua vez, espera-se características e comportamentos relacionados principalmente à força, à assertividade e à autoconfiança, entre outros.

Em um nível mais detalhado, as pesquisadoras acima citadas encontraram padrões nos estereótipos de gênero que permitem a sua classificação em: prescrições intensificadas, prescrições relaxadas, proscrições intensificadas e proscrições relaxadas. Os estudos de padrões de gênero, como se vê, revelam não apenas o que se espera num indivíduo, mas também atributos cuja presença no caráter de alguém é avaliada de maneira negativa.

No esquema apresentado por Prentice e Carranza²⁰, as prescrições de gênero se referem a características e comportamentos que, em geral, são agradáveis, mas que são mais obrigatórias para uns que para outros. Por exemplo, a doçura é uma qualidade de temperamento considerada amplamente desejável; entretanto, sua presença é mais exigida nas mulheres, ao passo que a sua ausência nos perfis masculinos é mais facilmente aceita ou compreendida. A doçura, portanto,

_

¹⁸SARTORI, Elisiane. Reflexões sobre relações de gênero, família e trabalho da mulher: desigualdades, avanços e impasses. **Cadernos CERU**, Série 2, N. 15, 2004, p. 171-184.

¹⁹ PRENTICE, A. Deborah; CARRANZA, Erica. What women and men should be, shouldn't be, are allowed to be, and don't have to be: the contents of prescriptive gender stereotypes. **Psychology of Women Quarterly**, n. 26, 2002, p. 269-281.

²⁰ Ibidem, p. 272-273.

é uma prescrição de gênero intensificada para as mulheres e relaxada em relação aos homens. As proscrições, por sua vez, são atributos que, em geral, não são desejáveis nas pessoas, como a ingenuidade; entretanto, é mais fácil compreender e aceitar a presença dessa característica num perfil feminino que em um perfil masculino, sendo às vezes até mesmo idealizada a figura da mulher ingênua. Tratase, então, de uma proscrição relaxada para mulheres e uma proscrição intensificada para os homens, sendo a ingenuidade no homem entendida como falta de masculinidade. O esquema se inverte quando visualizamos um comportamento relacionado à agressividade; trata-se de um atributo geralmente indesejável, mas ele é mais facilmente admitido em um homem e bastante condenável numa mulher. A sociedade chega a valorizar o homem agressivo quando essa agressividade se expressa em competitividade criadora e empreendedora.

É curioso que pode-se notar, no resultado do trabalho de Prentice e Carranza²¹, que os estereótipos geralmente são opostos para homens e para mulheres. Se a mulher será doce, o homem será agressivo; se a mulher é submissa, o homem será dominante. Essa descoberta se alinha com o caráter relacional atribuído ao gênero, previamente mencionado, por meio do qual as identidades femininas são estabelecidas em contraposição às identidades masculinas; as identidades masculinas são o Eu, enquanto as identidades femininas revelam o Outro.²²

Vaccarezza²³, dissertando sobre os papéis femininos e masculinos dentro da família, menciona alguns casos de pacientes seus que se queixavam de ter filhos em posições femininas e filhas em posições masculinas dentro do núcleo familiar. Esses pais e mães alimentam crenças sobre a masculinidade e a feminilidade de seus filhos e filhas, esperando a partir daí alguns comportamentos. Dentro dessas famílias, segundo a autora, mães e pais idealizam um filho eficiente, trabalhador, emocionalmente forte, de maneira que "ser potente" es sólo patrimonio del hombre

_

²¹ Ibidem, p. 272.

Numa cultura patriarcalista, o homem é considerado o sujeito por excelência, enquanto a mulher é o ser estranho, o Outro. Nesse compasso, a mulher é definida por sua estranheza em relação ao ser humano padrão. Essa maneira de compreender o mundo é ligada à compreensão da mulher como não sujeito de direitos. HUMBERSTONE, Barbara. Transgressões de gênero e naturezas contestadas. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, Florianópolis, SC, v. 28, n. 3, Jul. 2008. Disponível em: http://cbce.tempsite.ws/revista/index.php/RBCE/article/view/21/27. Acesso em: 15 Fev. 2016

VACCAREZZA, Laura. El perfil del maltratador. Cuestiones sociales y de orden psiquiátrico. In: VALLEJO, Maria Pilar Rivas; BAUDOR, Guillermo L Barrios. Violencia de género: perspectiva multidisciplinar y práctica forense. Navarra: Editori al Arazandi, 2007, p. 178-179.

para estos padres"²⁴. Se a expectativa é frustrada, aflora na família em questão um sentimento de que aquele filho não é um verdadeiro homem.

Abordando a construção da identidade masculina, Wang, Jablonski e Magalhães²⁵ fazem a seguinte análise:

Forte, confiante, ativo, destemido, determinado, realizador, independente, objetivo, pragmático, racional. emocionalmente equilibrado. profissionalmente competente, financeiramente bem-sucedido sexualmente impositivo são algumas das descrições pertinentes ao modelo ideal de masculinidade. A essa lista podem ser acrescidos adjetivos de conotação mais pejorativa, como frio, insensível, agressivo, arrogante, dominador, autoritário, violento e opressor. Sabe-se que uma mulher também pode ter todas essas características, durante muito tempo consideradas inerentes à "natureza" masculina e, até hoje, os estereótipos de gênero têm forte influência no cotidiano de homens e mulheres. Inicialmente, a influência desses estereótipos se faz presente na socialização do menino, através da relação com os pais. Mais tarde, à medida que travar contato com outros membros da comunidade, novas representações poderão ser acrescentadas, enquanto outras serão reforçadas ou eliminadas.

Almeida²⁶, por meio de estudos de campo em um ambiente escolar, afirma que a estereotipia de gênero aprendida na família é reproduzida e até mesmo acentuada no convívio com os colegas de escola. Aprende-se que meninas brincam de "casinha", de amarelinha, de pular corda, enquanto os garotos brincam de futebol, de lutar e de conduzir carrinhos. Às meninas cabe serem disciplinadas e delicadas, enquanto os meninos tem permissão para apresentar agressividade. Meninos que penetram no que é reconhecido como universo feminino, o que pode ocorrer com o simples uso de uma peça de vestimenta de cor rosa, são chamados pelos colegas de "mulherzinha"; meninas que se dispõem a brincar no meio dos meninos são chamadas de "mulher-macho". Em certo momento da pesquisa, quando as crianças foram levadas a brincar num ambiente que não o da escola, numa exposição interativa de brinquedos, alguns meninos foram observados enquanto brincavam de casinha ou boneca, mas, ao se perceberem contemplados por olhares externos enquanto o faziam, largaram imediatamente as brincadeiras. Um último dado curioso sobre a pesquisa é que as brincadeiras de meninas eram

²⁴ (...) ser potente é patrimônio exclusivamente masculino para estes pais. (Tradução livre).

²⁵ WANG, May-Lin; JABLONSKI, Bernardo; MAGALHÃES, Andréa Seixas, op. cit., p. 55.

ALMEIDA, Lorena Sales de. Meninos e meninas: um estudo das relações de gênero entre crianças na escola Ana Nery. III Encontro Baiano de Estudos em Cultura. Disponível em: http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/04/Meninos-e-meninas-um-estudo-das-relac%C3%83%C3%9Fo%C3%83%C3%89es-de-ge%C3%83%C3%87nero-entre-crianc%C3%83%C3%9Fas-na-escola-Ana-Nery.pdf>. Acesso em 10 dez. 2015.

rejeitadas no discurso dos meninos em maior grau que a rejeição das meninas pelas brincadeiras masculinas. Reforça-se aqui o desvalor ao que é atribuído ao universo feminino.

Alguns dos estereótipos de gênero contém teor sexual, determinando como homens e mulheres devem se comportar no campo da sexualidade. Segundo D'amorim²⁷, pesquisa realizada na década de 1980 com adolescentes revela que as meninas ainda se veem na obrigação de serem sexualmente conservadoras, sob pena de sanções sociais vindas da família e dos amigos, persistindo o medo de "ficar falada" e ser socialmente rejeitada, em consequência.

Muniz²⁸, em pesquisa direcionada à década de 40 no Brasil, afirma que tal período seria marcado pela figura da mulher moderna, que sai da proteção dos olhares vigilantes de sua família para se educar em colégios laicos e mistos e para trabalhar. Essa mulher, exalando independência, era vista então como uma figura perigosa, com capacidade para subverter os comportamentos considerados adequados e naturais para mulheres, semeando em suas mentes uma ideia equivocada a respeito de emancipação. Percebe-se aqui como a liberdade das mulheres era deliberadamente restringida, com a construção de argumentações em torno da ideia de fazer com que elas tomassem consciência do "seu lugar". Muniz afirma ainda que o mundo jurídico se empenhou no combate a tal perigo, exercendo a interpretação criativa de conceitos como honra e virgindade femininas, de modo a controlar a influência do espírito moderno nas mulheres e mantê-las subjugadas aos papéis que lhe eram costumeiramente atribuídos.²⁹

Muitas culturas cultivam mitos acerca da sexualidade desenfreada dos garotos, associando uma sexualidade forte e exuberante à ideia de virilidade. Para Wang, Jablonski e Magalhães, o prazer masculino em geral é restringido ao órgão sexual, gerando um empobrecimento da sexualidade masculina³⁰. Enfrentando já a relação entre socialização masculina e violência, os mesmos autores afirmam o seguinte acerca da identidade masculina numa cultura patriarcal³¹:

²⁷ D'AMORIM, Maria Alice, op. cit.

²⁸ MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. Proteção para quem? O Código Penal de 1940 e a produção da "virgindade moral". **Labrys estudos feministas**, Brasília, v. 1-2, p. 1-14, jan./jun. 2005. Disponível em: http://www.tanianavarroswain.com.br/labrys/labrys7/liberdade/muniz.htm. Acesso em 25 nov. 2015, p. 3.

²⁹ Ibidem, p. 3.

³⁰ WANG, May-Lin; JABLONSKI, Bernardo; MAGALHÃES, Andréa Seixas. Op. cit., p. 56-57

³¹ Ibidem, p. 57.

O ideal patriarcal teve, sem dúvida, uma influência funesta sobre o modelo ocidental de masculinidade. Assim, os desempenhos profissional e sexual tornaram-se as principais referências para a construção do ideal de comportamento masculino e, dessa forma, limitaram as possibilidades de realização existencial de um homem à esfera do trabalho, ao acúmulo de dinheiro e de patrimônio, ao desenvolvimento intelectual voltado principalmente para o aprimoramento profissional, e a uma vida sexual tão intensa quanto possível. Um desempenho profissional ou sexual pouco satisfatório constitui fracasso, de difícil elaboração, reforçando ainda mais a carga já existente dos estereótipos. Em alguns casos, a conjunção desses fatores pode levar o homem a fazer da violência a principal alternativa de defesa contra o sentimento de frustração e menos-valia. Uma vez aprendida a lição, o menino já não chora, mas bate.

Um padrão de gênero estabelecido que tem alguma relação com o que é exposto ao longo desse trabalho se refere ao locus ao qual pertence cada um dos gêneros. A sociedade se acostumou com a crença (que hoje vai se alterando, tendo sido muito mais forte em tempos passados) de que as mulheres não pertencem ao espaço público do trabalho, da política. Seu lugar é o espaço da casa, vivenciando uma experiência quase que exclusivamente doméstica, íntima, uma esfera da afetividade e da reprodução. O homem, por sua vez, pertence ao espaço público, o lugar da atividade, da produção, da política, da inovação, da ciência, da liberdade.32 Dessa maneira, mulheres que forçavam uma ocupação nos espaços públicos estavam em locais errados, estavam fugindo daquilo que é de sua natureza, e não tardaria até que descobrissem o engano e voltassem ao seu lugar de pertença. Essa lógica pode ser observada na peça As Doutoras, escrita por França Junior em 1889, justamente o período em que se experimentavam as reivindicações da primeira onda feminista, que reclamava igualdade entre mulheres e homens. Na peça, duas mulheres, a médica Luísa Praxedes e a advogada Carlota de Aguiar, celebram a vitória sobre os obsoletos preconceitos masculinos e exaltam a própria racionalidade, estabelecendo em seguida casamentos repletos de conflitos em razão de suas pretensões de independência. Ao longo da trama, percebe-se as mulheres voltando ao seu lugar de mães, à esfera doméstica, esquecendo suas profissões e seus ideais revolucionários. A desistência da racionalidade enquanto atributo possivelmente feminino é revelada na adesão de uma das personagens, justamente a médica Luísa, que adere a crendices sem fundamento científico para proteger o filho, atando duas figas ao pescoço da criança³³. Na maternidade e na

³² SARTORI, Elisiane. Op. cit., p. 178.

³³ JUNIOR, França. As doutoras. In: JÚNIOR, França. **Como se fazia um deputado**. Rio de Janeiro: Ediouro, pp. 105-165, 2000, p. 159.

domesticidade reside agora toda a sua felicidade, realidade expressa no seguinte discurso da personagem³⁴:

Meu pai: dizem que o cérebro da mulher é fraco. Pois bem, por um sentimento de vaidade, que dizem também ser inato em nosso sexo, eu enchi esse cérebro de tudo quanto a ciência pode ter de mais grandioso e mais útil. Percorri com coragem inaudita toda a escala do saber humano na minha especialidade. Calquei ódios e vaidades dos colegas, erqui a cabeça, sem corar, acima desses preconceitos sociais de que falou há pouco e que eu também considerava estúpidos! Venci. Entrei na sociedade triunfante com o meu título. O prestígio que se formou em tomo do meu nome fez-me esquecer de que era uma mulher... A glória atordoava-me... Dentro de mim sentia, porém, qualquer coisa de vago, de estranho, que não sabia explicar! Eu que muitas vezes no anfiteatro havia apalpado o coração humano, que o tinha dissecado fibra por fibra, que pretendia conhecer-lhe a fundo a fisiologia! Desconhecia entretanto, o sentimento mais sublime que enche todo esse órgão. Tudo quanto aprendi nos livros, tudo quanto a ciência podia dar-me de conforto, não vale o poema sublime do amor que se encerra neste pequeno berço!

Giffin³⁵ alerta que o estabelecimento de identidades sexuais tão opostas e tão fixas "mutila" o ser humano, impedindo que ele seja compreendido enquanto ser integral. Os homens, principalmente, sofrem uma alienação de uma parte de sua própria personalidade, sendo impedidos de demonstrar traços que possam ser considerados femininos.

Uma vez cientes de que existe, de fato, uma tendência social de esperar das pessoas certos comportamentos e características segundo o gênero que lhes é atribuído, geralmente de maneira relacional, resta compreender as explicações acerca da origem e da natureza desses estereótipos e as consequências que podem advir de sua atribuição aos indivíduos.

2.2.2 Teorias explicativas dos estereótipos de gênero

No que diz respeito à explicação ou origem dessas classificações, há um grande debate social e acadêmico em torno da naturalização de tais características de gênero. Seriam esses atributos fruto de fatores biológicos ou aprendizagens profundamente enraizadas por meio da cultura e da historicidade? Ou, numa perspectiva conciliadora, os traços considerados masculinos e femininos seriam

³⁴Ibidem, p. 162.

³⁵ GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 146-155, 1994. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>. Acesso em 13 set. 2015, p. 152-153.

derivados de uma interação entre fatores orgânicos e culturais? Nos termos em que coloca Butler³⁶: ser mulher é um fato natural ou é uma atuação cultural?

2.2.2.1 A naturalização

Segundo pensamento observável em muitas sociedades ainda hoje, tudo aquilo que é considerado próprio de homens e de mulheres o é em razão de uma determinação natural e, portanto, universal. Um dos primeiros a registrar essa ideia teria sido Aristóteles, em sua Política, quando afirma que "entre os sexos também, o macho é por natureza superior e a fêmea inferior; aquele domina e esta é dominada"³⁷. Esta premissa aristotélica está impregnada do que se identifica como determinismo biológico, pensamento segundo o qual as posições ocupadas por certos grupos sociais, bem como comportamentos, capacidades, padrões cognitivos ou padrões de sexualidade que lhes são atribuídos, são derivados de limites, características ou até privilégios que estariam inscritos na constituição biológica do indivíduo, não podendo assim ser afastados.³⁸ Segundo Poeschl, Múrias e Ribeiro³⁹:

(...) a partir da segunda metade do Século XIX, inúmeras teorias sobre a natureza dos homens e das mulheres, destinadas a explicar e justificar a posição social dos dois sexos por disposições naturais. Assim, as mulheres não escapam às primeiras tentativas de classificação científica dos seres humanos, a que se dedica a nova ciência da craniometria. A verificação da existência de uma relação entre o tamanho do cérebro e a pertença sexual torna-se uma prova evidente da inferioridade das mulheres. A frenologia, relacionando as faculdades mentais com o desenvolvimento dos centros cerebrais correspondentes, apresenta as mulheres como dominadas pelos instintos e as emoções, manifestações inibidas nos homens pela sua inteligência superior.

Desse modo, se o estereótipo de gênero preconiza a mulher como um ser submisso a vontades alheias, ou como alguém incapaz e constantemente necessitada da assistência e da vigilância dos homens, não há outro caminho possível; biologia, no âmbito dessa maneira de pensar, é destino. Se a mulher não conduz um automóvel tão bem quanto um homem, por exemplo, trata-se de fato

³⁷ ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução de Márcio da Gama Cury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 1254b.

³⁶ BUTLER, Judith. Op. cit., p. 37.

³⁸ CITELI, Maria Tereza. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.9, n.1, p.131-145, 2001, p. 134.

³⁹ POESCHL, Gabrielle; MÚRIAS, Cláudia; RIBEIRO, Raquel. As diferenças entre os sexos: mito ou realidade? **Revista Análise Psicológica**, 2 (XXI): p. 213-228, 2003.

incontornável, fruto da herança acumulada em seus genes.

Um exemplo histórico de aplicação dessa argumentação no que diz respeito ao gênero pode ser encontrado nas reuniões da Assembleia Constituinte responsável pela feitura da primeira constituição republicana do Brasil. As discussões sobre a possibilidade de se estender o exercício de direitos de sufrágio às mulheres permitiram que muitos dos representantes contrários ao voto feminino expusessem suas ideias a respeito da domesticidade como característica *natural* da mulher, sendo o lar o seu domínio; afirmou-se ainda que a mulher sofria de deficiências de inteligência e de equilíbrio emocional que a tornariam *naturalmente* imprópria aos assuntos públicos, e que conceder-lhe direitos de sufrágio seria uma rematada tolice. Segundo esses grandes homens da política, a mulher tinha o natural pendor dos sentimentos, sendo dotada de superioridade moral, e tais qualidades a destinavam exclusivamente ao ambiente doméstico, voltada à educação dos filhos e aos cuidados do marido.⁴⁰

A atribuição de uma explicação natural ou biológica às diferenças entre homens e mulheres encontra eco ainda hoje; na verdade, principalmente hoje, em tempos marcados por circunstâncias como o Projeto Genoma ou pelo advento da Neurociência com pretensões de substituir a Filosofia enquanto campo de resposta paras as perguntas mais fundamentais do ser humano. Quer-se explicar tudo em termos de genes ou redes neuronais, levantando-se possibilidades como o gene da violência ou da homossexualidade. Esse cenário, segundo Jonathan Amaral⁴¹, fez emergir a figura do sujeito cerebral, concepção segundo a qual os seres humanos podem ser reduzidos à figura do cérebro: suas identidades, comportamentos, funções sociais e orgânicas e outros aspectos fundamentais podem ser deduzidos e compreendidos por meio da investigação do funcionamento de seus cérebros. Os comportamentos femininos e masculinos, portanto, encontram a raiz de suas diferenças nas especificidades dos cérebros de cada um. Para o autor, o fortalecimento do cientificismo; o desenvolvimento da tecnociência; a valorização da objetividade, em detrimento da interpretação e da palavra, estão entre os fatores que colaboram para a ótica biologicista aplicada às diferenças de gênero. Ele conclui o

⁴⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Annaes do Congresso Constituinte da República.** 2ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 456; 513; 544.

⁴¹ AMARAL, Jonathan Henriques do. Op. cit., p. 8-9.

seguinte⁴²:

Assim, é possível compreender a importância atribuída ao cérebro nos artigos descritos na seção anterior como uma expressão do sujeito cerebral. O cérebro seria o principal (ou único) fator responsável pela formação das diferenças de gênero, de modo que fatores culturais não seriam decisivos. Uma das consequências dessa concepção se refere à impossibilidade de transformação das compreensões de feminilidade e masculinidade, já que elas seriam determinadas biologicamente.

Há uma parcela da comunidade científica que faz uso da teoria biológica evolutiva para justificar a vigência de um sistema patriarcal, onde se observa hierarquias de gênero. Segundo Andrade⁴³, afirma-se que as características do regime de patriarcado devem ter, em algum momento, conferido vantagens evolutivas aos indivíduos da espécie que se comportavam de acordo com seus preceitos, estabelecendo-se como o sistema de convivência mais adequado. A sociobiologia, ainda segundo Andrade, defende que genes relacionados a comportamentos de gênero foram selecionados para prevalecer desde os primórdios da história humana. Nesse contexto, médicos psiquiatras que atuavam em finais do século XIX e começo do século XX procuraram estabelecer a inferioridade feminina com fundamento em teorias evolucionistas, pois o cérebro feminino, por ter evoluído de forma a ser mais leve e ter menos circunvoluções, apresentava desempenho inferior ao cérebro masculino⁴⁴. As mulheres são novamente colocadas, portanto, diante da inevitabilidade de sua condição subordinada.

2.2.2.2 A historicização ou culturalismo

Por outro lado, há autores que, numa perspectiva crítica, investem numa explicação unicamente ambiental e historicizada para as diferenças entre homens e mulheres, ou seja, os códigos de comportamento seguidos por homens e mulheres são fruto, unicamente, de circunstâncias socioculturais. Um símbolo desse tipo de pensamento é encontrado na filósofa francesa Simone de Beauvoir⁴⁵, segundo a

⁴² Ibidem, p. 10.

⁴³ ANDRADE, Francisco Leal de. Op. cit. p 124.

⁴⁵ BEAUVOIR, Simone de, op. cit., p. 8.

⁴⁴ ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 133-150, Dez. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 Dez. 2015.

qual as mulheres e tudo aquilo que lhes é pertinente não existem em razão de questões biológicas, mas dos aspectos socioculturais em que cada indivíduo está mergulhado desde o seu nascimento; daí surge sua famosa frase segundo a qual toda mulher não nasce mulher; ela torna-se uma mulher segundo as exigências de gênero exercidas sobre ela. O ser não é uma natureza, mas a resposta a uma situação. A mulher seria então um conceito construído não sobre uma base biológica, mas enquanto realidade cultural; tudo o que caracteriza uma mulher numa determinada sociedade é próprio das práticas culturais dessa sociedade e do período histórico no qual ela está situada.

Segundo essa perspectiva, portanto, comportamentos de gênero são apreendidos ao longo do desenvolvimento de relações sociais, desde a infância. Como já mencionado brevemente acima, julga-se que a família é um dos núcleos sociais primordiais para a reprodução da separação de gênero nos comportamentos de meninos e meninas. Para Sartori, a família forma a primeira instituição onde se aprende a pensar e agir segundo determinadas regras sociais de gênero, tendo o gênero como algo dual, oposto e desigual entre os sexos; a família se configura, assim, enquanto local de reprodução de relações de poder. A ruptura dessas crenças é dificultada pela legitimação e valorização dessas diversidades e assimetrias, o que abrange a construção de relações entre pais, mães, filhas, filhos e irmãos por meio de significações sexualizadas: os papéis de cada um dentro da família passam a ser pensados em acordo com o gênero a que pertencem.⁴⁶

O que nos faz separar a modalidade de fundamentação de estereótipos de gênero ora analisada da que será exposta adiante, que é bastante semelhante, é a radicalização absoluta que envolve a abordagem de autoras e autores engajados num esforço historicista, o que está sem dúvida ligado às características da pósmodernidade, de liquidez das identidades e incertezas nas posturas epistemológicas e na própria vivência perante o mundo. Nesse viés, acaba-se negando o próprio corpo sexuado ou ignorando-se completamente que há algo de diferente em homens e mulheres em razão de questões hormonais, por exemplo, mesmo que sejam diferenças periféricas e incapazes de fundamentar relações hierárquicas de gênero.

2.2.2.3 Perspectiva interacionista ou dialética

OADTODI Elisiana (

⁴⁶ SARTORI, Elisiane. Op. cit., p. 175.

Uma terceira via, que procura um equilíbrio e uma fuga de perspectivas reducionistas, pode ser encontrada em autores como El-Hani. Professor de Biologia da Universidade Federal da Bahia, ele compreende que o desenvolvimento do ser humano deve ser compreendido a partir de uma perspectiva interacionista ou dialética; essa concepção advoga que o ser humano está imerso num complexo sistema de fatores biológicos/genéticos e culturais/epigenéticos que, como sistema que formam, não podem ser separados em detrimento uns dos outros. Segundo o autor⁴⁷:

Encontramos aqui a mesma oposição simplista entre genes e ambiente, natureza e cultura, que permite que os genes sejam selecionados como causas do desenvolvimento, relegando-se os fatores ambientais ao papel de simples condições passivas desse processo. O desenvolvimento orgânico depende, no entanto, de um conjunto de fatores genéticos e ambientais que interagem de modo extremamente complexo. Os genes são apenas parte deste conjunto de fatores, ou, em outras palavras, da totalidade de condições necessárias ao desenvolvimento, e, por conseguinte, não é de forma alguma evidente que eles mereçam maior atenção, enquanto fatores causais, do que os outros componentes deste complexo multifatorial. Antes, pelo contrário, parece mais lógico supor que o complexo em si, e não os genes ou qualquer outro de seus componentes, deve ser visto como a causa do processo de desenvolvimento.

O posicionamento interacionista exposto acima surge como o mais adequado diante das evidencias que se apresentam, pois reconhece a influência da sociabilidade praticada nos padrões de gênero, enquanto não nega a realidade biológica que se apresenta. É inegável que homens e mulheres possuem uma estrutura corporal e hormonal um tanto diferenciada, com órgãos e hormônios diversificados. Entretanto, a biologia e a cultura parecem ter uma relação de causalidade indistinta no que toca à formação de identidades. Para sustentar tal entendimento, algumas particularidades do desenvolvimento humano serão aqui exploradas.

Em estudos relativamente recentes⁴⁸, foi analisada a relação entre o treinamento de uma habilidade específica (a prática de malabarismo) e a observação de alterações na estrutura cerebral. Quando comparados com o grupo de controle, que não recebera qualquer treinamento, foram observadas alterações

⁴⁸ DRAGANSKI, Bogdan et al. Neuroplasticity: Changes in Grey Matter induced by training. **Nature**, 427; 311-312, Jan. 2004.

⁴⁷ EL-HANI, Charbel Niño. Diferenças entre homens e mulheres: biologia ou cultura? **Revista USP**, São Paulo, nº29, p. 149-160, mar/mai 1996, p. 150.

físicas nos cérebros do grupo treinado, enquanto o grupo de controle permaneceu com suas estruturas cerebrais inalteradas. Por meio desses estudos, foi constatada com razoável probabilidade a relação entre uma habilidade adquirida e alterações cerebrais, verificáveis por meio de ressonâncias magnéticas, enriquecendo assim a discussão acerca da neuroplasticidade. Esse termo é utilizado para descrever mudanças cerebrais que decorrem de experiências do indivíduo, compreendendo desde o estabelecimento de novas conexões cerebrais até o surgimento de novos neurônios. A neuroplasticidade é, portanto, um fenômeno que demonstra que a experiência humana possui influência na conformação cerebral de uma pessoa, revelando potencial para criar ou modificar habilidades ou mesmo comportamentos. É possível observar, portanto, um sistema de interação entre fatores biológicos e oriundos da experiência resultando na aprendizagem de um comportamento e na alteração de estruturas orgânicas relacionadas a esse comportamento.

Em outro estudo, dessa vez relacionado ao aprendizado para a realização de exames para egressos das faculdades de medicina, realizado na Alemanha, o período de preparação para o exame e aquele posterior à sua aplicação foram acompanhados por um grupo de cientistas, usando técnicas de diagnóstico por imagem e um grupo de controle. Mais uma vez, os dados obtidos sugerem que o cérebro responde, por meio de alterações estruturais, ao processo de aprendizado de técnicas e informações. Referindo-se ao aumento numa área específica, o artigo revela que a análise da massa cinzenta da região do hipocampo posterior direito, área relacionada à aprendizagem da semântica e ao conhecimento espacial, sugere plasticidade das estruturas cerebrais, diretamente dependente de seu uso. Sugerese, portanto, que o uso de habilidades espaciais, tão relacionadas aos meninos, são dependentes da experiência, ao menos em parte⁴⁹.

Em estudos realizados por Lavy e Sand, diretamente relacionados a questões de gênero, foram avaliadas notas de matemática de dois tipos de provas diferentes. Uma delas consistia num exame de caráter nacional de avaliação do desempenho escolar, em que a identidade e o gênero do aluno em questão era completamente ignorado pelos professores responsáveis pela correção (*blind*). Os outros exames avaliados correspondiam a provas realizadas no âmbito escolar, em

-

⁴⁹ DRAGANSKI, Bogdan et al. Temporal and spatial dynamics of brain structure changes during extensive learning. The Journal of Neuroscience, 7 June 2006, 26(23): 6314-6317. Disponível em: http://www.jneurosci.org/content/26/23/6314.full. Acesso em 14 jan. 2016.

que professoras e professores conheciam a/o estudante que havia feito cada prova (non-blind). As notas foram comparadas pelos pesquisadores, de modo a conhecer o padrão de notas de cada tipo de prova (blind e non-blind) em relação ao gênero dos estudantes. O resultado foi o seguinte, de acordo com os pesquisadores⁵⁰:

The gender gap in test scores varies substantially by type of exam (internal versus external) and by subject. Girls in primary schools outscore boys in the Hebrew external and internal exams. This implies that there is no teachers' gender grading bias in Hebrew. In math we see a different pattern— girls outscore boys in the external exam and boys outscore girls in the internal exam, implying that teachers over-assess boys relative to girls.⁵¹

Nas provas identificadas, portanto, os meninos obtiveram desempenho melhor que o das meninas; nas provas anônimas, ocorreu justamente o contrário: as notas das meninas foram mais altas. A interpretação dada pelos pesquisadores a esse resultado revela que os professores tendem a superestimar as habilidades masculinas e subestimar a capacidade feminina em tarefas que envolvem cálculo⁵², preconceito que pode estar sendo replicado pela neurociência. Esta vem afirmando que as mulheres tem capacidade reduzida em relação aos meninos para o desempenho matemático, mas o estudo citado aponta que pode haver uma crença prévia de que os homens se saem melhor em tais tarefas, prejudicando os estudos realizados. O que Lavy e Sand demonstraram é que, quando a avaliação é realizada sob uma espécie de véu de ignorância, essas supostas diferenças tendem a desaparecer.

No campo da sociologia, Gilberto Freyre explora em sua obra as diferenças físicas entre homens e mulheres e sua relação com o sistema social então em voga, identificado como patriarcado rural. A figura da mocinha frágil e pálida em contraste com o homem forte, o estabelecimento de uma estrutura

51 A lacuna de gênero nas notas dos testes varia substancialmente segundo o tipo de exame (interno e externo) e segundo a matéria. Nas escolas primárias, garotas superam os meninos nos exames de Língua Hebraica, tanto nos testes internos quanto externos. Isso significa que não há preconceito de gênero dos professores na distribuição de notas de Língua Hebraica. Em matemática, temos um padrão diferente – as garotas superam as notas dos meninos nos exames externos e os garotos superam as notas das meninas nos exames internos, implicando que os professores avaliam os meninos superiormente em relação às meninas. (Tradução livre).

-

⁵⁰ SAND, Victor; LAVY, Edith. **On the origins of gender human capital gaps**: short and long term consequences of teachers' stereotypical biases. NBER Working paper series, Jan. 2015. Disponível em http://www.nber.org/papers/w20909.pdf. Acesso em 15 nov. 2015, p. 9.

⁵² Ibidem, p. 10. De acordo com o estudo citado, esse contato inicial das crianças com preconceitos relacionados a capacidades típicas de cada gênero pode estar determinando as escolhas profissionais de meninas e meninos no futuro, criando um *gender gap* em que se observa déficit de presença de mulheres em determinadas profissões.

corporal extremamente diferenciada entre homens e mulheres, tudo isso é considerado fruto do sistema social vigente e contrastada com a figura uniformizada dos índios, fossem do sexo masculino ou feminino. Segundo o autor⁵³:

> (...) nas sociedades ameríndias do tipo da que foi encontrada no Brasil pelos portugueses, a função da mulher estava longe de reduzir-se à doméstica, cabendo-lhe, ao contrário, as atividades sociais mais criadoras; e notando-se tendências - como, talvez, a própria *couvade* - para a domesticidade do homem - que era quem lavava as redes sujas - e até para a sua efeminação. Nas sociedades primitivas daquele tipo, em antagonismo com as de feitio patriarcal, uma semelhança física entre o homem e a mulher, uma tendência dos dois sexos para se integrarem numa figura comum, única, que não passou despercebida a alguns dos primeiros cronistas e estudiosos das populações ameríndias. Lallemont disse dos nossos Botocudos que entre eles não se encontravam homens e mulheres, porém homens-mulheres e mulheres-homens.

Diante do exposto acima, algumas relações precisam ser estabelecidas. Os estereótipos de gênero, segundo uma perspectiva biologizante, são representados como características incontornáveis do homem e da mulher, uma questão de natureza, de genes, ou seja: biologia é destino. Entretanto, a fragilidade feminina e a força masculina são obviedades questionadas no argumento de Freyre, ideia bem sustentada pela demonstração da semelhança corporal observada entre os indígenas, cujo sistema sociocultural era totalmente diversificado em relação à cultura europeia da diferenciação extrema entre os corpos sexuados. A experiência relacionada à neuroplasticidade cerebral, por sua vez, demonstra que o cérebro influencia no comportamento e o comportamento, por sua vez, também modifica nossa estrutura cerebral, num sistema que não pode ser explicado apenas em termos biológicos. Tais constatações abrem a possibilidade para que diferenças de criação e estimulação dos indivíduos assim que eles nascem também contribuam para diferenças posteriormente observadas segundo o gênero. Por fim, o estudo de Lavy e Sand quanto ao desempenho escolar de meninos e meninas em Israel revela que o suposto desempenho superior dos meninos em campos considerados masculinos, como a Matemática, aparenta ser fruto de preconceitos de gênero internalizados por professoras e professores. Conclui-se, portanto, que mulheres recatadas e homens sexualmente agressivos; moças ingênuas e rapazes aproveitadores; mulheres com vivência mais emocional e homens com experiência

⁵³ FREYRE, Gilberto. Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural no Brasil. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1936, p. 121-122.

marcadamente racional; tudo isso é o resultado de influências múltiplas, tanto internas ao próprio ser quanto derivadas da cultura. Sobre a influência cultural, afirma Machado⁵⁴:

Os valores do masculino e do feminino e de suas relações no contexto da conjugalidade foram ensinados e construídos ao longo de toda uma história ocidental, a partir da qual se consolidaram as idéias do masculino e feminino (nas vertentes 'normais', neuróticas e psicóticas) de longa duração, e que segundo a psicanálise, são pensadas como universais. Contudo, foram construídas historicamente, referenciadas fortemente aos séculos XIX e XX da modernidade ocidental, especialmente dos países centrais desenvolvidos.

Conclui-se que esta pesquisa parte da premissa de que as diferenças socialmente observadas (e esperadas) entre homens e mulheres são fruto de uma complexa combinação de fatores biológicos, sociais e históricos, sendo inadequado afirmar que homens e mulheres devem se comportar de um jeito ou de outro em razão de aspectos unicamente biológicos. Essa perspectiva interacionista, ressaltese, não atribui aos fatores epigenéticos um papel apenas lateral; a cultura é considerada tão ou mais importante quanto eventuais fatores biológicos. Ultrapassada essa etapa, é necessário averiguar a existência de algum prejuízo para as mulheres como resultado do estabelecimento de padrões artificiais de gênero e sua biologização.

2.2.3 Da diferença à desigualdade: relações de hierarquia como consequência dos papéis de gênero

Como visto na argumentação demonstrada acima, a sociedade costuma atribuir determinados estereótipos de gênero, esperando comportamentos e atributos diferenciados do homem e da mulher. Esses marcadores de gênero são geralmente naturalizados por meio da crença de que é da natureza do homem e da mulher agirem da forma como se espera que eles ajam, demonstrando um viés de determinismo biológico no pensamento, concepção que foi aqui combatida em favor de um entendimento dialético que engloba fatores biológicos e socioculturais na explicação do desenvolvimento humano. A questão que se apresenta agora é

⁵⁴ MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea, Brasília: UnB, 2001. (Série Antropologia, 290). p. 12-13.

compreender se tais estereótipos apresentam algum grau de prejuízo à dignidade e à esfera de direitos de homens e, principalmente, de mulheres.

A respeito desse ponto, parece ser útil recorrer novamente à obra de Aristóteles. Para o filósofo, o homem se mostra como uma figura naturalmente dominadora, enquanto a mulher é, por sua natureza, dominada. Na organização social desenhada por Aristóteles em sua Política, enxerga-se a mulher como mais um traste no conjunto de posses do marido⁵⁵. Como se pode aferir a partir de tal declaração, tais modelos de comportamento parecem ter-se organizado de forma a refletir uma diferença na distribuição de poder na sociedade. Não se trata apenas de reconhecer diferenças ou de dividir tarefas ou papéis sociais; trata-se de estabelecer uma relação hierárquica, com o estabelecimento de valores diferenciados para aquilo que é masculino e feminino. Opera-se dessa forma o maior reconhecimento e prestígio ao que é associado ao masculino, de forma que as relações de gênero envolvem uma distribuição desigual de poder e autoridade. Estabelece-se, portanto, um patriarcado. A biologização dos estereótipos sexuais desempenha um papel importante na fixação dessa ideia de inferioridade da mulher; segundo Andrade, comentando as atividades de determinado neurocientista influenciado pelo determinismo biológico⁵⁶:

Considerando a relação entre empatia e as relações de dominação, Baron-Cohen (2004) afirma que a tendência percebida em garotos para estabelecer uma "hierarquia de dominação" é um reflexo de sua menor empatia e de sua maior capacidade de sistematização, e compara tal diferença ao que é observado no comportamento de primatas. Tal afirmação revela uma perigosa conseqüência social, na medida em que estes argumentos, por sua presunção científica, reforçam representações sociais que mantém as mulheres numa condição de inferioridade por serem biologicamente impedidas de ocuparem posições de poder.

Portanto, como garotos seriam menos empáticos por natureza, existe uma tendência para a dominância inscrita em seu DNA, de modo que não resta opção às mulheres além de se conformar com seu status naturalmente inferior, pois será ela dominada por um ser mais forte. Andrade deixa claro no trecho citado o perigo dessa prática de naturalização. Ainda segundo esse autor⁵⁷:

⁵⁵ ARISTÓTELES, op. cit., p.

⁵⁶ ANDRADE, op. cit, p. 129-130.

⁵⁷ Ibidem, p. 113.

A naturalização de gênero baseadas nas dicotomias que direcionam para as oposições e assimetrias contribuem para a idéia de que a identidade de gênero representa sujeitos biologicamente opostos por diferentes papéis sexuais que mantém o homem no lugar de poder, enquanto a mulher no lugar da subordinação. Os estereótipos de gênero envolvidos no processo de alterização contribuem para a consolidação do sexismo presente no estabelecimento de papéis sociais, que são marcados pelas diferenças percebidas entre homens e mulheres, apontando para a oposição de sujeitos masculinos e femininos numa relação assimétrica de poder.

É exatamente nesse ponto que os estereótipos de gênero revelam a sua faceta perniciosa para a vida e a dignidade das mulheres (e, de certa forma, também para os homens). A questão não é ignorar a existência de eventuais diferenças de gênero, mas combater a justificação da dominação masculina realizada por meio de argumentação biológica. As práticas socioculturais foram paulatinamente associando tudo o que seria especificamente feminino ao que é inferior, incompleto, incapaz, garantindo o domínio masculino. Para garantir esse domínio, as diferenças que tornavam a mulher inferior foram naturalizadas, ou seja, anunciadas como incontornáveis pela ciência; restava às mulheres se conformar com sua situação, adequando-se. Não foi essa a única vez em que foi utilizado o argumento biológico em benefício de práticas de submissão do outro; também no que diz respeito à escravidão dos negros, procurou-se justificá-la por meio de razões biológicas que engendravam uma suposta supremacia branca. 99

Segundo Viana, a desvalorização da mulher remete ao período de passagem da sociedade humana do nomadismo para o sedentarismo. Antes desse

8 O cictoma patriarcal do c

O sistema patriarcal de socialização, apesar de, aparentemente, beneficiar grandemente o homem em seus direitos e liberdades, também o tolhe em alguns momentos, deixando-o exposto a sofrimentos de gênero. Um exemplo é a dificuldade de abordar a violência sexual contra os homens. Prisioneiro do estereótipo de figura socialmente agressiva e dominadora que está sempre pronto à prática sexual, o homem violentado não tem liberdade de denunciar a violência que sofreu, sob pena de colocar sua masculinidade em causa por ter recusado uma mulher ou ter sido tocado por outro homem, ainda que à força. Isso faz crer que as cifras negras no que diz respeito à violência sexual contra os homens são relevantes, inexistindo um estímulo à denúncia.

Em debate realizado na cidade de Charleston em 1858, Abraham Lincoln defendeu que a escravidão negra não era um sistema necessário à sociedade americana, mas sua opinião não significava que pudesse haver igualdade entre brancos e negros, pois aqueles eram biologicamente superiores. "I will say then that I am not, nor ever have been, in favor of bringing about in any way the social and political equality of the white and black races, [applause]-that I am not nor ever have been in favor of making voters or jurors of negroes, nor of qualifying them to hold office, nor to intermarry with white people; and I will say in addition to this that there is a physical difference between the white and black races which I believe will forever forbid the two races living together on terms of social and political equality. And inasmuch as they cannot so live, while they do remain together there must be the position of superior and inferior, and I as much as any other man am in favor of having the superior position assigned to the white race." Trecho retirado da página *Lincoln Home* (http://www.nps.gov/liho/learn/historyculture/debate4.htm), onde pode ser encontrado o discurso na íntegra.

momento, o que havia era uma divisão de tarefas entre homens e mulheres sem o estabelecimento de uma hierarquia, de forma a tornar possível a satisfação de todas as necessidades do grupo por meio da caça e da proteção da família (tarefas masculinas); da coleta de alimentos e do cuidado dos filhos (tarefas femininas). No momento da passagem para o sedentarismo, gerou-se uma acumulação de bens que situou o poder nas mãos dos homens e trouxe a submissão da mulher e a desvalorização do seu papel na comunidade. Dessa forma, enquanto a mulher continuava a dar conta dos trabalhos domésticos e do cuidado dos filhos nesse novo arranjo, o homem adquiriu a tarefa de administrar a riqueza acumulada pela unidade familiar, ingressando também na vida política de maneira exclusiva, o que concentrou o poder nos membros masculino da comunidade e deu a eles posição social mais importante. A pesquisadora afirma que "enquanto a mulher continuava a ser educada para servir, o homem passava a ser educado para mandar". 60

Stearns⁶¹ também estabelece essa relação entre a passagem do nomadismo para estilos de vida mais sedentários e o status inferiorizado da mulher nas culturas. Segundo ele, o deslocamento gradual do sistema de caça e coleta para sociedades baseadas na agricultura foi pondo fim a um esquema social de considerável igualdade entre os sexos. No sistema anterior, tanto homens como mulheres contribuíam com bens igualmente importantes para a sobrevivência coletiva; no sistema de fixação, a plantação era responsabilidade masculina, o que permitia que suprissem a maior parte da necessidade de alimentos. O autor relaciona esse aumento do excedente de alimentos a maiores taxas de natalidade, o que consumiu o tempo das mulheres em deveres maternais e forçou a dominância masculina nas atividades agrícolas, dando-lhes poder econômico e social. Muitas sociedades agrícolas impediam que a mulher exercesse direitos de propriedade de forma independente.

Fontes da Grécia Antiga também revelam a subvalorização feminina e a dominação das mulheres. Aristóteles afirma em sua obra que a tutela da mulher pelo chefe de família faz parte da economia doméstica, pois o homem é naturalmente

⁶⁰ VIANA, Carina Ribeiro. **A compatibilização da maternidade com o trabalho da mulher frente ao princípio constitucional da igualdade**. Monografia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009, p. 14.

⁶¹ STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. Trad. De Mirna Pinsky. São Paulo: Editora Contexto, 2007, p. 31-32.

mais apto ao comando que a mulher.⁶² O filósofo justificava seu pensamento afirmando que a mulher não possuía a porção racional da alma, o logos, em sua plenitude; vê-se aí a figura da mulher incompleta, ser defeituoso por natureza. Segundo Tôrres, as mulheres do período clássico na Grécia eram despossuídas de direitos políticos e de capacidade jurídica, encontrando-se em total estado de submissão social; a mulher ateniense casada estava quase sempre confinada às paredes de sua casa, num regime de verdadeira exclusão.⁶³

No período medieval, alcançaram grande repercussão ideias segundo as quais a mulher era um perigo espiritual e carnal a ser evitado. Nesse momento de grande influência do clero católico, a mulher era vista sob a ótica de Eva, a primeira mulher, responsável pela fraqueza que destituiu a espécie humana do paraíso; a misoginia dessa época se manifestou em fatos como a caça e morte de mulheres suspeitas de prática de bruxaria. Segundo Alves e Pitanguy, os inquisidores desse século apresentavam um discurso fortemente misógino. O inquisidor Jacques Sprenger, por exemplo, afirmava que se bruxas eram queimadas, o eram em razão de seu sexo feminino, pois, tendo sido feita da costela curva do homem, a mulher não era capaz da retidão, sendo um ser imperfeito e enganador (mais uma vez está presente a ideia da mulher como ser incompleto). Para Alves e Pitanguy⁶⁴:

As milhares de mulheres queimadas não se distinguiriam das demais por possuírem uma "natureza diversa". Elas teriam, tão-somente, exercido determinados malefícios que seriam inerentes a qualquer mulher. Era, portanto, a "natureza feminina que ardia nas fogueiras que se acenderam pela Idade Média e o início do renascimento.

Era muito comum que fosse feita, no período inquisitorial, a associação das mulheres com a figura do demônio. Eram elas acusadas de participar de orgias em que haveria interações de cunho sexual com demônios, como consequência de sua natureza imoral, corrompida. Estava aí mais um motivo para perseguir e lançar mulheres às fogueiras da Inquisição, demonstrando como a Religião foi explorada enquanto fundamento para a inferioridade feminina. Juan Bautista Cubíe, que escreveu um pequeno manual de defesa do sexo feminino no ano de 1768, julgou

⁶² Aristóteles, Op. cit. 1259b.

⁶³ TÔRRES, Moisés Romanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica** (séculos V e IV a.C.), Disponível em:http://www.revistamirabilia.com/Numeros/Num1/mulher.html. Acesso em 23 jul. 2015, p. 49.

⁶⁴ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985, p. 24.

necessário alegar que o Homem tinha tanta culpa na queda da Humanidade quanto a própria mulher, pois, se esta não resistiu à sedução da serpente, ele não soube resistir à sedução da mulher. O delito masculino seria, na verdade, mais grave, pois sendo mais correto e honrado, como se acreditava ser o homem, deixou-se enganar.⁶⁵

Esse sistema de subjugação da mulher, culturalmente forjado ao longo de séculos de História, foi batizado pelos estudiosos que o investigaram com o nome de patriarcado. Para Guimarães⁶⁶, o termo se refere a uma organização social específica em que se exerce dominação masculina sobre toda e qualquer mulher (a mulher é posicionada, portanto, enquanto categoria social específica), e em que os papéis masculinos são considerados superiores, premiando os homens com certas vantagens que os permitem dirigir a vida social, em detrimento das mulheres. Nesse sistema, em resumo, os homens são considerados criaturas superiores, sob cujo domínio as mulheres estão submetidas. Maridos e pais eram dotados de direitos que as mulheres não possuíam (como a propriedade e os direitos políticos), de forma que a mulher representava um elemento marginal na sociedade, passando ao largo das definições dos rumos da sociedade e da titularidade de direitos num sentido forte.

Após tanto tempo e tantas modificações sociais, não se experimenta mais um patriarcado no sentido mais original e forte do termo, tendo havido várias alterações nos arranjos sociais característicos, mas algumas características persistem, numa mescla de valores contemporâneos e tradicionais, segundo Guimarães⁶⁷. De fato, houve um relaxamento, por exemplo, das interdições à participação feminina no mundo do trabalho e do sistema político, mas ainda persistem traços como as tentativas de controle da sexualidade feminina e padrões diferenciados de moralidade para cada gênero.

É imprescindível esclarecer que muitos dos estereótipos de gênero mencionados neste trabalho tem origem nas necessidades de manutenção do

⁶⁵ CUBÍE, Juan Bautista. Em defesa das mulheres das calúnias dos homens: com um catálogo das espanholas que mais se destacaram nas Ciências e Armas. Tradução de Dafne Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 43-46.

GUIMARÃES, Irene Maestro Sarrión dos Santos. Patriarcado, forma jurídica e forma política: para uma crítica da relação entre direito, democracia e gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384965753_ARQUIVO_IreneMaestroSarriondosSantosGuimaraes.pdf>. Acesso em 05 jan. 2016.

⁶⁷ Ibidem, p. 2.

regime de patriarcado. Relacionado ao estabelecimento da ideia de propriedade privada, que era passada de pais para filhos, necessitava-se de certeza acerca da paternidade, o que só seria minimamente possível aos homens com o controle rígido da sexualidade feminina. A partir daí foram surgindo imposições comportamentais acerca da mulher caseira, pura, sexualmente passiva, inculcadas na mente de meninas pela sua educação, desde o nascimento, enquanto a sexualidade masculina tinha um campo mais livre de expressão. Como exemplo de autores que defendem essa relação, está Stearns⁶⁸:

De fato, alguns historiadores argumentaram que uma justificativa-chave para a existência do patriarcado era garantir, com o máximo de certeza possível, que os filhos de uma mulher fossem do marido. Dada a importância da propriedade em sociedades agrícolas (em contraste com as de caça e coleta), os homens sentiam necessidade de controlar a herança de gerações futuras, e isso começou regulando a sexualidade das esposas.

Um ponto que deve ser lembrado é que, segundo Nascimento, muitas vezes as imposições comportamentais derivadas do sistema de patriarcado não eram aceitas sem resistência. A autora fornece o exemplo das monjas cistercienses, que lutaram para manter poder econômico e político, além de poder sobre si mesmas. Há que se considerar, contudo, que essas mulheres pertenciam à classe econômica dominante, o que aumentava consideravelmente seu poder de resistência às opressões de gênero.⁶⁹

Outra prática medieval que dá pistas sobre a condição feminina na sociedade da época é a instituição do *jus primae noctis*, prática segundo a qual o senhor da terra tinha direito de desvirginar a noiva de quaisquer de seus vassalos ou servos, a menos que lhe fosse paga uma espécie de taxa consistente em parte da produção do vassalo ou servo⁷⁰. Tratava-se certamente de uma forma de exercer violência sexual sobre a mulher, aproximando-se já do tema abordado nesta pesquisa.

É curioso notar como a biologização e a perpetuidade forçada destes estereótipos de gênero eram utilizadas no sentido de afastar as mulheres de tarefas consideradas mais prestigiosas, mais valorizadas socialmente, reservadas por isso

69 NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na Idade Média. In: **Textos de história**. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 5, n. 1, 1997. pp. 82-91. P. 87-90.

⁶⁸ STEARNS, Peter N. Op. cit., p. 32.

⁷⁰ BROWNMILLER, Susan. **Against our will:** Men, Women and Rape. New York: Fawcett Columbine, 1993, p. 28.

ao universo masculino. Vários craniologistas do século XIX se esforçaram por encontrar evidências, por exemplo, de que o cérebro feminino era muito diminuto para que pudesse comportar a realização de atividades de cunho científico. O mesmo expediente foi utilizado para tentar provar diferenças raciais, o que demonstra a intenção ideológica dessa empreitada.⁷¹

É necessário ressaltar que essas discriminações não foram sentidas de igual maneira por todas as mulheres de uma certa época. As variáveis de classe e raça também entravam na equação, fazendo com que os problemas enfrentados pelas mulheres burguesas de classes média e alta fossem diferentes daqueles com os quais mulheres negras ou pobres tinham de lidar. A opressão era, então, desigualmente distribuída entre as mulheres, mas quase todas elas a experimentavam em algum grau.

No Brasil, o tratamento de mulheres pautado na ideia de inferioridade entre os gêneros se disseminou amplamente. As mulheres do período colonial mal podiam sair de suas casas, o que se evidencia em pinturas, poemas e escritos de viajantes, entre outros documentos. Segundo Araújo, abordando o contexto feminino nessa época, dizia-se que o ideal de mulher preconizava que elas poderiam sair de seus lares apenas em três ocasiões da vida: seu batismo ao nascer, seu casamento e seu sepultamento. Apesar do exagero desse dito popular, Araújo afirma que o viajante Froger, quando passava pela Bahia, afirmou que as mulheres daquele lugar eram "de dar pena, pois jamais veem ninguém e saem apenas aos domingos, no raiar do dia, para ir à Igreja".⁷²

A literatura também é capaz de fornecer ricos exemplos acerca da condição feminina no Brasil. O romance Inocência, de Visconde de Taunay, oferece uma amostra da ótica negativa sob a qual as mulheres eram vistas no Brasil. A heroína do romance, Inocência, é extremosamente amada pelo pai, mas é simultaneamente vista por ele sob a ótica misógina da mulher perigosa e ardilosa, que pode colocar famílias inteiras a perder e deve ser mantida sob curta vigilância até que alcance idade para se casar, pois "com gente de saias não há que fiar". Após o casamento, o "problema" passa às mãos de outro homem, o marido. A situação de submissão feminina é demonstrada mais fortemente por meio do contraste em

⁷¹ ANDRADE. Francisco Leal de. Op. cit., p. 122.

⁷² ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 1997, p. 49.

relação ao irmão de Inocência, que há muito tempo havia saído de casa para trabalhar em outras terras, desfrutando da mais absoluta liberdade. Nas palavras do romancista⁷³, ao comentar as opiniões misóginas demonstradas por Pereira, o pai:

Esta opinião injuriosa sobre as mulheres é em geral corrente nos nossos sertões e traz como consequência imediata e prática, além da rigorosa clausura em que são mantidas, não só o casamento convencionado entre parentes muito chegados para filhos de menor idade, mas sobretudo os numerosos crimes cometidos, mal se suspeita a possibilidade de qualquer intriga amorosa entre pessoa da família e algum estranho.

Hoje, apesar de uma melhora geral na situação feminina, ainda são muitos os indícios de que uma igualdade mais consistente ainda está por ser alcançada. Em pesquisa realizada junto a adolescentes de Fortaleza, Amaral⁷⁴ identifica que as meninas enxergam sua situação, em relação ao gênero masculino, em termos de permissões e proibições, expressando um constante poder masculino e o não-poder feminino. Segundo meninas entrevistadas pela autora, ser menina é mais difícil em razão das limitações de suas atitudes (as proibições) em razão do gênero, que, demonstrando mais uma vez o aspecto relacional da questão, se contrapõem às liberdades/permissões desfrutadas pelos garotos.

Estabelecem-se, portanto, relações em que os indivíduos homens possuem uma esfera de liberdade de ação muito maior. As mulheres constantemente se deparam com a situação de não poder fazer algo em razão da própria condição de mulher, expressando falta de liberdade feminina em relação aos homens. Esse quadro remete a condições sociais e históricas desenvolvidas durante longo tempo, desembocando num esquema patriarcal, como mencionado acima.

2.3 O questionamento dos estereótipos de gênero no bojo do movimento feminista

A incorporação pelas mulheres dos estereótipos que lhes são socialmente impostos não se deu pacificamente, sem resistências. Em vários momentos históricos foram observados rompantes individuais ou coletivos de contestação aos códigos de permissão e proibição destinados às mulheres. Araújo, ao abordar o

⁷³ TAUNAY, Visconde de. **Inocência**. Fundação Biblioteca Nacional (Versão Virtual de Domínio Público), 1872, p. 14.

⁷⁴ AMARAL, Célia Chaves Gurgel do, op. cit., p. 36-37.

exercício da sexualidade feminina durante o Brasil colônia, afirma que era grande o esforço da Igreja e de outras instituições em aprisionar a mulher em uma moral sexual rígida, domando até mesmo os sentimentos e pensamentos das meninas, moças e senhoras, mas esse ideal nunca foi plenamente atingido, uma vez que nem toda mulher "aceitava passivamente tamanha interferência quando o fogo do desejo ardia pelo corpo"⁷⁵. Abigail Adams, mulher do líder da Guerra de Independência das colônias norte-americanas, John Quincy Adams, escreveu a seu marido solicitando que o princípio de igualdade inscrito na Declaração de Independência fosse também estendido às mulheres; em resposta, Adams garantiu à esposa que eles, homens, eram suficientemente lúcidos para não abrir mão dos privilégios de seu sistema masculino⁷⁶. Durante a Revolução Francesa, no século XVIII, Olympe de Gouges denunciou a falha dos revolucionários em estender os ideais de liberdade e de igualdade às mulheres, tendo sido guilhotinada por não se adequar às virtudes próprias de seu sexo.⁷⁷

Os registros mais tradicionais da História, entretanto, compreendem que o feminismo enquanto movimento organizado teve início em meados do século XIX, no contexto dos movimentos sufragista e operário, marcando o que seria chamada a *primeira onda* do feminismo. Suas reivindicações estavam fortemente atadas aos direitos políticos femininos – a questão do sufrágio – e a direitos sociais e econômicos – direito ao trabalho, à propriedade, à herança⁷⁸.

A autora Conceição Nogueira realiza em seus estudos um esforço para resumir a ideia de primeira onda do feminismo no seguinte trecho⁷⁹:

A emancipação das mulheres de um estatuto civil dependente e subordinado, e a reivindicação pela sua incorporação no estado moderno industrializado como cidadãs nos mesmos termos que os homens foram as preocupações centrais deste período da história do feminismo. Podem-se considerar como principais causas (históricas, políticas e sociais) desencadeadoras do feminismo, a revolução Industrial, num primeiro momento, e as duas grandes guerras num segundo momento. As principais reivindicações desta vaga foram essencialmente pelo direito ao voto, pelo

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica.
 Revista História, São Paulo, v.24, N.1, P.77-98, 2005, p. 79.

⁷⁵ARAÚJO, Emanuel, op. cit, p. 53.

⁷⁶ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. Op. cit., p. 30-31.

⁷⁷ Ibidem, p. 34.

⁷⁹ NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e discurso de gênero na psicologia social. **Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social**, 2001. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4117/1/feminismo%20e%20discurso%20do%20g%C3%A9nero%20na%20psicologia%20social.pdf. Acesso em 23 abr. 2015.

qual o movimento sufragista se caracterizou, e pelo acesso ao estatuto de 'sujeito jurídico'.

Com efeito, o movimento sufragista feminino ficou marcado como símbolo desse período, tendo como demonstrações mais expressivas os sufragismos americano e inglês. No Brasil, houve um intenso movimento reivindicatório do direito de sufrágio, que foi impulsionado por um momento peculiar da História política brasileira: a Proclamação da República, em novembro de 1889. Inflamado por ideias abolicionistas e de igualdade, o republicanismo atraiu a atenção de muitas mulheres, que apoiaram o movimento republicano, desejando elas mesmas os ideais que eram por este propagados. Esta luta duraria cerca de quatro décadas no Brasil, culminando com a formalização jurídica do voto feminino em 1932, quando houve a promulgação de um novo Código Eleitoral que eliminava expressamente quaisquer distinções para o exercício do direito de sufrágio⁸⁰.

É possível afirmar que as reivindicações feministas do período demandavam um status de igualdade, exigindo que as mulheres fossem elevadas ao mesmo patamar de direitos desfrutado pelos homens. O sexo masculino era, portanto, a medida de todas as coisas, e as mulheres desejavam chegar à mesma posição jurídica e social dos homens.

Apesar de grande atividade política, não houve uma elaboração teórica singularmente feminista nesse período, com a criação de categorias específicas para se pensar a condição feminina. Isso só ocorreria no contexto da segunda onda feminista.

Após a conquista do voto feminino em vários países num período relativamente curto de tempo, o movimento feminista sofreu uma certa retração, voltando a se expandir no período do pós-guerra. A segunda onda feminista se localiza no período do final dos anos 60 do século XX, no ritmo dos movimentos políticos que agitaram o ano de 1968. São demarcadas, assim, duas gerações de feministas, em conjunturas sucessivas, separadas pelo intervalo entre a conquista dos direitos políticos e um renascimento do feminismo na década de 60⁸¹.

⁸⁰ SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. A conquista do voto feminino e o pensamento de Assis Brasil. No prelo.

⁸¹ COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos. Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX. Revista IINTERThesis, Florianópolia, vol. 6, nº 2, 2009. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n2p1. Acesso em 30 jul. 2015.

Enquanto a primeira onda do feminismo possuía demandas fortemente relacionadas a questões de igualdade em relação ao homem, consistentes em gozar das mesmas liberdades de trabalho, participação política e outras, a segunda onda do feminismo procurou se deter no que era específico da mulher, reivindicando que as peculiaridades femininas fossem reconhecidas e protegidas, abordando questões como sexualidade feminina, papel social da mulher, maternidade. A mulher possuía um corpo e uma história que eram peculiares por meio de sua experiência de subordinação social; essas questões femininas específicas mereciam ser investigadas. O feminismo desse momento "deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens na subordinação das mulheres"82.

Um dos lemas principais das feministas desse período consistia na fórmula: o privado é político. Falava-se muito em democracia política, em relação de classes, mas o que acontecia no âmbito das casas e das famílias permanecia intocável na esfera pública, e as mulheres ligadas ao movimento feminista desejavam mudar essa realidade. Muitas vezes reunidas em grupos de reflexão, as mulheres saíram de seus isolamentos e começaram a compreender que as angústias e problemas que elas entendiam individuais eram compartilhados por todas, tornando-se uma questão coletiva e, portanto, pública, segundo Alves⁸³. A reivindicação das feministas desse período era, assim, bastante voltada a questões de violência sexual e familiar contra a mulher, alegando-se que era uma questão a ser publicamente discutida e solucionada.

O aborto também era um problema abordado nesse período, entendido em termos de um direito da mulher de ser mãe se e quando fosse da vontade da mulher. Trata-se de um reflexo da defesa da liberdade sexual feminina por essa geração de feministas.

Nos Estados Unidos, a publicação do livro Mística Feminina, de Betty Friedan, em 1963, consistiu numa espécie de manifesto para as feministas da segunda onda. Para construir sua obra, a autora entrevistou várias mulheres acerca de suas insatisfações e dificuldades com os filhos, o casamento, a casa e a comunidade; tais insatisfações foram denominadas o "mal sem nome".

⁸² PEDRO, Joana Maria. Op. cit., p. 79

⁸³ ALVES, Branca Moreira. Op. cit., p. 67.

Ela analisou, em seu livro, como as mulheres americanas estavam se casando cada vez mais jovens e como iam cada vez menos à universidade, com obsessão durante toda a vida pela condição de objeto belo, preocupando-se em adaptar seu corpo e seu rosto às modas. A cozinha configurava-se como habitat 'natural' da mulher, daí decorrendo todo o esforço de decoradores e da indústria de eletrodomésticos para convertê-la em um lugar agradável. O lar, como referência maior, era o lugar de onde as mulheres saíam apenas para comprar, levar as crianças à escola ou acompanhar seus maridos a reuniões sociais.

As mulheres viam esses problemas, quase sempre, como falhas no seu matrimônio. Que espécie de mulher se era, se não sentia uma mística realização encerando o chão da cozinha?, provocava Friedan. Não ajustarse ao papel de feminilidade, ao papel de mãe e esposa, era o tal "problema sem nome", afinal.⁸⁴

Estavam estabelecidas, portanto, as bases para o questionamento dos papéis sexuais. Os comportamentos típicos da mulher feminina, suave, mãe, esposa e dona-de-casa foram contestados em nome da liberdade feminina de se realizar pessoalmente da forma que bem desejasse, tendo inclusive a liberdade de não se casar e não ter filhos. A segunda onda corresponde, justamente, ao período em que o conceito de gênero foi elaborado, de forma a servir como ferramenta para a teorização de tais questões. De fato, Scott afirma que o conceito de gênero surgiu quando as feministas americanas passaram a insistir na natureza fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo, de forma que o vocábulo expressa a rejeição ao determinismo biológico presente em termos como "distinções sexuais" 85.

Segundo Machado, as décadas de oitenta e noventa do século XX trouxeram uma generalização do uso da categoria do gênero nas áreas da sociologia, da história, da literatura, da psicologia, trazendo um compartilhamento entre esses vários campos da radicalização da desnaturalização biológica das categorias de homem e mulher e da construção simbólica das diferenças entre o masculino e o feminino. Tal fato localiza a construção da ideia de gênero entre as feministas da chamada segunda onda⁸⁶.

Hoje verifica-se que a categoria do gênero, formada a partir dos estudos feministas, abriu-se para novos campos, alargando seus objetos de preocupação. A questão das diferenças e discriminações abrangendo a cissexualidade e a

⁸⁴ DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, vol, 14, nº 1Jan/Abr 2006. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000100015. Acesso em: 12 jun. 2015.

⁸⁵ SCOTT, Joan W. Op. cit., p. 1054.

⁸⁶ MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? **Cadernos Pagu,** nº11, pp. 107-125, 1998, p, 107.

transexualidade⁸⁷, por exemplo, foram acolhidas pelo marco teórico de gênero, enriquecendo as possibilidades de investigação que adotam o gênero como marco teórico.

Esse foi um período de grande questionamento dos estereótipos de gênero relacionados ao comportamento feminino. As mulheres não estavam mais aceitando a crença de que a mulher teve sua essência forjada pela natureza para o lar doméstico, ou para a pureza sexual, ou qualquer outro estereótipo imposto. No Brasil, a década de 1980 trouxe, no contexto da luta pela redemocratização e da criação de uma nova ordem constitucional, um mergulho da mulher na política que exerceu grande influência na Constituição democrática de 1988, quebrando estereótipos relacionados à aversão natural que haveria entre mulheres e práticas políticas.88

A luta pela rejeição de estereótipos sexistas no âmbito das relações entre gêneros alcançou a esfera da normatização internacional de direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, prevê no seu artigo 5º-a que os Estados-partes tomarão as medidas necessárias para

> (...) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, menciona no artigo 8b que os Estados-partes tem o dever de

> (...) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais

⁸⁸ PERES, Lícia. Movimento feminino pela anistia no Rio Grande do Sul. In: Perseu: história, memória e política. Vol. 1, n.1. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 101. Durante a ditadura, o envolvimento de grupos de mulheres na movimento pela anistia e outras causas, como o custo de vida, motivou uma virada na relação das mulheres com a política, campo por longo tempo considerado exclusivamente masculino. As mulheres, junto ao Conselho Nacional de Direitos da Mulher, realizaram uma campanha pelo engajamento feminino na Constituinte convocada, intitulada "Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher". Nos trabalhos da Assembleia para a confecção da nova Constituição, 25 mulheres participaram ativamente, alcançando cerca de 70% de sucesso na aceitação de propostas e emendas. Começava a desmoronar no Brasil o estereótipo que prendia as mulheres a uma vida estritamente não-política.

adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher

A atividade política e teórica do movimento feminista foi, como demonstrado, eficiente para alterar o *status* jurídico da mulher. Além de vários documentos internacionais de Direitos Humanos relacionados à temática, a Constituição consagra no âmbito interno a igualdade entre os sexos como alicerce do ordenamento jurídico. A legislação civil também sofreu várias alterações com o propósito de promover o ideal da igualdade entre os sexos. A legislação brasileira, portanto, rejeita a ideia da supremacia de um gênero sobre outro e um consequente *status* inferior feminino. Entretanto, a prática muitas vezes se divorcia da legalidade, e a sociedade ainda se depara com a utilização de mecanismos de controle social da mulher com base em noções patriarcais de convivência entre gêneros, sendo o exercício da violência contra a mulher um dos principais, como se constatará adiante.

3 O ESTUPRO ENQUANTO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Foi relatado no capítulo anterior que os estereótipos de gênero, ao serem naturalizados no meio social, consagram uma verdadeira estrutura hierárquica baseada no gênero, com a mulher sendo retratada enquanto ser inferior e dominado pelos homens. Alguns autores identificam esse sistema com o nome de patriarcado; outros, sistema sexo/gênero. Seja como for, a sociedade se estruturou culturalmente de tal forma que tornou-se algo natural que homens tivessem mais liberdade, poder e direitos que mulheres; essas, por sua vez, devem se submeter às regras do patriarcado e, portanto, aos homens, sob pena de sanções que se expressam de diversas maneiras. Isso quer dizer que, se o ideal de mulher no sistema patriarcal corresponder a uma mulher delicada, submissa, sexualmente recatada e de índole caseira, mulheres que não se encaixam nesse ideal podem sofrer reprimendas sociais, que vão desde rachaduras na reputação e perda de possibilidades de casamento até a extinção da vida da mulher. A seguir, serão expostas as especificidades da violência de gênero, com ênfase na violência sexual como forma de controle feminino; ao fim, será estudada a figura do estupro enquanto fato social e enquanto tipo penal.

3.1 Violência de gênero

No romance A Casa, de Natércia Campos, há uma cena poderosa para a compreensão da situação de submissão feminina e do tratamento dado à rebeldia: a mulher de um fazendeiro, bela e cerca de quarenta anos mais jovem, fora acusada de tentar fugir com um primo. Como castigo, foi espancada, teve seus cabelos tosquiados e foi mandada de volta à casa do pai. A moça estava sendo punida pela desobediência à dominância masculina de seu marido, por romper com o ideal feminino da mulher fiel e submissa ao seu senhor. Repare-se na simbologia da punição, que incide sobre um dos símbolos culturais de feminilidade: os longos cabelos.⁸⁹

⁸⁹ CAMPOS, Natércia. A Casa. Fortaleza: Editora UFC, p. 40-41. O trecho em questão é de singular beleza literária, como se observa a seguir: "Ela bem moça, a mando do pai, casara fazia já algum tempo com este Capitão Longuinho. Para isso houve vantajoso escambo entre o pai dela e o dito Capitão. A moça valera léguas de terra e gado. A diferença de idade entre os dois era pra muito mais de quarenta anos. A moça era de uma boniteza só. Foi quando aparecera na fazenda um

Em dezembro de 1989, um rapaz chamado Marc Lépine, estudante de Engenharia na Universidade de Montreal, no Canadá, entrou no campus com uma arma e matou 14 mulheres que frequentavam o mesmo curso. Lépine justificou seu ato, que ficou conhecido como o Massacre de Montreal, afirmando que as mulheres que ele matou eram "malditas feministas." Segundo matéria do Jornal The Guardian⁹⁰:

> The killer, 25-year-old Marc Lépine, was armed with a legally obtained Mini-14 rifle and a hunting knife: he had earlier told a shopkeeper he was going after "small game". Lépine had previously been denied admission to the École Polytechnique and had been upset, it later transpired, about women working in positions traditionally occupied by men. Before he opened fire, Lépine shouted: "You're all a bunch of feminists, and I hate feminists!" One student, Nathalie Provost, protested: "I'm not feminist, I have never fought against men." Lépine shot her anyway.91

Em algumas culturas muçulmanas, ainda é comum a morte de mulheres por apedrejamento, sob a acusação de adultério. Em tese, tanto o homem como a mulher podem ser apedrejados por esse motivo, mas as mulheres são vítimas mais frequentes, uma vez que não possuem a prerrogativa masculina de requerer o divórcio. Trata-se, muitas vezes, dos chamados "crimes de honra". Segundo a Comissão de Direitos Humanos do Paquistão, 869 mulheres foram mortas em crimes de honra em 2013. Em 2014, uma mulher paquistanesa foi morta na rua, apedrejada pela família (incluído no grupo agressor o pai da mulher), por ter se

primo dela. Viera fazer negócios com o Capitão Longuinho sobre um gado livre que ele trouxera do agreste acatingado. Alguém soubera que, desde crianças, havia entre ele e a prima um grande bem-querer. O encontro dos dois primos, acoitado pela força do que é proibido, aculou neles os sentidos e estes os fizeram imaginar que podiam quebrar as leis e serem um do outro. Esquecidos pela loucura, a cegueira, que vem com a paixão, de que ela já possuía dono de ferro e sinal, fugiram os dois no rumo de sua própria perdição. O dia amanhecia e já o rebuliço era grande. Estava ele, o rapaz, amarrado entre dois cabras. Ela do próprio velho apanhava a ouvir impropérios daquela boca que a raiva fazia espumar. O velho sacara de sua faca de gume amolado, a lambedeira, e, ensandecido a puxar os longos cabelos da mulher, começou a tosquia. As mãos trêmulas do velho Capitão Lonquinho, ao cortar rente os tufos dos seus fartos cabelos, a feriam com os golpes da cortante faca. A moça debatia-se, revoltava-se e seus rogos de desespero doíam na minha alma. Foi outra mulher a que ali ficou, de cabeça escalvada, em sangue ali prostrada entre mechas longas de cabelos.

⁹⁰ BINDEL, Julie. The Montreal Massacre: Canada's feminists remember. **The Guardian** *on-line***.** 3 dez. 2012. Disponível em: http://www.theguardian.com/world/2012/dec/03/montreal-massacre- canadas-feminists-remember>. Acesso em 01 fev. 2016.

⁹¹ O assassino, Mark Lépine, de 25 anos, estava armado com uma faca de caça e um rifle Mini-14, legalmente obtido: mais cedo ele tinha dito a um vendedor que estava indo à caça de pequenos animais. Lépine havia tido seu pedido de admissão à Escola Politécnica negado e estava aborrecido, aparentemente, com mulheres trabalhando em postos tradicionalmente ocupados por homens. Antes de abrir fogo, Lépine gritou: vocês são todas um bando de feministas, e eu odeio feministas! Uma estudante, Natalie Provost, protestou: "Eu não sou feminista. Nunca lutei contra os homens." Lépine atirou nela do mesmo jeito. (Tradução livre).

casado com outro homem em vez do primo escolhido como noivo para ela pela família92.

Em algumas culturas africanas, é comum que se pratique a mutilação parcial ou total do órgão sexual feminino. Dentre as mutilações genitais, pode-se enumerar a cliteridectomia e a infibulação. A primeira consiste na retirada do clitóris da mulher, uma das principais estruturas corporais que atuam na produção do prazer sexual feminino. A infibulação, por sua vez, é realizada por meio da sutura dos lábios maiores da vulva feminina, com a permanência de apenas um pequeno orifício para a saída de fluidos corporais. Esse procedimento, muito frequentemente, é feito em ambiente não hospitalar, com uso de lâminas de barbear e outros objetos cortantes, o que provoca razoável número de mortes em razão de infecções. Quando a mulher infibulada tem um filho, ou a costura anteriormente feita é cortada ou os lábios da vulva são dilacerados pela passagem do bebê, após o que ela é novamente infibulada. Caracteriza-se aqui uma violência marcadamente patriarcal, uma vez que atua diretamente no controle do prazer feminino, que é forçadamente diminuído ao menor grau possível; a relação sexual se torna (apenas para a mulher) um verdadeiro suplício⁹³.

Na Índia, em 2012, uma adolescente que vinha de um cinema com um amigo entrou num ônibus de Nova Délhi. Rapazes que estavam dentro do ônibus cometeram estupro coletivo contra ela, que morreu em razão dos ferimentos internos gravíssimos causados. Em entrevista para um documentário britânico sobre o caso, o motorista do ônibus, conivente com o crime, afirmou que a culpa do fato havia sido da vítima, pois uma garota decente não estaria perambulando pelas ruas às nove da noite, e as pessoas tinham direito de ensiná-la uma lição.94

No Peru, a diretora-geral de Igualdade de gênero e Não Discriminação do Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, Margarita Díaz Picasso, reconheceu que o estupro corretivo de lésbicas, com o intuito de que elas se conformem à heteronormatividade imposta na sociedade, já se tornou um problema grave no País, apesar da invisibilidade dos casos. Muitas vezes, as próprias famílias estão

⁹² ZAHRA-MALIK; Mehreen. Paguistanês cuja mulher foi morta pela família relembra a trágica **Agência Reuters** Brasil. 30 mai. 2014. Disponível http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN0EA1R720140530. Acesso em 22 dez. 2015.

⁹³ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., p. 48-49.

⁹⁴ BBC BRASIL. Condenado à morte por estupro coletivo na Índia culpa mulher por crime. BBC onmar. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150303_india_estupro_entrevista_fn>. Acesso em 15 nov. 2015.

envolvidas nos estupros corretivos.95

Todos os relatos acima apresentam um elemento em comum: o uso de violência para corrigir ou punir as mulheres pela fuga de um estereótipo de gênero. Seus pecados: serem feministas, infiéis, insubmissas, insinuantes, lésbicas. Fiorenza⁹⁶ chega a fazer, em texto de sua autoria, uma espécie de inventário das volências cometidas contra mulheres por razões de gênero, das mais sutis às mais exacerbadas:

A lista dos abusos não acaba nunca: pornografia infantil, molestamento sexual na escola e no emprego, turismo sexual na Ásia, América Latina e África, tráfico de mulheres, escravidão sexual e doméstica, violações especificamente sexuais dos direitos humanos, espancamento de lésbicas, terror de neonazistas de extrema direita contra mulheres, mutilação e apedrejamento de mulheres por motivos de infidelidade; restrição de movimento e exclusão da esfera pública; o purdah em suas várias formas, sati na Índia, agressão sexual no lugar de trabalho, estupro na guerra e na paz, mulheres refugiadas e pessoas deslocadas, empregadas domésticas e trabalhadoras migrantes, analfabetismo, pobreza, prostituição forçada, prostituição infantil, entrega da esposa ao hóspede, circuncisão feminina, distúrbios alimentares de ordem psicológica, internamento em hospitais psiquiátricos, espancamento de mulheres e crianças, incesto e abuso sexual, falta de um lar, silenciamento de mulheres, negação de direitos femininos, contaminação com HIV através do marido, queima da esposa junto com o marido falecido, confinamento de viúvas e mulheres mais velhas, abuso de mulheres mentalmente doentes, violência emocional, cirurgia plástica, marginalidade cultural, tortura, molestamento ao ser detida e revistada, infanticídio de meninas, queima de bruxas, ligação dos pés, estupro no matrimônio, estupro pelo namorado ou colega, privação de alimentação, assassinatos em série, sadomasoquismo, mutilação genital.

Entretanto, o fenômeno da violência, em particular a violência de gênero, precisa ser melhor compreendido antes que se siga adiante.

3.1.1 Um conceito de violência

Afinal, o que pode ser compreendido como um ato de violência? À primeira vista, parece um questionamento simples; óbvio, até. Quando alguém é assaltado, morto ou espancado, sabe-se que aquela pessoa sofreu violência. Quando uma pessoa recebe um tapa, uma ameaça ou um tiro, ela se sente, geralmente, uma vítima de violência, pois lhe foi direcionado um ato entendido como ilegítimo que lhe causou sofrimento.

⁹⁵ VENTAS, Leire. No Peru, lésbicas sofrem com estupros 'corretivos'. **BBC Brasil** *on-line*, 23 ago. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150821_violencia_lesbicas_peru_rb. Acesso em 17 nov. 2015.

⁹⁶ FIORENZA, Elisabeth Schüssler. Violência contra a mulher - Introdução. In: FIORENZA et al. Violência contra a mulher. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 6-7.

Entretanto, ao aprofundar um pouco os questionamentos, percebe-se que não é tão fácil definir exatamente todas as situações que signifiquem violência. Por exemplo: uma criança que apanha dos pais está sofrendo violência? Até pouco tempo atrás, era prática comum e aceitável disciplinar os filhos com castigos corporais; hoje, tal ato é enxergado por muitos como uma prática danosa ao desenvolvimento integral da criança. E quanto a humilhar um subordinado no ambiente de trabalho? Depende; no Brasil, tal ato é tido como assédio moral. Numa cultura como a japonesa, por exemplo, é comum observar uma rigorosa disciplina entre o chefe e seu subordinado, sendo frequente a prática de atos que, aqui, seriam compreendidos como assédio moral97. Entrando na problemática das questões especificamente femininas, indaga-se: ter o clitóris retalhado é uma prática violenta? Os países ocidentais compreendem esse ato como uma violência terrível; para as localidades que o praticam, trata-se de mais um traço cultural plenamente aceitável. Pode-se igualmente questionar o seguinte: a relação sexual forçada pelo marido à sua esposa é uma violência? Já houve período em que tal ato se tratava de uma reivindicação legítima de deveres conjugais. A cantada, que muitos veem como elogio quando lançada entre desconhecidos no espaço público, está sendo criminalizada em alguns países. 98 Heise, sobre a problemática da possibilidade de as mulheres se reconhecerem enquanto vítimas de violência numa determinada metodologia de pesquisa, afirma o seguinte⁹⁹:

Clinical and research experience suggests that questions format that require a woman to self-identify as abused generally underestimate the physical and psychological violence in intimate relationships. In many cultures women are socialized to accept physical and emotional chastisement as a husband's marital prerogative, limiting the range of behavior they consider abuse¹⁰⁰.

-

⁹⁷ McLINTON, Sarven S.; DOLLARD, Maureen F. Australian and Japanese Differences in Predispositions to anger: Looking at targets of Interpersonal Anger in the workplace. In: Psychosocial Factors at Work in the Asia Pacific, pp 201-215. Segundo cita o livro, "a estrutura hierárquica do ambiente de trabalho japonês abre caminho ao *ijime* ou "bullying no trabalho", onde os superiores se sentem legitimados a impor sua situação superior sobre os outros e demonstrar tratamento injusto aos subordinados. Pesquisas indicam que o *ijime* é um aspecto comumente experimentado e abertamente aceito na vida laboral japonesa (...)."

⁹⁸ REVISTA FORUM. Bélgica criminaliza as cantadas em vias públicas. Revista Forum on-line. 16 maio 2014. Disponível em: http://www.revistaforum.com.br/2014/05/16/belgica-criminaliza-cantadas-em-vias-publicas/>. Acesso em 01 fev. 2016.

⁹⁹ HEISE, L. Violence Against Women: **The Hidden Health Burden.** Relatório Preparado para o Banco Mundial. 1994, p. 3 Disponível em: http://gbvaor.net/wp-content/uploads/sites/3/2015/03/Violence-against-Women-1994.pdf>. Acesso em 17 nov. 2015.

¹⁰⁰ Experiências tanto clínicas quanto de pesquisa sugerem que modelos de questões que requerem que uma mulher identifique a si mesma como vítima de abuso geralmente subestimam a violência física e psicológica no contexto de relacionamentos íntimos. Em muitas culturas, mulheres são

Dessa forma, ao mergulhar nas práticas de outros povos e de outras épocas, percebe-se que práticas entendidas como inaceitáveis por configurarem uma violência física, psicológica ou de outro tipo podem não ter sido encaradas da mesma maneira em um outro cenário. Segundo Machado¹⁰¹, o conceito de violência é construído, também, no compasso de certas lutas sociais e disputas discursivas ao longo da história, de tal forma que as violências de hoje podem ter sido compreendidas como atos não condenáveis ou até desejáveis em outras culturas, de outros tempos. O que afirma-se aqui é que o conceito de violência é inevitavelmente carregado de historicidade, o que revela uma questão a ser desvendada: o que pode ser entendido, hoje, como uma violência?

O dicionário Houaiss¹⁰² oferece vários significados possíveis para o vocábulo violência. Dentre eles, estão: ação ou efeito de empregar força física ou coação moral contra alguém; veemência, fúria; exercício injusto ou discricionário de força ou de poder. A última definição se revela interessante; no fim das contas, tudo parece se resumir à ideia de legitimidade: um ato pode ser considerado violento quando fere um interesse, uma pessoa ou um objeto que é considerado digno de proteção, pois é considerado legítimo.

Saffioti menciona em sua obra ser comum que se entenda violência como uma "ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral". 103 Esse conceito é criticado pela autora, uma vez que o que significa um ato de ruptura de integridade por um indivíduo poderá ser interpretado por outras pessoas de forma diferente, ensejando uma certa insegurança nas relações sociais. Ela propõe, em seu lugar, uma conexão com o conceito de *direitos humanos*, de forma que um ato de violência é um ato que atinja o bloco de direitos humanos de que um indivíduo seja considerado portador. Segundo a autora 104:

socializadas para aceitar castigos físicos e emocionais como uma prerrogativa de seus maridos sobre elas, limitando a abrangência de comportamentos considerados pelas mulheres como abusos.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. Gênero, violência e estupro: definições e consequências. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2013, p. 20.

¹⁰² HOUAISS. Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa – versão eletrônica. Editora Objetiva. Versão 3.0, 2009.

¹⁰³ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., p. 17.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 47-48.

Eis porque a autora deste livro raramente adota o conceito de violência como ruptura de integridades: física, psicológica, sexual, moral. Definida nestes termos, a violência não encontra lugar ontológico. É preferível, por esta razão, sobretudo quando a modalidade de violência mantém limites tênues com a chamada normalidade, usar o conceito de *direitos humanos*. Ainda que seja recente sua defesa, mormente para mulheres, já se consolidou um pequeno corpo de delitos universais, ou seja, internacionalmente aceitos, em nome dos quais as mulheres podem ser defendidas das agressões machistas. Evidentemente, este corpo de direitos humanos é ainda insatisfatório, desejando-se seu crescimento, do mesmo modo que se almeja a eliminação de certas práticas comuns em cerca de 30 países da África e da Ásia.

Este conceito não é isento de problemas; eles derivam da impossibilidade de se considerar um direito em termos absolutos. O direito à intimidade é considerado um direito humano da pessoa, mas personalidades públicas, como atores de novelas e políticos, costumam ter esse direito um tanto relativizado por meios interpretativos, afirmando-se que uma pessoa pública não pode ter a mesma expectativa de proteção à intimidade que um indivíduo anônimo; a liberdade figura no rol dos direitos humanos, mas a intervenção do sistema penal em decorrência de um crime pode relativizá-lo. De toda forma, ainda é mais seguro que o conceito de ruptura de integridades, pois este tem alta carga de subjetividade. Ademais, se se compreender que as exceções à proteção de direitos humanos devem estar formalmente previstas em outras normas, resguarda-se alguma objetividade conceitual e segurança jurídica.

Desta forma, a violência pode ser entendida como exercício injusto ou ilegítimo de poder sobre alguém, sendo as cartas que consagram direitos humanos tidas como padrão de legitimidade para que se considere atos violentos ou não. Será este, portanto, o conceito de violência utilizado neste trabalho: um ato que representa violação do corpo de direitos humanos reconhecido internacionalmente às mulheres.

3.1.2 Violência de gênero: a violência que deseja disciplinar a mulher

Por circunstâncias cultivadas ao longo da experiência histórica humana, a mulher costuma sofrer um tipo de violência que lhe é bem peculiar, podendo haver algumas variações de acordo com outras condições, como classe e raça nas quais ela se inclua, conforme reivindica o feminismo interseccional. Giffin menciona vários estudos relacionados ao homicídio de mulheres (feminicídio) que revelam, do total de mulheres assassinadas, as que o foram por seus parceiros íntimos: no Canadá,

em dados de 1987, 62%; em Pernambuco, 70%, segundo informações referentes a 1992; na Nova Guiné, foi encontrada uma taxa de 73% no período entre 1979 e 1982¹⁰⁵. Segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil teve, em 2013, uma taxa de feminicídio de 8,8 mulheres (por 100 mil); esse crime tem taxas crescentes a cada ano, mas esse crescimento iniciou um arrefecimento a partir de 2010¹⁰⁶. A violência doméstica e familiar é considerada no estudo a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil. Dados coletados por pesquisa do DataSenado revelam que uma em cada cinco mulheres já foi vítima de violência doméstica e familiar¹⁰⁷. As mulheres representam também a imensa maioria dos casos relatados de agressões sexuais.¹⁰⁸ Trata-se, portanto, de violência vivenciada num espaço privado, como atestam Campos e Carvalho¹⁰⁹:

Dos relatos de violência no período apontado (2006-2010), os dados revelam que os agressores são, na sua maioria, os próprios companheiros, fato que reforça a tese histórica demonstrada pelo movimento feminista e comprovada pela criminologia feminista de que a violência contra a mulher é fundamentalmente violência praticada por pessoas próximas e não por desconhecidos — embora esta seja a imagem deflagrada nas campanhas de pânico moral, sobretudo em relação aos crimes sexuais (estupro).

De acordo com o artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas, de 1993, a violência de gênero contra a mulher consiste em "qualquer ato baseado no gênero que resulte ou possa resultar em sofrimento ou dano físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluídas as ameaças de realização desses atos, coerção ou privações arbitrárias de liberdade, ocorram na vida pública ou privada" ¹¹⁰. A Declaração em questão reconhece em suas considerações que a violência de gênero constitui violação dos direitos humanos das mulheres, o que a posiciona efetivamente enquanto violência segundo o conceito aqui adotado e anteriormente exposto.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

¹⁰⁵ GIFFIN, Karen. Op. cit., p. 148.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015, p. 13-15.

¹⁰⁷ DATASENADO, **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: Senado Federal, 2015, p. 42.

¹⁰⁸ SAFFIOTI, Heleieth, op. cit., p. 19.

¹⁰⁹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha (comentada em uma perspectiva jurídico-feminista). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

¹¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**, 1993.

a Violência contra a Mulher, de 1994, reconhece em seu texto que a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana e constitui manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens¹¹¹. Tendo sido redigida um ano após a Convenção da ONU, mencionada no parágrafo anterior, seu conceito de violência de gênero é bem semelhante ao daquela¹¹².

O crescente reconhecimento internacional da importância que é devida ao tema da violência de gênero contra as mulheres é fruto de cerca de duas décadas de esforço organizado de movimentos de mulheres com o intuito de chamar a atenção para essa discussão. Recentemente, um conjunto de mais de 200 organizações não-governamentais de proteção à mulher aproveitou o "Sixteen Days of Activism against Gender Violence" para protestar e elevar a consciência da comunidade internacional acerca do problema.¹¹³

Madruga¹¹⁴ afirma, sobre a violência exercida contra a mulher, que não se trata apenas de uma simples oposição a "violência contra o homem"; tal comparação seria estabelecer polos, o que é inadequado. Violência contra a mulher remete, na verdade, às relações de gênero de cunho patriarcal e à correspondente desproporcionalidade que se estabelece no que diz respeito ao convívio entre os sexos.

No Brasil, o momento histórico da confecção da Constituição de 1988, no período pós-ditadura, representou um contexto importante no que diz respeito ao reconhecimento e ao combate da violência de gênero. Foi a primeira vez em que a presença feminina foi considerável numa Assembleia Constituinte; se até então só havia existido uma mulher constituinte no Brasil, Carlota de Queirós, nessa ocasião democrática as mulheres apareceram em maior número (26 deputadas), formando o que ficou conhecido como o *lobby do batom*. Uma de suas exigências foi o reconhecimento, na nova constituição, da violência contra a mulher como uma

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 9 de junho de 1994.

¹¹² Artigo 1 da Convenção de Belém do Pará. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.
¹¹³ HEISE, L., op. cit., p. 3.

¹¹⁴CUNHA, Barbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf. Acesso em 16 nov. 2015.

¹¹⁵ AMANCIO, Kerley Cristina Braz. Lobby do batom: uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História.** Três Lagoas, v.3, nº5 jul-dez, 2013.p.72-85. P. 78-79. Disponível em: http://seer.ufms.br/index.php/RevTH/article/viewFile/444/244. Acesso em 20 nov. 2015.

realidade vivida pelas mulheres brasileiras. Embora essa demanda não tenha sido atendida na época, trata-se de tema já consagrado hoje, fato constatado pela existência de legislações como a Lei Maria da Penha.

O motivo de agressões contra as mulheres é, frequentemente, depositado nas próprias atitudes femininas, como se a violência de gênero fosse uma espécie de tentativa de correção do comportamento da mulher, quase que uma sanção em busca de comportamentos mais adequados. Uma pesquisa que fornece pistas nesse sentido é a realizada por Da Rosa e demais coautores, que investiga causas de ocorrência da violência conjugal por meio da ótica dos agressores. Era frequente que o motivo da agressão fosse atribuído por eles à companheira, porque ela não cuidava bem das crianças, tentava dominar o parceiro ou, por outros meios, *não se comportava como deveria*. Um dos entrevistados afirmou que se agastava porque a mulher não se preocupava em fazer a comida para quando ele chegasse em casa, obrigação que faz parte do seu papel de mulher¹¹⁶. Percebe-se aqui que a violência pode ocorrer dentro de uma batalha de forças na relação intima; o homem agride para tentar manter o domínio na relação, que sempre foi naturalmente masculino. Dessa forma, a violência exercida contra mulheres se entrelaça aos seus papéis de gênero, como destaca Heise¹¹⁷:

A variety of mechanisms, from oral traditions to formal educational and legal systems, define standards of acceptable behavior for men and women. These standards are learned from an early age in the family and reinforced by peer pressure, community institutions, and the mass media. In many societies children learn that males are dominant and that violence is an acceptable means of asserting powers and resolving conflict. Women, as mothers and mothers-in-law, unwittingly perpetuate violence by socializing girls and boys to accept male dominance and by acquiescing throughout life to male demands. Mothers teach their daughters to accept the roles that society assigns them, and they punish "deviant" behavior to ensure their sexual and social acceptance.¹¹⁸

¹¹⁶ DA ROSA, Antônio Gomes da, et al. A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência. **Saúde Soc**. São Paulo, v.17, n.3, p.152-160, 2008. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/15.pdf. Acesso em 7 jan. 2016, p. 155-156.
¹¹⁷ HEISE, L., Op. cit., p. 4.

Uma variedade de mecanismos, desde tradições orais à educação formal e sistemas legais, definem padões de comportamento aceitável para homens e mulheres. Esses padrões são aprendidos desde a infância na família e reforçados pela pressão dos membros do grupo, pelas instituições comunitárias e pela mídia de massa. Em muitas sociedades as crianças aprendem que machos são dominantes e que violência é um meio aceitável de afirmar poderes e resolver conflitos. Certas mulheres, tais como mães e sogras, perpetuam involuntariamente a violência ao socalizar garotos e garotas para aceitar a dominância masculina, bem como ao aquiescer ao longo da vida às demandas masculinas. Mães ensinam suas filhas a aceitar os papéis que a sociedade lhes designa, punindo comportamentos "desviantes" de forma a garantir a aceitação social e sexual delas. (Tradução livre).

Enxerga-se aqui, portanto, a violência como um meio de assegurar uma certa posição de domínio masculino em relação à mulher. É o mais forte fazendo com que o mais fraco se submeta, revelando um padrão relacional entre os gêneros pautado na dominação. Para Giffin¹¹⁹, o padrão das violências exercidas contra mulheres e contra homens revela a sombra de um arranjo social que se entende já ultrapassado. Apesar de as mulheres terem entrado maciçamente no mundo do trabalho e, por conseguinte, no mundo público, a violência que as marca ainda é a violência privada, dentro das casas, enquanto o homem segue sendo primordialmente vitimado pela violência urbana, na esfera pública.

O importante a reter da discussão sobre a violência perpetrada por homens contra mulheres é que este fenômeno é consubstancial ao gênero. Trata-se, pois, de um importante meio de controle social, cuja função precípua consiste na domesticação das mulheres. Isto não significa que a ideologia não tenha enorme eficácia. Ocorre que ela é, necessariamente, porosa ou lacunar, a fim de poder adaptar-se às variáveis conjunturas econômicas, políticas e sociais. Aparentemente, a ideologia é insidiosa, enquanto a violência é brutal. Um exame mais detido, entretanto, revela que ambas podem ser sutis e insidiosas, da mesma forma que brutais. Ademais, a violência não existe apenas enquanto fato concreto, mas também como ameaça. Nesta última versão, ela existe para a totalidade das mulheres e não deixa de constituir violência, funcionando, permanentemente, como uma espada de Dâmocles. Ou seja, tem uma gigantesca eficácia política. 120

Machado encontra uma profunda relação entre a construção da masculinidade e o exercício de violências. A autora identifica o entrelaçamento de três lógicas culturais e morais diferenciadas na construção do ideal de masculinidade, das quais duas são relevantes para que se possa compreender o panorama atual da violência contra a mulher. A primeira delas é o mundo relacional da honra; este revela vinculações do masculino com a ação, a decisão, a chefia de uma rede de relações familiares e uma paternidade compreendida enquanto provimento de necessidades materiais. Esses valores estariam fortemente enraizados na cultura ibérica, que por sua vez os teria herdado de uma influência de culturas mediterrâneas, e são responsáveis pela definição do que é feminino e masculino. Nesse ideário, o que impera como identificação do masculino são as noções de hierarquia de gênero e os valores de controle, rivalidade, agressividade e

¹¹⁹ GIFFIN, Karen. Op. cit., p. 146.

¹²⁰ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista estudos feministas**. Ano 2, Segundo semestre, 1994, pp. 443-461, p. 460-461.

violência. A segunda lógica se refere à lógica do individualismo moderno de direitos, que posicionou a mulher como sujeito de direitos e suavizou as crenças sociais acerca da sujeição feminina, principalmente nas ditas culturas ocidentais; essa lógica, entretanto, permanece como um impensado ou naturalizado no imaginário relativo às relações entre os sexos. Dessa forma, apesar de colocado enquanto fundamento antigo e inaceitável de relações entre os gêneros por uma lógica de individualismo de direitos, que compreende a mulher enquanto sujeito, a lógica do mundo relacional da honra ainda opera numa espécie de inconsciente da coletividade. 121

A autora encontra como valores associados à masculinidade ideias como a de "ser o maioral" ou a de poder contar vantagem, ou ainda a possibilidade de exibir sua valentia e ter poder sobre a vontade alheia. Quando instados a revelar o motivo de, afinal, terem cometido atos de violência contra mulheres, surgiam falas associadas a uma moral de malandro, do macho que é dono de sua vontade e é capaz de impor esta vontade a outros seres, mais fracos¹²².

A incapacidade masculina de cumprir seus próprios papéis de gênero também acaba redundando em violência contra a mulher. Como provedores por obrigação, os homens que não conseguem emprego que gere uma renda suficiente para a subsistência adequada de toda a família se sentem frustrados, acabando por direcionar a frustração às suas companheiras por meio de um comportamento agressivo, afirmando mais uma vez que a culpa da violência foi dela, da companheira, que teria sugerido essa circunstância em algum momento, ferindo assim o orgulho do companheiro 123. Mais uma vez a prática de atos violentos se associa ao exercício de padrões de masculinidade, para os quais a cultura possui grande influência, como se constatou no capítulo anterior.

Acredita-se que operou-se já um apanhado razoável acerca da lógica que preside a ocorrência de violência de gênero praticada contra a mulher, uma violência marcada pelos papéis de gênero, pela construção da masculinidade e por questões de poder de um gênero sobre o outro. Essa violência, contudo, surge de diversas formas possíveis, que serão brevemente elencadas adiante.

¹²¹ MACHADO, Lia Zanotta. Op. cit., p. 17.

¹²² Ibidem, p. 8.

¹²³ DA ROSA, Antônio Gomes da, et al. Op. cit., p. 157-158.

3.1.3 As formas de violência de gênero dirigidas à mulher

A violência centrada na figura da mulher recebe muitos nomes, aplicados às vezes de maneira aleatória, alternativa entre si: violência de gênero, violência doméstica, violência familiar. A confusão terminológica pode gerar um certo problema no momento de entender a que tipo de violência, exatamente, alguém se refere; nesse sentido, tentar-se-á esclarecer as formas de violência exercidas contra a mulher.

O Conselho Nacional de Justiça oferece, em seu sítio virtual, alguns esclarecimentos em torno da questão terminológica. Segundo a fonte em questão, violência de gênero consiste naquela que se sofre apenas por ser mulher, como produto de um sistema social que preza a subordinação do sexo feminino. A violência doméstica, por sua vez, consistiria na agressão que ocorre dentro de casa, no contexto de um ambiente doméstico e da presença de laços de afetividade. A violência familiar é identificada como aquela que ocorre dentro das relações entre os membros de uma unidade familiar, seja por parentesco natural, por afinidade ou apenas afetividade, como no caso de violência por um amigo que habite a mesma casa. 124

A Declaração de Belém do Pará reconhece que a violência contra a mulher abrange a violência física, a sexual e a psicológica, seja ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica; seja na comunidade como um todo, incluindo estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, entre outras formas; seja até mesmo perpetrada pelo Estado¹²⁵.

A lei Maria da Penha também realiza esforços conceituais nesse sentido. Ela trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, que é compreendida como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de violência.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia. Acesso em 26 jan. 2016.

Artigo 2 da Convenção de Belém do Pará: "Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra."

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", desde que ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

No artigo 7º, a lei menciona formas de violências em que se pode manifestar a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas essas definições tem um caráter geral que pode se aplicar a qualquer violência exercida contra a mulher, a saber: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e violência moral. A primeira delas consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (revela-se aqui a ideia de violência enquanto ruptura de integridades, criticada por Saffioti). A violência psicológica existe em qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao plano desenvolvimento, pretenda controlar sua liberdade por qualquer meio. A violência patrimonial engloba retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos, instrumentos de trabalho, recursos econômicos e outros bens. A violência moral é composta de qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Por último, a violência sexual está presente em qualquer ato que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada por meio de intimidação ou o uso da força; abrange também a prostituição forçada, o impedimento ao uso de meios anticoncepcionais, o casamento imposto, a gravidez ou o aborto forçados, além de qualquer outra conduta que limite o exercício de direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Essa é a modalidade de violência que interessa a este trabalho: o sombrio domínio da sexualidade utilizada como arma.

3.2 Aspectos da violência sexual como violência de gênero

Machado, escrevendo a respeito da construção cultural da masculinidade, retrata um cenário de sujeição de objetos realizada por sujeitos. Segundo a autora, o masculino é elaborado como o sujeito da sexualidade, enquanto o feminino é o objeto. Essa dinâmica revela um contexto de controle, sendo os corpos femininos manejados como se não fossem pessoas, configurando "puros corpos disponíveis" 126.

¹²⁶ MACHADO, Lia Zanotta, op. cit., p. 2.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, 47,646 estupros foram denunciados em 2014. É um número inferior ao de 2013, em que o total de estupros informados foi de 51.090. Segundo uma das responsáveis pela realização do Anuário, entretanto, não há como saber se houve uma diminuição real da ocorrência da violência sexual, uma vez que o estupro é o crime com maior tendência à subnotificação no mundo, o que pode provocar alterações não significativas nas taxas¹²⁷. No caso do Ceará, a flutuação foi mínima: de 1.675 estupros informados em 2013 para 1.621 em 2014. Alguns estados apresentaram uma diminuição bem maior, como o Espírito Santo (de 355 para 238), enquanto outros observaram aumento nos números, a exemplo de Minas Gerais, que passou de 874 estupros em 2013 para 1.475 em 2014¹²⁸.

A disposição de outros dados acerca do estupro fortalece o caráter de gênero que a violência sexual possui de maneira intrínseca. Apesar de, como será abordado mais adiante, a atual legislação brasileira acerca do estupro admitir, desde 2009, que tanto as mulheres quanto os homens sejam sujeitos passivos desse crime, informações coletadas em 2011 apontam que, de todas as notificações de ocorrência de estupro realizadas, 88,5% delas envolviam violência sexual contra uma pessoa do sexo feminino¹²⁹. Nesse contexto, a violência sexual do homem contra a mulher é constitutiva da organização de gênero no Brasil.¹³⁰

Por outro lado, confirmando uma perspectiva de gênero, os homens se destacam enquanto autores do crime de estupro. A pesquisa citada no parágrafo anterior revelou que os homens respondiam pela esmagadora maioria dos autores desse delito, com ligeiras flutuações percentuais, a depender da faixa etária das vítimas: quanto maior a idade, maior é a participação masculina nas agressões. Veja-se a tabela com a disposição dos dados obtidos:

. .

¹³⁰ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., p. 443.

¹²⁷ REIS, Thiago. Nº oficial de estupros cai, mas Brasil ainda tem 1 caso a cada 11 minutos. **Portal G1**, 09 out. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/n-oficial-de-estupros-cai-mas-brasil-ainda-tem-1-caso-cada-11-minutos.html. Acesso em 05 fev. 2016.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2015. São Paulo: Forum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

¹²⁹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados de saúde (versão preliminar). 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-

content/uploads/2014/03/IPEA_estupronobrasil_dadosdasaude_marco2014.pdf>. Acesso em 27 jan. 2016, p. 7.

Tabela 1: Sexo	do agressor	seguindo a	faiva	etária da	vítima 131
Tabela I. Sexu	uu auressur	sedulido a	Iaixa	etana uc	i viiiiiia 🔭

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Masculino	92,55%	96,69%	96,66%
Feminino	1,80%	0,99%	0,70%
Ambos	1,28%	0,86%	0,47%
Ignorado	4,36%	1,46%	2,17%

As informações dispostas demonstram uma indiscutível prevalência de violência sexual dirigida do gênero masculino ao feminino. Pode haver um certo grau de cifras negras em relação à violência sexual cometida contra indivíduos do sexo masculino, uma vez que o estigma depositado sobre o menino ou homem que sofre esse tipo de ataque é imenso, podendo levar à ausência de denúncias ¹³². Apesar de ser uma possibilidade séria, que deve ser melhor investigada, qualquer afirmação mais aprofundada sobre a questão seria aqui mera especulação.

A violência sexual, em seus primórdios, era caracterizada praticamente como uma violência patrimonial, uma vez que fora agredida a propriedade privada do homem a quem a mulher vítima da agressão era considerada subordinada, fosse um pai ou um marido¹³³. Revela-se aqui o caráter que cercava a interpretações das violências: não se cogitava que o delito sexual configurasse uma ofensa à liberdade sexual da mulher (conceito que sequer era aceito na época, já que a sexualidade da mulher era um bem do marido ou do pai; este último tinha o poder de negociá-lo com o pretendente) ou ao seu corpo, mas um delito contra a propriedade de outro homem.

Por muito tempo, a violência sexual foi patologizada. Chrysolito de Gusmão, em sua obra, chega a afirmar que "em nenhuma parte do Direito Penal é tão indicada a cooperação do Juiz e do perito médico, como nos delitos sexuais" 134. A violência sexual era fruto de uma mente anormal, com impulsos incontroláveis de lascívia. O livro do autor sobre crimes sexuais realiza, em sua parte introdutória, uma exposição acerca das mais diversas patologias sexuais detectadas pela atividade médico-científica de sua época; trata-se de um desfile de casos terríveis de infelizes

131 CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Op. cit., p. 9.

-

¹³² SEBOLD, John. Indicadores de abuso sexual de meninos e adolescentes. Traduzido por Edileusa da Rocha. Disponível em: http://www.chamaeleon.org.br/arquivos/indicadores_de_abuso_sexual_de_meninos_e_adolescentes.pdf. Acesso em 30 jan. 2016.

¹³³ MACHADO, Flora Barcellos de Valls, op. cit., p. 23.

¹³⁴ GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**: estupro, atentado violento ao pudor, sedução e corrupção de menores. 4ªed. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos, 1954, p. 29.

criaturas que padeciam de uma sexualidade que estava além de suas capacidades de controle próprio. Os indivíduos que cometiam crimes sexuais, embora não apresentassem exatamente uma alienação ou retardamento mental, eram dotados de imperfeições e anormalidades psíquicas, ligadas à sua própria constituição orgânica defeituosa, que os situariam no grupo dos psicopatas; afirma-se, em determinado ponto, que a normalidade da sexualidade reside no equilíbrio das áreas cerebrais ligadas à questão, e a gênese dos crimes sexuais está relacionada à ruptura desse equilíbrio. 135 É interessante trazer a explanação do autor acerca de condição denominada hiperestesia sexual, termo que designa uma desordem psíquica então reconhecida como existente e que se entendia mais presente nos homens que nas mulheres. Segundo o autor, a hiperestesia se caracterizava por um apetite sexual desenfreado e insaciável, provocado pela simples visão de alguém do sexo oposto; esse apetite tendia a se manter de forma praticamente ininterrupta, submetendo o seu portador a um martírio constante. Poderia ser adquirida de maneira congênita ou em razão de certos hábitos. 136

Essas crenças de patologização da violência sexual não se coadunam, entretanto, com estudos posteriores feitos com a população acusada de cometer crimes sexuais. Segundo Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian¹³⁷, o mais comum nos casos de crimes de estupro, por exemplo, é que eles tenham sido praticados por indivíduos comuns, com orientação normal. Muito poucos estupradores são doentes impulsionados por fantasias sádicas ou ódio patológico contra mulheres. Para Brown¹³⁸:

> Fomos condicionados a ver a violência como episódica, como anomalia numa cultura basicamente civilizada. (...) A violência sexual é epidêmica, não ocasional, mais normal do que marginal. A violência contra as mulheres e crianças não se restringe a ações isoladas de homens dementes em momentos imprevisíveis. Os abusadores não são exatamente monstros, bêbados ou estranhos traiçoeiros. São homens comuns, levando vida aparentemente normal. Eles e suas vítimas não pertencem a determinada classe, religião, raça, grupo ou nacionalidade. A violência sexual é lugarcomum.

Dessa forma, a violência sexual de gênero se firma enquanto uma

¹³⁵ GUSMÃO, Chrysolito de. Op. cit, p. 30-32.

¹³⁶ Ibidem, p. 34.

¹³⁷ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p.

¹³⁸ BROWN, Joanne Carlson. Em respeito aos anjos: violência e abuso sexuais. In: FIORENZA, Elisabeth Schüssler. Violência contra a mulher. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 27.

violência estrutural, ou seja, ela ocorre em razão de um arranjo social de dominação entre gêneros que é estrutural e, portanto, comum. Tratar a questão enquanto atitudes isoladas de pessoas dotadas de sexualidade anormal e problemas de ordem psicológica ou psiquiátrica contribui apenas para jogar um véu que impede que se veja o cenário de maneira adequada.

Outro mito relevante sobre a violência sexual é que ela é praticada, primordialmente, por homens desconhecidos de suas vítimas, que as abordam aleatoriamente nas ruas. Na verdade, os estupradores são, na maioria das vezes, pessoas conhecidas, podendo aparecer na figura de um primo, um vizinho, o tio, um amigo do pai, o próprio pai. Quanto menor é a idade da ofendida ou ofendido, maior é a participação de pessoas conhecidas como as agressoras¹³⁹.

Nas obras de autores que se debruçaram sobre o crime de estupro, é possível perceber a repetição daqueles padrões de gênero que já foram analisados no capítulo anterior. Gusmão afirma repetidamente que a natureza dotou o macho de uma força acentuadamente ativa no cenário do sexo, enquanto às fêmeas resta o papel passivo¹⁴⁰. Ao mencionar os rituais de acasalamento de diversas espécies animais, é interessante que o autor se esforce em construir um quadro em que a fêmea tem o comportamento de negar e querer, fugir e atrair, como se o jogo de sedução sempre pudesse envolver um não que revela um sim.

Machado afirma que apenados por crimes de estupro, ao se referirem a seus próprios atos, fazem-nos muita vez parecer atos sexuais comuns, uma vez que a sexualidade masculina é pensada justamente como aquela que se apodera do corpo do outro. Há um determinado raciocínio ambíguo no discurso dos violadores: por um lado, afirma-se que o ato cometido realiza uma transgressão séria de uma regra; nesses momentos, o ato costuma ser atribuído ao álcool, a um "não sei o que me deu", ou mesmo a forças sobrenaturais, como o demônio. De outra banda, entende-se que o seu ato não deveria ser entendido enquanto delito ou violação, mas como o mais banal ato de sexualidade, pois reflete o que todos os homens fazem, ou o que todos os homens fazem com prostitutas, ou o que os homens sempre fazem com qualquer mulher: elas sempre dizem não, mas sempre querem. 141 Há portanto uma espécie de transformismo no que diz respeito ao

¹³⁹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Op. cit, p. 9-10.

¹⁴⁰ GUSMÃO, Chrysolito de. Op. cit, p. 14-15.

¹⁴¹ MACHADO, Lia Zanotta. Op. cit., p. 239.

estupro, com diversos sentidos culturais possíveis sendo a ele associados. Quando ocorreu no Quênia, em 1991, um estupro em massa de garotas de uma escola porque elas teriam se recusado a se juntar aos meninos numa greve contra o diretor da instituição, o vice-diretor da escola teria afirmado que "os garotos nunca intentaram causar nenhum dano às meninas; eles só queriam estuprá-las"¹⁴². Essa fala demonstra o lugar que o estupro pode ocupar enquanto ato corriqueiro.

Essa ambiguidade pode ser associada à imagem que os agressores sexuais possuem acerca das mulheres, ou de tipos de mulheres. Machado revela que a categoria de mulher a que cada uma delas pertence é determinante para que se encare a possibilidade do estupro com horror ou com a placidez de um ato sexual muito comum. Para a autora¹⁴³:

A idéia de crime hediondo parece se colar apenas à representação do ato de imposição sexual feito a mulheres que são pensadas como se fossem, ou pudessem ser, suas mães, irmãs e filhas, ou então, mães, irmãs e filhas de outros homens que merecem consideração. É quando o ato de imposição sexual é pensado como se feito em relação a mulheres, consideradas como isoladas do parentesco, que a idéia de crime hediondo, quer seja contra a pessoa ou contra os costumes, parece não aderir e tudo se passa como se este ato se confundisse com o mais banal ato de relação sexual.

A violência sexual, como violência de gênero que é, carrega dentro de si mais um mecanismo de controle do comportamento e dos corpos femininos. Segundo Brownmiller, estudos antropológicos realizados em certa tribo indígena brasileira desvelaram uma sociedade fortemente orientada para a reverência ao masculino, onde era comum o estupro grupalmente realizado para controle social das mulheres. "Nós domamos nossas mulheres com a banana", assegurou um dos membros da tribo durante a realização das pesquisas, referindo-se metaforicamente ao membro sexual masculino. 144 O comportamento de um dos estupradores da garota no ônibus, ocorrido na Índia e mencionado em páginas anteriores, ao afirmar que a menina estuprada procurou seu próprio destino, pois não estava se comportando adequadamente enquanto mulher, saindo de casa a certas horas, revela igualmente o caráter disciplinador da violência sexual direcionada à mulher. Nesse aspecto, destaca também Welzer-Lang que a cosmogonia baseada no

PERLEZ, Jane. Kenyans do some soul-searching after the rape of 71 school girls. **The New York Times.** 29 julho 1991.

¹⁴³ MACHADO, Lia Zanotta, op. cit., p. 233-234.

¹⁴⁴ BROWNMILLER, Susan Op. cit, p. 286.

gênero é mantida e regulada por meio de violências de vários tipos. Desde as violências masculinas de ordem doméstica aos estupros de guerra, procura-se preservar o poder dado aos homens tanto coletivamente como individualmente, à custa da integridade das mulheres.¹⁴⁵

Welzer-Lang caracteriza, portanto, a violência sexual como exercício de poder sobre as mulheres: é conduta sexual a serviço de finalidades não sexuais relacionadas à dominação de um gênero sobre o outro, e não um exercício de lascívia desenfreada ou amor mal direcionado e exagerado. Brownmiller afirma a respeito, com o radicalismo que lhe é peculiar, que a descoberta pela homem da possibilidade de uso da sua genitália como arma se coloca como uma das mais importantes descobertas dos tempos pré-históricos, criando um processo de intimidação pelo qual todos os homens mantém todas as mulheres em permanente estado de temor¹⁴⁶.

3.3 O estupro como delito nos ordenamentos jurídicos

O ato sexual forçado às mulheres, apesar da ambiguidade com que é culturalmente encarado, tem, desde muito tempo, repercussões normativas relevantes na esfera do direito penal. Culturas muito antigas já o encaravam como um crime, enxergando-o como uma conduta seriamente prejudicial à vida em sociedade. Nessa parte do trabalho, serão realizadas considerações breves acerca da presença do estupro enquanto delito em algumas experiências normativas de outros tempos e lugares; em seguida, será elaborada uma exploração mais detalhada da presença do estupro nos códigos penais brasileiros, a fim de compreender que bens jurídicos eram protegidos, quem poderia ser sujeito passivo e sujeito ativo nos tipos penais correspondentes ao estupro e demais aspectos relevantes para a compreensão do tema.

3.3.1 Breves considerações sobre o estupro em variadas circunstâncias de tempo e lugar

No esforço de compreender minimamente o que a figura do estupro já

-

WELZER-LANG, Daniel, WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. Revista Estudos feministas, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 Fev. 2016, p. 461.

¹⁴⁶ BROWNMILLER, Susan, op. cit., p. 14-15.

representou ao longo do tempo, a quem ela protegeu ou se negou a proteger e outros aspectos essenciais ao entendimento dos delitos sexuais, é imperioso recorrer a um dos registros normativos mais antigos de que se dispõe: a Bíblia judaica. O livro de Deuteronômio contém um detalhado registro de como se pretendia organizar a sociedade dos Hebreus, formando um corpo de leis, e dispõe de algumas menções a comportamentos sexuais desviantes e às consequências que resultavam de sua prática.

Segundo Detiene, o texto bíblico do Deuteronômio desenha três figuras de mulher quando se refere à posse sexual ilícita: a casada, a jovem virgem prometida a algum pretendente e a jovem virgem não prometida¹⁴⁷ As consequências do ato sexual desviante variavam, a depender do *tipo de mulher* no qual a vítima se enquadrava: se era consentinte ou não, se era mulher casada, virgem solteira ou virgem prometida. Havia quatro circunstâncias possíveis: a posse sexual entre o homem e a mulher casada, que gerava a morte de ambos por apedrejamento; a posse de uma moça solteira, porém prometida, dentro dos limites da cidade, o que gerava a morte de ambos por apedrejamento; a posse de uma moça prometida fora dos limites da cidade, caso em que a moça não sofre nenhuma punição, pois não se acha pecado nela; por fim, a posse de moça solteira não prometida, o que gera o pagamento de uma indenização de cinquenta siclos de prata ao pai da moça, e o casamento entre agredida e agressor é forçosamente realizado. ¹⁴⁸

Nesse contexto, o autor chama a atenção para o fato de que, ao se ler esse trecho nos dias atuais, pode-se ter a impressão de que a vítima dos delitos ali perpetrados é a mulher. Entretanto, leitura mais cuidadosa revela o seguinte: na tradição jurídica, um mecanismo eficaz para compreender quem é enxergado

DETIENE, Claude. Estuprar e apagar: Violência e mulher na Bíblia Hebraica. **Revista Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 19, n. ½, p. 39-50, jan/fev 2009, p. 40.

¹⁴⁸ O trecho em questão da Bíblia carrega o seguinte texto: Quando um homem for achado deitado com mulher que tenha marido, então ambos morrerão, o homem que se deitou com a mulher, e a mulher; assim tirarás o mal de Israel. Quando houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade, e se deitar com ela, Então trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis, até que morram; a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do seu próximo; assim tirarás o mal do meio de ti. E se algum homem no campo achar uma moça desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela; Porém à moça não farás nada. A moça não tem culpa de morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo, e lhe tira a vida, assim é este caso. Pois a achou no campo; a moça desposada gritou, e não houve quem a livrasse. Quando um homem achar uma moça virgem, que não for desposada, e pegar nela, e se deitar com ela, e forem apanhados, Então o homem que se deitou com ela dará ao pai da moça cinqüenta siclos de prata; e porquanto a humilhou, lhe será por mulher; não a poderá despedir em todos os seus dias.

enquanto vítima de algum ato ilícito consiste na designação de quem deve receber a indenização; ora, o último trecho revela que é o pai o destinatário da indenização dos cinquenta siclos de prata. O pai surge como o dono da sexualidade de sua filha. Ele é a vítima do delito, pois a honra de sua família, da qual ele é o depositário, foi manchada. Essa constatação se coaduna com a imagem revelada por Braga em seu trabalho a respeito da mulher na tradição judaica; ao comentar trechos do Livro de Êxodo, o autor constata que a mulher

(...) é apresentada como patrimônio do homem, equiparada aos servos, servas, bois, jumentos, e outros pertences de "sua casa". Segundo esse código legal, somente o homem é refletido como responsável dentro da relação familiar. Ele determina todos os movimentos de sua esposa, filhos, servos, o que se fará de suas filhas, quanto ao seu valor em termos de dote, se elas podem ou não se casar, e com quem.

O trecho bíblico do Deuteronômio traz uma ausência reveladora: em nenhum momento é cogitada a possibilidade de uma mulher casada ser violentada. Ela figura apenas como partícipe de um delito sexual, sem que sejam consideradas as circunstâncias de concordância ou oposição da mulher em relação ao ato; não importa se o fato ocorreu fora da cidade ou nos limites desta, nem se houve resistência.

Dessas circunstâncias, se constata que a preocupação essencial da normatização hebraica analisada era desagravar a honra do pai ou marido da mulher violada e "retirar o mal do meio do povo". O delito não era propriamente sexual, mas de costume ou honra; não havia a imagem de uma agressão contra a liberdade de um corpo feminino por meio de uma relação sexual forçada.

No contexto social Romano, por sua vez, estupro corresponde a uma expressão empregada para designar atos impudicos praticados com homens ou mulheres, a violência nesses atos, o ato de estuprar e a desonra decorrente do estupro. No contexto jurídico, o Digesto, livro XLVIII, 5, 34, afirma que comete estupro quem pratica ato sexual com viúva honesta, virgem ou criança. A mulher casada continua ausente, assim como a mulher que não seja virgem. O conceito

¹⁴⁹ DETIENE, Claude, op. cit., p. 40-41.

¹⁵⁰ BRAGA, Eliezer Serra. **Santas e sedutoras, as heroínas na Bíblia Hebraica**: A mulher entre as narrativas bíblicas e a literatura Patrística. Dissertação. São Paulo: USP, 2007, p. 120.

central do estupro, mais uma vez, não gira em torno da violência exercida, mas em torno de questões de honra e moralidade.¹⁵¹

Desde o período do Antigo Testamento até o período medievo, o estupro se apresentava, como mencionado anteriormente, também como um crime contra o patrimônio. Apenas no século XVI pode ser observada uma mudança de rumo, começando o estupro a adquirir um caráter de violência sexual, por forçar uma relação não desejada a um outro corpo, sendo atrelado, entretanto, à noção de roubo da castidade e da virtude; as filhas e esposas, ademais, ainda eram vistas enquanto propriedade patriarcal, e a prática dos tribunais continuou a tratar o estupro como crime a ser resolvido entre homens.¹⁵²

Vigarello compreende que, no alvorecer do século XIX, a natureza de violência contra a própria mulher que recai sobre o estupro se fortalece, ao passo que a tolerância em relação ao crime em questão parece diminuir¹⁵³. Essa tendência aumenta com o advento do(s) movimento(s) feminista(s), que põem o carimbo do conceito de gênero sobre a violência sexual e mudam radicalmente a forma como o estupro é posto pelas normas jurídicas, ressaltando cada vez mais a figura da liberdade da mulher sobre o seu corpo.

3.3.2 O delito de estupro nos Códigos Penais Brasileiros

A partir de agora, será investigada a presença de tipos penais de estupro em leis criminais brasileiras. Essa análise permitirá que se veja as mudanças nas condutas admitidas enquanto estupro no direito brasileiro, as condições necessárias para ser vítima, os bens jurídicos protegidos. Do Código Penal do Império à recente lei 12.015/09, realizar-se-á um breve passeio pelas legislações brasileiras relacionadas aos crimes sexuais, com foco no estupro.

3.3.2.1 Código Penal de 1830

O primeiro conjunto de leis penais elaborado para vigência específica no Brasil, o Código Penal do Império, iniciou sua vigência em 1830. Contemplava em

¹⁵¹ MESTIERI, João. Do delito de estupro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 3-4.

¹⁵² MACHADO, Flora Barcellos de Valls, op. cit., p. 23.

¹⁵³ VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 153.

suas previsões o cometimento de crimes de estupro, cujas condutas típicas estavam localizadas nos artigos 220 a 225. A vigência desse conjunto de leis perdurou até o ano de 1891, quando entrou em vigor o Código Penal da República.

A respeito da localização do tipo penal do estupro, verifica-se que ele estava colocado no Título II, que tratava dos crimes contra a segurança individual; o capítulo que o continha era denominado Dos crimes contra a segurança da honra. Dentro da mesma seção de Estupro, continham-se várias condutas ou tipos criminais (defloramento, cópula violenta, atentado ao pudor, sedução de mulher honesta) o que denota que estupro compreendia, no período do Brasil império, um universo abrangente de crimes; tratava-se de uma denominação geral, um gênero do qual os crimes definidos em cada artigo eram as espécies 156. Das condutas apresentadas, o tipo do artigo 222 é o que mais guarda semelhança com o tipo penal de estupro como ele tem sido compreendido mais recentemente.

No que diz respeito à vítima, era exigido que a mulher violada fosse dotada de honestidade. Estabelecia-se também uma relativização do crime no caso de a vítima ser prostituta, com pena prevista de um mês a dois anos, o que denunciava grande diferença em relação à reprovabilidade do crime de estupro comum, que era bem maior: previa-se para este uma pena de três a doze anos. Curiosamente, esse foi o início de uma seleção legislativa entre mulheres honestas e mulheres não-honestas ou prostitutas; as Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil antes que este tivesse suas próprias normas penais, não fazia essa diferenciação.

Havia a previsão de uma causa de extinção da punibilidade do crime de

¹⁵⁴ BRASIL. **Código Criminal**, 16 de dezembro de 1830.

¹⁵⁵Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta. Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta. Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos. Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa. Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

¹⁵⁶ SERAFIM, Jhonata Goulart. As mulheres no sistema de justiça criminal: apontamentos históricos e atuais da interpretação do crime de estupro, a partir da jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina (2009-2014), sob a perspectiva da criminologia feminista. Monografia. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2014. p. 66-67.

estupro, que operava quando a mulher estuprada era solteira e era realizado, posteriormente ao crime, o casamento da vítima com seu agressor. Essa previsão ressalta o quanto o tipo penal protegia a honra perdida; uma vez casada a mulher violada com quem a violou e maculou a sua honra e a de sua família, considera-se sanado o problema da virgindade roubada no mercado de dotes e casamentos.

3.3.2.2 Código Penal de 1890

Em 1890, o Decreto 847, de 11 de outubro daquele ano, trouxe o código do início da era republicana no Brasil. Nele, o estupro era tratado nos artigos 268 e 269, que estavam situados no Título VIII, cujo tema era "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". O capítulo no qual se situava o estupro, junto a outros crimes, era denominado "Da Violência Carnal" 157. O artigo 268 enunciava o tipo e estabelecia as penas cabíveis, enquanto o artigo 269 empreendia um esforço conceitual, definindo o que caracterizava o estupro. Como se nota, não se tratava mais de uma terminologia geral: estupro dizia respeito a uma conduta típica específica, e não a um conjunto delas.

O tipo penal do estupro consistia então no seguinte texto: Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Essa é a definição do caput, mas há outro texto, contido no texto do parágrafo 1º, que prevê praticamente um outro tipo, o estupro de prostituta, que prevê uma pena mais leve quando o crime é cometido contra mulher pública ou prostituta. Repete-se aqui o expediente do Código anterior; o aspecto moral é, mais uma vez, mais forte do que a ideia de preservação da liberdade sexual feminina: a prostituta, enquanto mulher desprovida de moral, não merece a mesma

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena de prisão cellular por um a seis annos. Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem. Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena de prisão cellular por um a quatro annos. Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena de prisão cellular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena de prisão cellular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

proteção legal dada às mulheres que apresentam o ideal feminino de comportamento.

Precedente judicial apresentado por Gusmão¹⁵⁸, datado de 1921, afirma que "a honestidade da mulher não é elemento essencial do crime de estupro". Logo em seguida, declara que a honestidade figura como circunstância hábil a alterar a gradação de pena; interpreta-se essa afirmação como entendimento de que há uma espécie de escala de valor, segundo a qual estuprar uma prostituta, por exemplo, é compreendido como ato menos reprovável. Essa interpretação se coaduna perfeitamente com as disposições normativas expostas acima. O precedente em questão afirma também que a virgindade faz presunção de honestidade, podendo essa ser ilidida, constatando que se trata de uma presunção *Juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário. Se a mulher não é virgem, exige-se que seja feita a prova de sua honestidade (aqui é que parece se dar ensejo ao escrutínio da vida da vítima, com o ataque maciço de sua "honestidade" por parte da defesa).

Uma diferença importante dessa lei, em comparação ao Código anterior, é a expressiva diminuição da pena cominada ao tipo penal do estupro. Se antes a pena poderia chegar a doze anos, agora a previsão máxima em abstrato não passaria de seis anos.

O Código Criminal de 1890 apresenta uma peculiaridade: em vez de apenas enunciar o tipo, define no que consiste o ato de estuprar. A conceituação em questão estabelecia o estupro como o "acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não". Havia ainda a previsão do que poderia ser considerado violência para fins de compreensão do ato enquanto estupro. Afirma o texto legal:

Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e, em geral, os anestésicos e narcóticos.

Havia então duas formas possíveis de violência: uma violência efetiva e uma violência presumida. A última delas consiste numa violência ficta, pois se entende que, mesmo não havendo um ato de força, a vítima não tinha condições de ofertar seu consentimento à realização do ato sexual. A violência efetiva, por sua

_

¹⁵⁸ GUSMÃO, Chrysólito de. Op. cit., p. 137.

vez, se caracterizaria pela aplicação imediata e real de força. 159

Gusmão afirma que, para que se caracterizasse a violência, por sua vez, exigia-se ainda que esta resistência fosse séria e persistente. Aqui, verifica-se a insinuação de desconfianças a respeito do caráter feminino. Uma mulher que não oferecesse uma resistência considerada adequada seria facilmente desqualificada enquanto vítima, sendo caracterizada como uma mulher lasciva que apenas fingiu ser honesta para, na verdade, aliviar a sua luxúria. Para isso, era às vezes essencial que a violência deixasse marcas, o que poderia se tornar um problema quando a violência não era puramente física: como provar uma ameaca? 160

Gusmão entende que a definição do legislador apresenta graves problemas. Para ele, bastaria que se elencasse a violência como condição para a caracterização do estupro, deixando aos intérpretes a tarefa de enquadrar as situações que pudessem ser compreendidas como violência. Em vez disso, o legislador brasileiro do período quis descer às minúcias e revelar o que caracteriza violência, revelando, como entende o autor, um "pasmoso desconhecimento da tecnologia jurídica". Conclui então que só se poderia compreender adequadamente o rol do artigo 269 como meramente exemplificativo 161.

3.3.2.3 Código Penal de 1940 e leis modificadoras

Do Código de 1890 para o Código de 1940, o que antes formava uma unidade foi subdividido em dois conjuntos: os crimes contra a família (bigamia, adultério, fraude matrimonial, abandono de filhos) foram apartados dos delitos de estupro, sedução, rapto e atentado violento ao pudor, que passaram a constituir a seção de crimes contra os costumes sociais. Em relação aos últimos, desapareceu a expressão "a honra da família", fazendo entender que as violências sexuais passavam a constituir ofensa aos costumes sociais e não à família em si, e desfazendo, por conseguinte, a relação entre a honestidade sexual de esposas e filhas e a honra do grupo familiar, depositada em pais e maridos, ao menos no que diz respeito ao plano meramente jurídico 162.

Desapareceu também a expressão mulher honesta, embora apenas no

¹⁵⁹ Ibidem, p. 96.

¹⁶⁰ SERAFIM, Jonatha Goulart, op. cit., p. 72.

¹⁶¹ GUSMAO, Chrysólito de, Op. cit., p. 97.

¹⁶² MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. Op. cit.

que dizia respeito ao crime de estupro, pois outros tipos penais ainda exigiam a honestidade da mulher. Tal mudança sinaliza para a intenção de não criar tipos diferentes de vítimas, numa espécie de hierarquia de vitimização, em que as prostitutas ou mulheres públicas fossem menos merecedoras da tutela penal. Apesar da mudança legislativa, verifica-se que a mentalidade sexista é de difícil eliminação na comunidade jurídica. Mestieri afirma, em edição de sua obra escrita em 1982, que a ausência de previsão específica não impede que, no momento da interpretação e aplicação da lei penal, seja feita a adequada dosagem em razão da *qualidade de mulher* que havia sido estuprada. Segundo o autor:

Não há dúvidas de existirem grandes diferenças entre o estupro de mulher honesta e o de prostituta. Se a distinção não é de ser feita, no campo da cominação da pena, faz-se necessário atente o julgador para essa *minorante natural*, o que fará dentro dos princípios do art. 42, Código Penal.

No Título VI, correspondente aos crimes contra os costumes, o artigo 213 previa o tipo penal do estupro, que consistia em "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, com pena de reclusão, de três a oito anos. Se a ofendida fosse menor de quatorze anos, a pena se agravava para reclusão de quatro a dez anos; assim previa o parágrafo único do artigo mencionado¹⁶³.

Em 2005, a lei nº11.106 realizou algumas alterações no Código Penal. Uma delas tem especial interesse para este trabalho: o legislador resolveu, por meio dessa mudança, retirar do Código a expressão mulher honesta, que ainda figurava nos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude; a partir daí, prostitutas e mulheres consideradas promíscuas poderiam, também, receber proteção. Apesar de não ser diretamente relacionada ao crime de estupro, é uma alteração que merece ser mencionada, uma vez que pretende retirar o estigma da figura da *mulher indecente,* que era excluída da proteção contra fraudes de natureza sexual. Trata-se de uma alteração que aponta para a migração da proteção sexual, relacionada menos ao comportamento moral da vítima e mais à sua liberdade de decidir se e com quem exerce a sua sexualidade, retirando um pouco mais da carga estereotípica de gênero da legislação. Para Sanches e

-

¹⁶³ Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.

Tasquetto¹⁶⁴:

A expressão mulher honesta é um juízo de valor, que de acordo com os ditames morais da época da redação do Código restringia a proteção a determinadas mulheres em relação aos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude. Dessa forma, tanto as prostitutas, quanto as mulheres consideradas promíscuas não eram abarcadas pela tutela do direito, dando-se pouca relevância ao coito fraudulento com tais pessoas. Uma primeira crítica que se pode fazer ao adjetivo honesta é a dificuldade de encontrarmos parâmetros para a definição do termo. Justamente por ser um conceito de grande amplitude deve ele estar de acordo com a moralidade vigente. Assim, o comportamento promíscuo, que não mais é tão ofensivo à sociedade, até mesmo pela sua disseminação, não pode servir de justificativa para a retirada dessa mulher da esfera protetiva do direito penal. Entretanto a discussão sobre o âmbito de abrangência do termo "honesta" se mostra um tanto quanto irrelevante frente à importância do real bem jurídico tutelado. Além de ser uma qualificação preconceituosa, apresenta-se sem sentido, pois o que o direito visa proteger não é a honestidade da mulher, e sim a liberdade sexual da mesma, que tem sua vontade viciada em decorrência do emprego de fraude pelo criminoso, tanto no caso do artigo 215, como no artigo 216.

Em 2009, o Código de 1940, ainda vigente hoje, sofreu alterações drásticas pela lei nº12.015, publicada em 2009. Pode-se afirmar que ela é fruto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito¹⁶⁵ instaurada com o objetivo de investigar a violência e as redes de exploração sexual que vitimavam crianças e adolescentes, e operou a maior reforma no que diz respeito aos crimes sexuais desde o início da vigência do Código Penal de 1940.¹⁶⁶

De início, importa ressaltar que o tipo penal de atentado violento ao pudor foi incorporado ao de estupro, de forma que o texto está disposto da seguinte forma: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso."

Uma das consequências mais importantes da nova lei é que sai a mulher e entra a pessoa como sujeito passivo do crime; a partir da nova lei, homens também podem ser vítimas de estupro. A intenção que motivou essa mudança reside na constatação de que um tipo penal separado que dizia respeito apenas ao coito vaginal obedeceria a preceitos moralistas e sexistas; a intenção seria romper com a

¹⁶⁴ SANCHES, Eduardo Jesus; TASQUETTO, Lucas da Silva. Lei 11.106/2005: uma análise crítica frente às alterações do Código Penal Brasileiro. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, RS. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/san_tasq_altcp.htm>Acesso em 29 jan. 2016.

¹⁶⁵ Dar informações acerca da CPI.

¹⁶⁶ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal.** Dissertação. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 145-146.

"cultura do hímen" 167, tutelando a partir de então a violação da liberdade e da autodeterminação de uma pessoa sobre seu próprio corpo, e não a perda de uma moça honesta no mercado de casamentos. 168 A partir dessa compreensão, uma parcela do movimento feminista comemorou a alteração legislativa, mas não houve unanimidade. Uma outra parte do movimento feminista compreende que, ao neutralizar as diferenças de gênero no que diz respeito aos crimes sexuais, pode-se estar jogando uma cortina de fumaça sobre o fato de que as mulheres são, de maneira consistente, as vítimas preferidas desse tipo de violência, enquanto os homens são também a imensa maioria dos perpetradores, o que revela um delito que possui caráter de gênero. O temor de ser vítima de um crime sexual é, de fato, muito mais intenso nas mulheres 169.

Outra consequência importante vem da mudança do bem jurídico protegido. A lei nova alterou a denominação do Título VI do Código; antes protetora dos costumes, essa parte agora figura sob a designação de crimes contra a dignidade sexual. A respeito, Ela de Castilho, Subprocuradora-geral da República, ressaltou o¹⁷⁰

aspecto positivo da lei e sua potencialidade de reduzir a discriminação de gênero na persecução penal de crimes sexuais. Refiro-me à mudança do Título VI da Parte Especial do Código Penal, de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual. Dez anos atrás, a Comissão designada pelo Ministro da Justiça para a reforma da Parte Especial fizera essa proposta, não sem resistência de alguns dos seus integrantes. O Anteprojeto não logrou ser encaminhado ao Congresso Nacional, mas, ao que parece, a ideia frutificou. O significado é enorme - o objeto jurídico dos crimes inseridos no título deixou de ser a moral sexual e passou a ser a dignidade humana no que diz respeito ao sexo. O que se tutela é a liberdade do homem e da mulher de escolher seu parceiro ou parceira sexual e a prática sexual, bem como a condição de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas submetidas à lascívia de outrem. Nessa perspectiva não há mais justificativa para negar o estupro de prostituta.

Bueno compreende que a alteração de nomenclatura poderia ter sido

¹⁶⁷Como já mencionado em momento anterior, a cultura do hímen ou himenolatria se refere ao depósito da honra feminina na integridade do seu canal vaginal, de maneira que as violências importam ou são consideradas mais graves quando ultrapassam essa barreira. MUNIZ, Diva do Couto Gontijo, op. cit.

¹⁶⁸BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha, op. cit., p. 154-155.

¹⁶⁹Ibidem, p. 155.

¹⁷⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer de. **Alteração do código penal e os interesses das mulheres**, 2009. Disponível em:

. Acesso em 29 jan. 2015.

mais feliz. Para a pesquisadora, a determinação da dignidade sexual dos indivíduos possui um componente eminentemente subjetivo, o que pode dificultar o modo de classificar as condutas sexuais criminosas. Para ela, a legislação portuguesa deu um passo mais ousado e adequado ao alterar a sua legislação sobre crimes sexuais, que antes elencava como bem jurídico protegido a honestidade e passou a se colocar como protetora da liberdade e da autodeterminação sexual. A autodeterminação parece ir mais além da liberdade, pois procura garantir às crianças e adolescentes, por exemplo, a possibilidade de ter um desenvolvimento sexual adequado às suas idades e correspondentes maturidades corporal e psicológica¹⁷¹.

A lei nº12.015 trouxe ainda, por meio da criação do artigo 217-A, o tipo penal de estupro de vulnerável, que corresponde ao ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com pena prevista de oito a quinze anos de reclusão. Trata-se de um aumento considerável da pena, se comparado à previsão do antigo parágrafo único do artigo 213, que cominava pena abstrata de seis a dez anos de reclusão para o crime de estupro com violência presumida. Na mesma pena incorre aquele que praticar os atos previstos no caput com pessoa que, por enfermidade ou doença mental, não tem condições de permitir que com ela se pratique atos de natureza sexual.

Outra alteração diz respeito à regra geral do tipo de ação penal cabível nos casos de estupro. Se antes a ação privada era a regra, agora o que se usa é a ação pública condicionada à representação; a exceção fica por conta dos crimes previstos nos capítulos I e II do Título VI cometidos contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou considerada pessoa vulnerável. Nesses casos, segundo o parágrafo único do artigo 225, a ação é pública incondicionada.

Antes da lei nº12.015/09, o estupro era já elencado na lei nº8.072/90 como crime hediondo. A redação do artigo, entretanto, gerava alguma celeuma, pois dava margem à interpretação de que o estupro, em sua forma simples, não era considerado hediondo, mas apenas os estupros agravados pelos resultados lesão grave ou morte. Para acabar de vez com a confusão interpretativa, a lei nova alterou a redação da Lei dos Crimes Hediondos, segundo a lição trazida por Lima¹⁷²:

172 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 46.

¹⁷¹ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha, op. cit., p. 109; 149.

Quanto à natureza hedionda do crime de estupro, a Lei nº 12.015/09 conferiu nova redação ao art. 1°, inciso V, da Lei nº 8.072/90: "estupro (art. 213, caput e §§1° e 2°)". Ao contrário da redação anterior desse inciso V estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)-, em que a ausência de uma vírgula logo após o art. 213 suscitava controvérsias quanto à natureza hedionda do crime de estupro na modalidade simples, o legislador da Lei nº 12.015/09 teve o cuidado de fazer menção, dentro dos parênteses, ao art. 213 seguido de uma "vírgula" e, depois, da figura do caput e dos §§1° e 2°. Isso acaba por afastar qualquer polêmica quanto à hediondez do delito de estupro, seja na modalidade simples (CP, art. 213, caput) na modalidade qualificada pelo resultado lesão corporal de natureza grave ou pelo fato de a vítima ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos (CP, art. 213, §1°), seja na figura qualificada pelo resultado morte (CP, art. 213, §2°).

Esse, portanto, é o estágio em que se encontra a legislação brasileira no que diz respeito ao crime de estupro. As recentes alterações ainda estão sendo discutidas pela doutrina, inclusive pela de viés feminista, e o consenso parece estar longe de ser alcançado. Uma inquietação que se segue diz respeito à resposta do Poder Judiciário às alterações efetuadas na normatização penal do estupro. Por muito tempo as legislações tinham como alvo específico proteger a honestidade e a moral das mulheres e, consequentemente, das famílias. Agora que a legislação tem demonstrado evoluções nesse sentido, se colocando enquanto legislação que deseja proteger a liberdade sexual dos indivíduos, cabe averiguar em que medida essas mudanças de direções vem sendo incorporadas pelo SJC.

4 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM PROCESSOS JUDICIAIS DE ESTUPRO

Foram vistos nos capítulos anteriores aspectos importantes acerca dos estereótipos de gênero, suas origens e suas justificações, bem como foram avaliados aspectos a respeito da violência sexual dirigida às mulheres enquanto violência de gênero e como crime previsto em ordenamentos, principalmente os que vigoraram e ainda vigoram no território brasileiro. Agora, esses dois temas serão cruzados na avaliação da influência que os estereótipos de gênero possuem no discurso do Sistema de Justiça Criminal quando este se depara com processos para apuração de crimes de estupro. Enquanto local de apuração desses crimes, o SJC se coloca como instância pública privilegiada de registro e discussão da violência sexual contra as mulheres, sendo importante que se investigue como ele o faz¹⁷³.

Num primeiro momento, serão empreendidas algumas considerações sobre duas questões: a criminologia feminista e a análise do discurso. A primeira delas estará presente porque advoga a necessidade de se compreender o Direito Penal e as instituições que o operacionalizam sob um viés de gênero, analisando a presença da mulher nesse ambiente tanto como vítima quanto como praticante de delitos, o que se relaciona fortemente com os objetivos adotados nesse trabalho. A análise do discurso, por sua vez, será abordada enquanto ferramenta possível de averiguação de reprodução de desigualdades e estereótipos de gênero nos processos que tramitam na Justiça Criminal.

Posteriormente, adquirir-se-á familiaridade sobre algumas pesquisas previamente realizadas sobre a Justiça e a apuração de violência contra mulheres sob uma ótica discursiva, levantando as hipóteses que sustentaram e as conclusões a que chegaram. Esse material servirá como bloco de comparação para a última parte: a avaliação de discursos presentes em manifestações de partes diversas em processos de crimes de estupro no Ceará, de maneira a identificar em que medida esses processos se servem de estereótipos de gênero em sua dinâmica ou se, ao contrário, absorveram uma maneira de operar com base em noções de gênero, procurando assim concretizar a liberdade sexual feminina.

A alteração legislativa trazida pela lei 12.015/09 é adotada como marco

¹⁷³ FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Vítimas e vilãs, monstros e desesperados. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, jul./dez. 2002, p. 137.

temporal para a seleção de processos a serem investigados na segunda parte deste capítulo. Essa nova normatização causou uma verdadeira revolução legislativa no tratamento de crimes sexuais, obedecendo a reclamos de gênero, como foi explorado no capítulo anterior. Os efeitos dessa legislação nova, se é que já se fazem sentir ou tem de fato habilidade para provocar alterações concretas, merecem ser averiguados, de forma a compreender se houve alguma alteração nas dinâmicas processuais dos casos de estupro.

4.1 Um olhar para a Criminologia Feminista e para a Análise do Discurso

A análise dos processos se apoiará em dois pilares essenciais: a adoção de hipóteses acalentadas pela Criminologia Feminista acerca do Sistema de Justiça Criminal e a Análise do Discurso enquanto ferramenta para encontrar indícios de reproduções de desigualdade de gênero nos processos analisados. A seguir, serão empreendidas breves exposições para que se possa compreender minimamente estes pontos.

4.1.1 Criminologia feminista e suas relações com uma crítica do Sistema de Justiça Criminal

O estupro é, entre outras coisas, um crime. É também objeto de estudo desta pesquisa, em que se busca compreender, através de um viés de gênero, a forma como a Justiça Criminal vem lidando com os fatos concretos da vida que carregam a significação de um ato de estupro. É, portanto, aconselhável que se faça algumas considerações a respeito do que se compreende como criminologia feminista, pois o olhar por ela lançado ao crime de estupro tem influenciado a forma como a pesquisadora encara seu objeto.

A criminologia se situa como saber que investiga o crime enquanto um fenômeno social, analisando tudo aquilo que concorre para a existência da criminalidade e aquilo que basicamente a compõe, a saber: um crime, um criminoso e uma vítima. Fernandes e Fernandes oferecem aos seus leitores o seguinte conceito de Criminologia¹⁷⁴:

_

¹⁷⁴ FERNANDES, Walter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 38.

Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios laborterapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social.

Tomando o estupro como exemplo, portanto, a Criminologia tem conferida a si a incumbência de compreender porque o estupro acontece, em que circunstâncias ele costuma ocorrer, quem são suas vítimas mais prováveis, que métodos de prevenção são mais adequados e outros aspectos relacionados.

As primeiras fases da Criminologia são marcadas por escolas com uma visão bem diferente da sustentada pelos estudos mais recentes sobre o crime e seus criminosos. A escola Clássica, por exemplo, marcada pelos estudos de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, valorizava o livre arbítrio do indivíduo, pregando uma igualdade absoluta entre as pessoas. Como portadoras desse livre-arbítrio, poderiam realizar opções entre fazer o bem ou o mal, devendo arcar com as responsabilidades da escolha feita. Um dos conceitos primordiais para essa Escola residia no pacto social, que era apontado como a instituição protegida pelo Direito Penal; todo homem que comete uma atitude antissocial rompe deliberadamente com esse pacto, e a Justiça Penal é responsável por reestabelecer esse equilíbrio partido, como afirma Shecaira.¹⁷⁵

Por sua vez, a Escola Positivista de matriz biológica, que teve Lombroso como grande expoente, estabeleceu como objetivo a explicação do comportamento desviante por meio do método das chamadas ciências duras, ou seja, uma investigação empírico-indutiva, relacionadas às ciências da natureza¹⁷⁶. Nesse ponto, houve um esforço para se separar da teoria Clássica, que possuiria um viés muito filosófico e, portanto, pouco científico.

Segundo Molina¹⁷⁷, o comportamento desviante é considerado por esta vertente da Criminologia Positivista um atributo inscrito na natureza do indivíduo, um instinto natural do sujeito criminoso provocado por causas que ele não é capaz de controlar e que cabe à ciência criminológica desvendar. Estabelece-se a crença, portanto, numa espécie de natureza antissocial presente em alguns indivíduos, consistente numa regressão atávica a um nível de desenvolvimento humano

¹⁷⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 94.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 74.

¹⁷⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de criminología**. 3ªed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003, p. 409-410.

anterior. Percebe-se no atavismo de Lombroso a influência do clima intelectual europeu, com a presença de ideias darwinianas. Essas concepções sobre o crime se aproximam muito das ideias mais tradicionais acerca dos sujeitos que cometem violência sexual, ainda presentes no imaginário social, de que o homem estuprador é defeituoso, dotado de tendências sexuais anormais, um ser bestial que deve ser excluído da convivência com os bons homens. Repara-se, portanto, que a lógica que preside a construção da figura do molestador sexual remete a ideias criminológicas que retrocedem aos séculos XVIII e XIX.

Pode-se retirar, do que foi exposto acima, que as escolas mais tradicionais da Criminologia tinham uma preocupação com a etiologia do crime, tentando desvendar porque os delitos eram cometidos. O crime era considerado, portanto, uma categoria ontológica, existindo por si próprio antes mesmo do Direito Penal e da reação social que lhe é direcionada¹⁷⁸. A atividade criminosa era fruto ou de uma escolha de um indivíduo livre em direção ao mal ou da externalização de uma natureza desviante por meio de comportamentos antissociais. Questões referentes à estrutura social, às instituições que manejam o crime ou a redes de poderes como condicionantes do crime passam ao largo dessas teorias, conforme se conclui das palavras de Baratta¹⁷⁹:

El paradigma etiológico supone una noción *ontològica* de la criminalidad entendida como una premisa preconstituida a las definiciones y por tanto también a la reacción social, institucional o no institucional que pone en marcha esas definiciones. De esta manera quedan fuera del objeto de la reflexión criminológica las normas jurídicas o sociales, la acción de las instancias oficiales, la reacción social, respectiva y, más en general los mecanismos institucionales y sociales a través de los cuales se realiza la definición de ciertos comportamientos y sujetos calificados como "criminales". 180

Shecaira¹⁸¹ aponta as escolas em questão como as duas faces de uma mesma moeda, pois ambas ancoravam seus pensamentos no advento da razão

¹⁷⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del Derecho Penal**: Introducción a la sociologia jurídico-penal. Buenos Aires: Siglo Ventiuno Editores Argentina, 2004, p. 166.

¹⁷⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia y Sistema Penal**, Buenos Aires: Editorial B de F, 2004, p. 90.

¹⁸⁰ O paradigma etiológico pressupõe uma noção ontológica da criminalidade, entendida então como uma premissa pré-constituída às definições e portanto também à reação social, institucional ou não institucional, que põe em carcha essas definições. Dessa maneira, permanecem fora do objeto da reflexão criminológica as normas jurídicas e sociais, a ação das instâncias oficiais, a reação social e, em geral, os mecanismos institucionais e sociais através dos quais se realiza a definição de certos comportamentos e sujeitos qualificados como "criminosos". (Tradução livre).

¹⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit., p. 76.

iluminista. Sob a mesma lente, clássicos focaram seus olhares no fenômeno da conduta criminosa e encontraram o crime, ao passo que os positivistas ressaltaram a figura do criminoso.

De teorias como as expostas acima se afastam outras, mais recentes, a exemplo da teoria do *labelling approach* e da criminologia crítica, chamadas teorias do conflito. O *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento, volta suas atenções ao Sistema de Justiça Criminal, em vez de focar no crime ou no criminoso, e procura investigar por meio de que mecanismos uma conduta é rotulada como comportamento desviante¹⁸². Aqui, o crime não é um ente com existência própria; ele depende de uma valoração que o transforme num crime.

A Criminologia Crítica ou Radical, por sua vez, investiga as conexões entre crime e relações sociais, focando em questões político-econômicas e de poder, o que denuncia o viés fortemente marxista da Criminologia Crítica. Para a Criminologia Crítica, o direito penal é uma arena desigual por excelência, e o Sistema de Justiça Criminal funciona como uma instância garantidora da reprodução dessas desigualdades, protegendo os setores sociais que mais desfrutam de poder por razões de classe e raça, por exemplo.¹⁸³

As ideias de *labelling approach* e Criminologia crítica se inserem, portanto, no contexto de uma mudança radical de paradigma, chamada de virada criminológica. Nesse contexto, o ângulo de análise se afasta de um estudo etiológico, mais voltado às causas do crime, e se apoia mais sobre questões relacionadas à seleção de indivíduos enquanto criminosos e ao funcionamento do sistema penal como ferramenta de controle social. Para Campos e Carvalho¹⁸⁴:

A criminologia crítica, após o *criminological turn* operado pelo paradigma do etiquetamento, possibilitou que o foco de análise criminológico fosse ampliado da visão atomizada no criminoso, próprio da (micro)criminologia etiológica, para os mecanismos institucionais que definem os processos de criminalização. Com a crítica criminológica, o próprio sistema de punitividade passa a ser o objeto de investigação, sobretudo os mecanismos seletivos de definição das condutas puníveis (criminalização primária), os critérios desiguais de incidência das agências de controle sobre as populações vulneráveis (criminalização secundária) e os instrumentos perversos que transformam a execução das penas em fontes de reprodução de estigmas.

183 CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de, op. cit., p. 152-153.

¹⁸² Ibidem, p. 91-92.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 151.

O ambiente teórico criado pela criminologia crítica serviu de pano de fundo para outra revolução, apoiada no paradigma do gênero, que desembocou no que se identifica como Criminologia Feminista. A postura igualmente crítica dirigida ao Direito Penal e à Justiça que o manipula está presente, mas essa crítica, em razão das peculiaridades trazidas pelo viés de gênero, chega a conclusões muito próprias, diferentes. Segundo as criminólogas e criminólogos que adotam uma postura feminista, tanto as instituições ligadas ao Direito Penal como o próprio Direito Penal obedecem a premissas androcêntricas de atuação, abrindo a porta para a reprodução de toda sorte de desigualdades de gênero quando produzem teorias, manipulam conceitos e movimentam suas engrenagens.

Andrade afirma que, no Brasil, foi do feminismo ressurgido dos anos 1970 (ou seja, a segunda onda feminista) que foram trazidos para a agenda de discussão novos temas da agenda penal, como questões de criminalização do aborto, violência doméstica, assassinato de mulheres e violência sexual¹⁸⁵. Um dos principais méritos da teoria Criminológica Feminista, por sinal, foi ter dado lugar aos crimes do espaço privado, derivados de relações íntimas e familiares, lugares proibidos às instituições oficiais, uma vez que a Criminologia tradicional é uma criminologia para delitos do espaço público. O feminismo levantou a bandeira de que, diferente do que comumente se pensava, "no âmbito da vida privada e familiar as pessoas não se encontram em plena segurança. Pelo contrário, é na vida doméstica que formas brutais de violência são perpetradas e perpetuadas"¹⁸⁶.

Alguns inegáveis avanços podem ser apontados como frutos da penetração das ideias da Criminologia Feminista no Brasil. Um dos mais interessantes consiste na Lei Maria da Penha, que adotou uma visão mais integral de assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estando presente um forte viés de gênero naquela norma. Para Campos e Carvalho, a nova disciplina legal dos crimes sexuais também se inclui entre os avanços permitidos pela incidência de um saber criminológico com matriz de gênero:

Nesses quarenta anos de luta, importantes progressos podem ser percebidos. Dentre os mais significativos, é possível citar (a) a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; (b) a reforma da legislação com a

¹⁸⁶ Campos e Carvalho, p. 153.

¹⁸⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. **Revista Sequencia**, nº 35, p. 42-49, 1997, p.42.

inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes, sobretudo nos de lesão corporal; e consequentemente (c) a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados com violência doméstica; (d) a alteração na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da legítima defesa da honra nos crimes de adultério; (e) a revogação de inúmeros tipos penais discriminatórios, como os crimes de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, de rapto violento ou mediante fraude e de rapto consensual, inclusive a revogação do próprio delito de adultério; (f) a modificação na redação do crime de estupro, englobando a anterior tipicidade do atentado violento ao pudor; (g) a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais.¹⁸⁷

Apesar de haver um setor mais otimista com as alterações legislativas causadas por reivindicações de movimentos de mulheres, algumas adeptas de uma Criminologia Feminista veem a questão por outro ângulo. Segundo as pesquisas realizadas por Andrade, o Sistema de Justiça Criminal é ineficaz para a proteção das mulheres, porque está condenado em suas raízes mais profundas pelo patriarcalismo presente na sociedade, o que inutiliza qualquer medida penal em benefício das mulheres, ainda que influenciadas pelas melhores intenções. Na verdade, o que ocorre quando uma mulher busca proteção do SJC por ter sofrido agressão contra a sua liberdade sexual é um processo identificado pela Criminologia como vitimização secundária, em que a ofendida é revitimizada, após o estupro, quando sua demanda é tratada de maneira inadequada junto às instituições de apuração de delitos, como revelam Braga, Angotti e Matsuda 188:

Nesse sentido, o sistema de justiça perpetua a violência de gênero, ao abrir poucos espaços de reconhecimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência sexual. Ao contrário, em muitos casos, a reação social (formal e informal) incrementa o sofrimento dessas mulheres, produzindo a vitimização secundária, por meio da resposta violenta e moralista do sistema de justiça àquelas que buscam nele proteção.

Nessa perspectiva, Andrade compreende que o Sistema de Justiça Criminal é incapaz, especificamente na seara dos crimes sexuais, de proteger as mulheres, tanto num sentido fraco, pois as violências continuam ocorrendo, como num sentido forte, indicado por ela com as seguintes palavras¹⁸⁹:

¹⁸⁸BRAGA, Ana Gabriela Mendes Braga; ANGOTTI, Bruna; MATSUDA, Fernanda Emy. Das violências reais e simbólicas – a violência sexual contra mulheres no Brasil. **Boletim IBCCrim**, ano 22, nº254, Jan. 2014, pp. 7-8.

_

¹⁸⁷CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Op. cit., p.

¹⁸⁹ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 103-104.

Num sentido forte, pois, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória entre as mulheres tidas por honestas (cidadãs de primeira categoria), que merecem respeito e proteção social e jurídica, e as outras (cidadãs de segunda categoria), que a sociedade abandona na medida em que se afastam dos padrões de comportamento estritos que o patriarcalismo impõe à mulher. De modo que só as primeiras poderão obter do sistema penal o reconhecimento de sua capacidade de vitimação.

Pode-se concluir das palavras de Andrade que o Sistema de Justiça Criminal pode não estar amparando adequadamente a liberdade e a autodeterminação sexual femininas, fazendo uma separação entre mulheres que merecem a proteção da Justiça e as outras, que teriam buscado seu próprio infortúnio ao não se adequar a preceitos comportamentais determinados (os famigerados estereótipos de gênero), e portanto não são dignas da proteção do Estado-juiz. Para verificar esta possibilidade é que se revela útil investigar os processos judiciais, à procura de reproduções de estereótipos de gênero.

4.1.2 A Análise de Discurso Crítica como ferramenta possível de análise

O termo Análise de Discurso Crítica (ADC) foi cunhado por Norman Fairclough, sendo divulgado em artigo publicado em 1985 no periódico Journal of Pragmatics. Analistas do discurso definem o discurso, segundo uma lógica funcionalista, como a linguagem em uso, formatando práticas sociais; pode-se compreendê-lo também como um modo de ação historicamente situado 190. Alves compreende o discurso como "um enunciado cuja função é fazer com que o receptor reaja da maneira esperada pelo emissor", remetendo, portanto, a interações entre um locutor e um ouvinte, nas quais aquele deseja influenciar este 191. Colares, por sua vez, o define como qualquer forma de linguagem que se concretiza por meio de um ato de comunicação, seja oral ou escrito. Pode-se elencar, segundo a autora, vários tipos de discurso segundo o contexto que está posto, podendo-se falar em

¹⁹¹ ALVES, Mario Aquino. **Análise Crítica do Discurso**: exploração da temática. Relatório de pesquisa para FGV, 2006, p. 9.

¹⁹⁰ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica.** São Paulo: Editora Contexto, 2006, p. 20.

discurso político, discurso literário, discurso cinematográfico ou discurso teatral. 192

Alguns teóricos relacionam a ADC à teoria dos atos de fala, sustentada principalmente por Langshaw e Austin, em que se demonstra como os indivíduos fazem coisas por meio da Linguagem e como a linguagem confere poder para a construção de determinadas realidades; uma juíza ou um juiz, por exemplo, ao declarar um réu como culpado ou inocente num processo de agressão sexual e fundamentar sua decisão, gera consequências no mundo vivido, moldando e transformando a realidade.¹⁹³

Fairclough, nessa esteira, compreende que análises como as que ele propõe podem ser compreendidas como críticas porque não só descrevem práticas discursivas como mostram como o discurso pode ser modelado por relações de poder e ideologias que se afiguram como não-aparentes para os participantes do discurso em questão¹⁹⁴.

Nesse rumo, Alves revela que a linguagem, de fato, não opera como algo neutro, auto-referenciado, mas como sistema simbólico que revela o exercício de poderes num campo social; como sistema simbólico, portanto, a linguagem funciona também como sistema de dominação.¹⁹⁵

O objeto de estudo da ADC, como se pode inferir, recai sobre textos linguísticos que podem se apresentar em diversos gêneros: o discurso jornalístico, o discurso judicial, o discurso publicitário. Cada um deles é marcado por peculiaridades que são levadas em conta no momento da análise, pois "cada prática social produz e utiliza gêneros discursivos particulares" Aqui, o discurso judicial será avaliado em diversas variantes: a acusação, que tem um intento discursivo voltado a realizar a condenação de alguém; a defesa, que constrói imagens de personagens com o objetivo de defender um acusado; a sentença, que pretende legitimar racionalmente uma decisão tomada sobre um dilema jurídico determinado.

Também se pode compreender que, por sua capacidade para revelar muito a respeito das crenças, práticas, ideologias, identidades, relações

¹⁹² COLARES, Virginia. Direito fundamental à imagem e os jogos de linguagem: análise crítica do discurso jurídico. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba: 347-370, vol. 1, 2015, p. 349.

¹⁹³ FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e Direito**. Análise de Discurso Crítica em processos na Lei Maria da Penha. Jundiaí: Paço Editorial, 2013, p. 29.

¹⁹⁴ FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse and social change**, Cambridge: Polity Press, 2006, p. 12.

¹⁹⁵ ALVES, Mário Aquino. Op. cit., p. 11.

¹⁹⁶ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane, op. cit., p. 62.

interpessoais¹⁹⁷, trata-se de uma ferramenta adequada para identificar assimetrias de gênero, marcadas, como ficou registrado nos capítulos anteriores, por diferenças de poder entre homens e mulheres na sociedade. Segundo Colares, inclusive, "no caso do sistema jurídico, produtor do discurso jurídico, o grupo de elite em controle é formado por homens brancos, de classe média ou alta", o que sinaliza para a possibilidade de se encontrar indícios, nos processos que serão analisados, da persistência de estereótipos aprisionadores da feminilidade na superfície dos textos¹⁹⁸.

A análise discursiva como metodologia qualitativa de pesquisa pode revelar, nesse ínterim, tanto persistências estereotípicas aprisionadoras quanto atitudes destinadas a, discursivamente, alimentar uma cultura de emancipação feminina, uma vez que cada produção de um discurso participa da formação e da possível alteração de ideologias dominantes, como afirmam Resende e Ramalho no trecho a seguir¹⁹⁹:

(...) por um lado, estruturas organizam a produção discursiva nas sociedades e que, por outro, cada enunciado novo é uma ação individual sobre tais estruturas, que pode tanto contribuir para a continuidade quanto para a transformação de formas recorrentes de ação.

A pesquisa realizada, portanto, levará em consideração como marco teórico-metodológico as ideias da ADC, por se compreender que esse referencial, ao preconizar a cuidadosa averiguação de práticas linguísticas e representações textuais de indivíduos ou grupos sociais, é capaz de revelar rastros de uma ideologia de poder patriarcal que porventura ainda contaminem processos relacionados à liberdade sexual e à autodeterminação femininas. As investigações não pretendem averiguar a eficácia dos tribunais em condenar acusados de estupro, o que seria uma distorção inaceitável, mas sim os vocabulários e práticas textuais que justificam cada manifestação, preocupando-se mais com os processos de legitimação.

Como se verá adiante, outras pesquisas realizadas sob os mesmos marcos teóricos e metodológicos já investigaram a presença de estereótipos de gênero nas dinâmicas judiciais, seja relacionado à liberdade sexual ou a outros problemas, como agressões físicas praticadas em um contexto de violência

¹⁹⁷ Ibidem, p. 10.

¹⁹⁸ COLARES, Virgínia. Op. cit., p. 450.

¹⁹⁹ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane, op. cit., p. 25.

doméstica. Para que se ganhe maior intimidade com a abordagem, algumas delas serão analisadas adiante.

4.2 A busca por um discurso de gênero em dinâmicas processuais

A avaliação de decisões judiciais para verificação da prevalência social e institucional de estereótipos de gênero tem se mostrado um mecanismo interessante para o diagnóstico do imaginário que permeia as relações de gênero, tendo sido utilizado por autoras e autores brasileiros em suas pesquisas para enriquecer o entendimento sobre as dinâmicas de gênero na sociedade. O interesse por esse tema no contexto da presente pesquisa teve início quando a pesquisadora estava iniciando sua imersão em estudos de gênero e se deparou com decisão de uma corte americana envolvendo casos de invasão de intimidade de diversas mulheres em que o ônus por uma atitude invasiva de privacidade foi totalmente depositado nas vítimas, que não cobriram suas intimidades como deveriam e eram, portanto, responsáveis pela própria violação²⁰⁰. Lida a decisão da juíza, repara-se o seguinte trecho²⁰¹:

As Defendant's response acknowledges, some of these women are seated in such a way that their private areas, including the upper inches of their buttocks, are clearly visible. Other photographs capture images of women wearing sheer or form fitting clothing through which the outline of their breasts and buttocks are visible. However, all of these images were similarly readily visible to other passersby in the area. This Court finds that no individual clothed and positioned in such a manner in a public area in broad daylight in the presence of countless other individuals could have a reasonable expectation of privacy.²⁰²

O caso em questão é oriundo da Suprema Corte do Estado de Washington. Um homem estava tirando fotos de partes íntimas das mulheres, posicionando uma câmera sob suas saias, sem que elas percebessem. Em determinado momento ele foi preso em flagrante e processado pela ofensa, mas a juíza responsável pelo seu caso não admitiu que as fotos tiradas pelo homem fossem utilizadas como prova pela acusação, numa decisão repleta de aplicação de estereótipos de gênero prejudiciais à liberdade e à dignidade das mulheres. ALTER, Charlotte. Judge says women aren't entitled to privacy in public places. Revista Time. 10 out. 2014. Disponível em http://time.com/3491098/upskirt-lincoln-memorial-christopher-cleveland/>. Acesso em 28 set. 2015.
SUPERIOR COURT OF THE DISTRICT OF COLUMBIA. United States of America x

Christopher Cleveland, 28 de Agosto de 2014.

²⁰² Em tradução livre: "Como ressalta a resposta da Defesa, algumas dessas mulheres estavam sentadas de tal forma que suas partes íntimas, incluindo partes de suas nádegas, estão claramente visíveis. Outras imagens capturam mulheres usando roupas transparentes ou coladas ao corpo, através das quais o formato de seus seios e nádegas está visível. Entretanto, essas imagens poderiam ser vistas por qualquer passante. Esta Corte entende que nenhum individuo vestido ou posicionado de tal maneira, numa área pública, em plena luz do dia e na presença de vários outros indivíduos poderia ter uma expectativa razoável de privacidade."

Outra decisão de um juiz americano, exarada um ano após a previamente comentada, afirmou que *upskirt sightings*²⁰³ podem ocorrer com cidadãos que não cobrem adequadamente aquilo que não querem que seja revelado; a vítima nesse caso, fotografada por um homem de 61 anos, era uma adolescente de 13. Decisões como essas são capazes de deixar a descoberto o duplo padrão de moralidade e outras realidades relacionadas a assimetrias de gênero, de tal maneira que a invasão do corpo da mulher é vista como fato normal diante de circunstâncias associadas a supostos comportamentos inadequados da parte dela. De início, serão analisados estudos que usem essa metodologia para averiguar questões de gênero em geral, para depois estabelecer o foco em estudos relacionados à liberdade sexual e a autodeterminação das mulheres.

Cecília Caballero de Lois recorreu a esse mecanismo para averiguar a prevalência de estereótipos de gênero na comunidade, tendo defendido sua pesquisa no II Congresso de Filosofia Política e Constitucionalismo, onde o problema da argumentação jurídica figurou como preocupação central. A investigação da autora girou em torno da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. Essa ação tratou da possibilidade de interrupção de gravidez quando o feto é anencéfalo, e seu julgamento, ocorrido em 2012, garantiu às grávidas que estivessem sob tais circunstâncias a possibilidade de interromper a gravidez por meio do que se chamou "antecipação terapêutica do parto". Segundo a pesquisadora, a decisão aparenta, num primeiro momento, ser plenamente favorável às mulheres, representando um avanço na proteção da dignidade feminina, uma vez que permitiu a realização de interrupção de gestações que causavam intenso sofrimento psicológico à gestante. Muitas feministas comemoraram ardentemente a decisão, entendendo-a como mais um passo no apoio às escolhas da mulher em relação a seu próprio corpo²⁰⁴.

Para Lois, a decisão pode ter um aspecto benéfico, mas uma leitura mais atenta da decisão emitida é capaz de revelar uma série de estereótipos de gênero sendo invocados para que se alcançasse o veredito final. Segundo a autora, a argumentação deixava entrever que o que estava sendo protegido não era a

²⁰³ A expressão se refere à prática de uso de subterfúgios para tirar fotografias das partes íntimas de mulheres, por baixo de suas roupas.

²⁰⁴ LOIS, Cecilia Caballero de. O Supremo Tribunal Federal e demandas de reconhecimento: uma contribuição para a construção de um paradigma decisório inclusivo no Brasil. (informação verbal). Palestra proferida no II Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política em 24 de novembro de 2015.

liberdade feminina de não dar seguimento a uma gestação que lhe traria sofrimento, mas o direito feminino a uma maternidade completa. A mulher é mãe, em sua essência, e como tal não merece ser submetida a uma maternidade pela metade ou fadada ao fracasso.

Esse viés argumentativo poderia advir da intenção de conciliar os muitos interesses externados pelos mais diversos grupos ao longo do trâmite do processo no Supremo Tribunal Federal, que muitas vezes eram francamente opostos, como aqueles trazidos por grupos religiosos e os defendidos por grupos feministas favoráveis ao direito de escolha da mulher. Essa confusão argumentativa se demonstra na citação ao clássico livro feminista de Simone de Beauvoir, para angariar legitimidade junto aos grupos feministas, para em seguida apenas tangenciar de leve aspectos de gênero, sem trabalhá-los de maneira profunda e apresentando, portanto, deficiências de uma visão integral a respeito da liberdade feminina.

Castilho, por sua vez, trabalha em sua pesquisa a problemática da proteção judicial conferida às mulheres no contexto de crimes de tráfico de mulheres. Ela compreende que a análise por ela efetuada em processos judiciais procura o second-code, ou seja, normas não-escritas que funcionam ao lado do código normativo oficial formado pelas normas jurídicas que influenciam na distribuição da culpa em processos penais, uma característica da Análise de Discurso Crítica²⁰⁵. Realizando seu trabalho sob um viés de gênero, ela chega a а algumas conclusões curiosas respeito de crenças sobre persistentemente presentes nas cortes. A primeira delas é que a prostituição, destino mais comum das mulheres traficadas, não é trabalho e não exige esforço, além de ser sempre derivada da pobreza, e não da livre disposição do próprio corpo, segundo as argumentações empreendidas pelas autoridades judiciárias nos processos analisados. Trabalho é aquilo que dignifica, e a prostituição não oferece dignidade a ninguém. Para a autora, essa visão é fruto de um preconceito de gênero que só contribui para a marginalização da prostituta como profissional, em decorrência de uma visão moral que se lhe aplica. Afirma a autora²⁰⁶:

²⁰⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**. (31), julho-dezembro de 2008:101-123. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06.pdf>. Acesso em 04 fev. 2016.

²⁰⁶ Ibidem, p. 113.

-

Sob um discurso de proteção está presente o não reconhecimento da capacidade das mulheres de exercer o direito sobre o seu próprio corpo bem como a estigmatização social das prostitutas como forma de estabelecer o papel e o lugar das mulheres na sociedade.

A análise continua, com indícios de que se entende a mulher como um ser fraco, sugestionável, o que cimenta a crença na posição social da mulher enquanto ser subalterno, secundário, submisso.²⁰⁷ A mulher é posta, ainda, como ser cujo lugar obrigatório consiste na família. Por último, no que se pode compreender como um processo de criminalização secundária, a mulher vítima do crime não recebe respaldo e apoio no processo, no caso de ter sido vitimizada contra sua vontade. Elas são ouvidas e seu depoimento serve para a condenação de criminosos, mas não se cogita a tomada de medidas de assistência social ou de indenização à mulher que foi vítima. Finaliza a autora²⁰⁸:

A análise das decisões judiciais revela a subsistência da concepção da mulher como sexo frágil, e do seu papel tradicional no contexto familiar. É inadmissível nessa concepção que a mulher exerça a prostituição por livre e espontânea vontade. Mas, ao mesmo tempo, não há grande preocupação com essa mulher que se viu compelida a prostituir-se. Seu comportamento, inclusive, serve para reprovar com menos rigor a conduta da pessoa acusada.

Gumieri²⁰⁹, em seu trabalho a respeito da dinâmica argumentativa dos processos de feminicídio, denuncia que, apesar do franco declínio do uso argumentativo de noções como a legítima defesa da honra nos assassinatos de mulheres, trata-se de um campo ainda carecedor de atenção, merecendo ser mais explorado, uma vez que ainda há um certo déficit de satisfação de direitos relacionados à dignidade da mulher. A autora concluiu ainda que o uso de argumentos que procuravam culpar as vítimas pelo seu próprio homicídio era expressivo. Em mais da metade dos processos, a dinâmica parecia ser a seguinte: havia uma confissão a respeito do cometimento do delito, sendo seguido de supostas circunstâncias atenuantes centradas em estereótipos de gênero que haviam sido desafiados, o que minimizaria ou justificaria a conduta violenta do réu.

209GUMIERI, Sinara Vieira. Discursos judiciários sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades de um acionamento feminista do Direito Penal. Disponível
em:

²⁰⁷ Ibidem, p. 114.

²⁰⁸ Ibidem, p. 121.

http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_Graduado/SinaraGumieri.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

Outra empreitada no sentido de descobrir a dinâmica argumentativa dos processos sexuais foi desenvolvida por Ardaillon e Debert. A ideia principal do livro parece ser que o estupro é, sim, considerado um crime de grande hediondez, mas isso só é enxergado quando estamos diante de um homem de sexualidade anormal, um pervertido, e de uma moça que respeita todos os códigos de moral sexual feminina. Uma mulher mais liberada sexualmente ou um homem considerado normal, um "cidadão de bem", não se encaixam na imaginação coletiva sobre o estupro, por isso desconfia-se de que foi realmente um estupro que ocorreu. Não teria sido um desvirginamento ilegítimo que se tenta encobrir? Ou uma tentativa de vingança de uma mulher rancorosa? Não seria uma mulher que procurou isso com suas ações e sua moral desregrada? No jogo processual, o que acontece é a tentativa de comprovação, de cada parte, que seu representado é um homem de bem e trabalhador, no caso da defesa, ou uma mulher decente, cheia de pudor e sexualmente indisponível, quanto à acusação, e que o outro é que se mostra um maníaco sexual anormal ou uma mulher despudorada. Não se julgam realmente os fatos, mas a moral individual das partes.²¹⁰

Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian²¹¹ realizaram na década de 1990 um estudo a respeito da dinâmica argumentativa dos processos judiciais que apuravam os crimes de estupro. Suas análises revelam uma tendência permanente, por parte dos acusados e seus defensores, de desqualificar a vítima. Esse processo se dava por meio da comparação do comportamento da ofendida com a comparação de um ideal de mulher; esse ideal corresponde aos estereótipos de gênero da mulher recatada, submissa, passiva, obediente.

Um dos casos abordados pela autora revela um pai que é acusado de violar a filha. Sua defesa alega que a menina era desobediente e, segundo o pai, "vivia saindo nua do banho", além de namorar sem a sua permissão. Nesse cenário, a culpa pela ocorrência do fato estaria depositada na própria filha, que não se comportou com o recato e a obediência que devia ter apresentado. Vê-se aqui uma dinâmica de punição por comportamento inadequado.²¹²

Nesse cenário, a autora encontra um padrão argumentativo que ela

²¹⁰ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

²¹¹ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria, op. cit., p. 203-204. ²¹² Ibidem, p. 125.

nomeia de inversão dos atores processuais, sinalizando para o fato de que a vítima passa a ser tratada como a autora de uma transgressão. O escrutínio moral chega a alcançar outras figuras femininas além da própria vítima, como a sua mãe. Houve determinado caso analisado em que elas ilustram essa possibilidade, derivado do estupro de uma mulher filha de uma prostituta²¹³:

Essa afirmação, ao que parece, usa do recurso da "inversão" dos atores processuais, na tentativa de justificar a prática do delito. Representa a discriminação contra a mulher que vive sua sexualidade, "a ponto mesmo de comercializá-la", reforçando o estereótipo de que a violência sexual contra mulher que não é "honesta" não configura crime de estupro. No caso, extrapola o estereótipo, de maneira tão absurda, que não seria estupro crime cometido contra filha de uma prostituta. A culpa pela prática do ato do agressor é, de forma simplista e desrespeitosa, atribuída à conduta e moral sexual da mãe da vítima.

Percebe-se que, no período de estudo abrangido pela pesquisa em questão, as mulheres lidavam, nos processos penais, com uma pesada carga de responsabilidade pelo que acontecia a si mesmas. O Sistema de Justiça Criminal era capaz de absorver críticas a um comportamento indevido e compreender que algumas mulheres haviam procurado seu próprio infortúnio.

Figueiredo²¹⁴ realizou estudos sobre a construção discursiva dos personagens de um crime de violência sexual utilizando decisões judiciais de cortes britânicas. Após a análise das decisões, a pesquisadora encontrou quatro representações diferenciadas; duas delas se aplicam às ofendidas, as outras duas são aplicadas aos agressores. As decisões por ela avaliadas cobrem um período de cerca de 10 anos, de 1986 a 1997.

Sobre as mulheres sexualmente agredidas, sobressaíram duas categorizações específicas, a partir da análise das escolhas lexicais feitas nos textos: vítimas genuínas e vítimas não-genuínas. A primeira classificação se liga, principalmente, a mulheres virgens, mulheres que resistiram fisicamente ao ataque e aquelas que foram violentadas por parceiros e expressaram o desejo de perdoá-los. Sobre estas últimas, é interessante reproduzir o trecho seguinte do trabalho, que cruza os crimes sexuais com questões relacionadas a estereótipos femininos²¹⁵:

A vítima é construída como uma mulher sofredora, dividida entre seu amor e lealdade para com o apelante e a queixa de estupro feita anteriormente, que

²¹⁴ FIGUEIREDO, Débora de Carvalho, op. cit., p. 137-138.

2

²¹³ Ibidem, p. 176-177.

²¹⁵ Ibidem, p. 143.

ela inclusive tenta retirar. A imagem da mulher que sofre e luta por seu relacionamento faz parte do ideal hegemônico de feminilidade, e é usada pelos juízes para retratar esposas que perdoam numa luz favorável. A resposta do sistema jurídico criminal ao dilema emocional vivido por estas mulheres é interpretar sua tentativa de perdoar o agressor e esquecer o evento como um fator atenuante, tornando o caso menos sério e a sentença do apelante mais curta.

O outro grupo, das vítimas não-genuínas, acolhe mulheres estupradas por parceiros atuais ou passados, mulheres descritas como promíscuas e as compreendidas como mentirosas em potencial; essas não eram vistas com simpatia pelas cortes. Elas podem ser vistas, como afirma a autora, como mulheres que "saíram da linha" e provocaram os ataques sofridos, o que acaba diminuindo a seriedade do evento.²¹⁶

Rodrigues e Mendonça²¹⁷ elaboraram um trabalho centrado no voto de Marco Aurélio de Mello, ministro do STF, no *Habeas corpus* relativo a uma prisão por crime que, na época, era ainda denominado estupro com violência presumida, pois a menina com quem o paciente, homem de 24 anos, tinha mantido relações sexuais tinha 12. A argumentação de Marco Aurélio foi centrada na ideia de que "hoje não há crianças, mas moças de doze anos". Lembrando o fato de que a ofendida vinha de família humilde, as autoras afirmam que, por meio da argumentação do Ministro, do mesmo jeito que os meninos pobres não tem direito à sai infância – são pivetes, "marginais", e não meninos – a menina pobre também tem a sua meninice roubada, pois são "prostitutazinhas" e "moças". Nesse sentido, a argumentação que fundamenta a decisão obedece à tentativa de disciplinar corpos femininos, punir comportamentos e traçar um limite entre as ofendidas que merecem as benesses do Judiciário e as que perderam essa prerrogativa. As autoras comentam ainda o seguinte²¹⁸:

Quais aspectos foram levados em conta quando do relatório e do voto? Apenas dados comportamentais. O discurso do ministro seria cômico se não possuísse o caráter trágico de quem legitima uma atitude que setores da sociedade brasileira têm tentado combater, coibir. A afirmação de que a menor aparentava "mais idade", levava "vida dissoluta" e "promíscua", saía "altas horas da noite" e mantivera "relações sexuais com outros rapazes", certamente, trará como conseqüência imediata a total impossibilidade de punir aqueles que exploram sexualmente meninas prostituídas, uma vez que elas serão consideradas moralmente corrompidas. Estes argumentos,

217 RODRIGES, Joelma; MENDONÇA, Patrícia M. A menina, o encanador e o ministro. Padê: estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos. Vol. 2, n. 1, pp. 107-119, 2007, passim.
 218 Ibidem, p. 109.

²¹⁶ Ibidem, p. 143-144.

típicos do domínio masculino, ainda possuem a força de questionar a honra, a honestidade de uma mulher, uma vez que as mulheres ainda são tidas como objetos de uso e satisfação masculina.

Após a breve análise dos estudos levantados, pode-se compreender que as dinâmicas processuais apontadas procuram manter incólume uma ideologia de matriz patriarcal segundo a qual as mulheres precisam seguir um padrão de comportamento moral diferenciado, estritamente ligado às suas sexualidades. É a reafirmação discursiva de uma realidade desigual de poder, com a limitação da liberdade feminina sobre seus corpos e a sanção institucional àquelas que ousam tentar escapar desse controle.

Por todas as análises processuais aqui relatadas, realizadas com orientação em um viés de gênero, o Sistema de Justiça vinha sendo responsável pela duplicação de violências de gênero, endossando comportamentos agressivos destinados a moldar os comportamentos femininos. Os estereótipos de gênero permanecem sendo aplicados segundo o mundo relacional da honra desvendado por Machado e abordado no capítulo anterior. Resta agora empreender novas análises, de decisões posteriores à nova lei do estupro, que procurou inaugurar uma nova prática discursiva no que diz respeito à liberdade sexual feminina. Essas análises serão restritas a processos judiciais do Ceará e abordarão diversos gêneros (Defesa, Acusação e a Sentença Judicial), a fim de averiguar se houve algum avanço.

4.3 Análise de processos de estupro da Justiça Estadual do Ceará

Esse é o momento em que alguns processos do Sistema de Justiça Criminal cearense serão avaliados para que se procure a reprodução de estereótipos de gênero na dinâmica processual por meio dos discursos utilizados nas manifestações das partes. Os processos, como já mencionado, se referem à apuração de crimes de estupro; a análise se restringirá à primeira fase processual, da denúncia à sentença de primeiro grau, não só por limites de tempo para a avaliação dos processos como por ser esta a fase que se apresenta mais próxima dos fatos a serem avaliados. Como se trata de processos que abordam fatos delicados, extremamente traumáticos à pessoa, os números dos processos não serão divulgados, realizando-se a atribuição de numeração aleatória para a análise;

a identificação das partes será feita unicamente por meio das iniciais de seus nomes.

4.3.1 Processo 1

O processo de estupro em análise, cujo processo tramitou na Comarca de Fortaleza, compreende crime praticado em família, pois o acusado R.N.A era irmão da ofendida, A.M.A. A filha desta chegou em casa e encontrou a mãe deitada sobre uma cama, sem a parte de baixo de suas roupas, com o tio por cima dela. A mãe estava desacordada e a filha imediatamente alarmou a vizinhança, sendo a polícia e a ambulância chamadas logo em seguida. A vítima não resistiu, falecendo no dia seguinte. Mencionou-se, no depoimento da filha e de algumas outras testemunhas, que as relações entre o acusado e a vítima estavam tensas em razão de brigas por herança. Foi também mencionado em vários momentos do processo que o acusado já tentara abusar da sobrinha também. O processo acabou determinando ao réu uma condenação por estupro de vulnerável, pois ficou estabelecido que a vítima já estava desacordada quando o acusado iniciou a agressão sexual, com cominação da pena base mínima de 8 (oito) anos, com a incidência da causa de aumento de pena do artigo 226, Il do Código Penal, pois se tratava de estupro contra irmã, elevando a pena para 12 anos de reclusão, com enquadramento no art. 217-A, §1º.

Esse processo permite que se leia nas entrelinhas a presença do estupro enquanto punição, método de controle do comportamento do outro, e não enquanto ato tresloucado de um indivíduo dotado de uma sexualidade anormal, embora isso não seja abertamente colocado ao longo das manifestações, sendo apenas tangenciado de maneira sutil. Segundo a filha da vítima, em razão da querela em torno de herança que havia entre irmão e irmã, este havia prometido se vingar. Presencia-se aí a possibilidade da sexualidade utilizada como arma. Em nenhum momento, entretanto, esse viés de gênero foi adequadamente explorado nas manifestações, com a circunstância sendo apenas citada enquanto fato.

É recorrente, durante a fala de testemunhas, do juiz e de outros sujeitos processuais, a referência ao fato de que o acusado havia estuprado "a própria irmã"; esta exata expressão é encontrada à exaustão nas manifestações, seguida ainda da observação de que eram ambos "filhos da mesma mãe e do mesmo pai". Essa repetição remete à ideia transmitida por Machado, mencionada no capítulo anterior,

sobre a dubiedade com que as mulheres são representadas no imaginário masculino: as parentes e as afins. Aos crimes cometidos contra mulheres que são ou poderiam ser representantes da primeira categoria, cola-se a ideia de crime hediondo, atitude absolutamente inaceitável. É como se o discurso fosse esse: "uma coisa é estuprar uma estranha na rua, outra é estuprar a sua irmã; não, isso nós não aceitamos".

Na acusação, o promotor agregou o vocábulo grotesco à cena de estupro apresentada pelas testemunhas. Essa afirmação reforça a crença de que o estupro é ato da esfera do animalesco, do anormal, ato restrito às esferas da sexualidade doente. Essa crença não contribui para que se possa debelar a violência sexual contra a mulher, uma vez que constrói uma reputação de ocorrência excepcional para ato que é cotidiano do sistema das relações de gênero, como restou afirmado no capítulo 3. Essa sinalização também é observável quando o juiz afirma na sentença que o acusado havia praticado uma conduta "pervertida".

Nas alegações finais da defesa, o que se busca é desacreditar o depoimento da filha da vítima, apelando para supostas condições de imaturidade da testemunha, colocando-a como um ser sugestionável, imaginativo, que viu demais onde não havia nada. Afirma-se que a testemunha mais importante, "a jovem adolescente, a única testemunha que se diz ocular...", não merece confiança. Em certa medida, a palavra não teria validade também por sua condição etária, e não apenas pelo fato de ser mulher.

Na sentença, o juiz faz uma manifestação no sentido de resgatar a validade do depoimento da testemunha, atacada pela manifestação da defesa, afirmando o seguinte:

Os crimes de natureza sexual são sempre praticados na clandestinidade, a descoberto de testemunhas. Por isso, as declarações das vítimas são sempre relevantes, especialmente quando coerentes com o resultado, sendo hábeis a alicerçar um decreto condenatório.

É interessante o fato de o julgador citar uma fala referente ao valor da palavra da vítima para ofertar credibilidade à palavra de uma testemunha; soa quase como um ato falho. Deve-se considerar a possibilidade de tentativa de resgatar a palavra da testemunha enquanto palavra de mulher. É por ser representante do gênero feminino que a palavra dela, combalida pela falta de credibilidade dada à

mulher nessas circunstâncias, merece ser resgatada.

Uma circunstância especial a respeito desse processo é o fato de o acusado ter sido absolvido do resultado morte da vítima, pois esta teria morrido em decorrência do próprio estado de saúde, "tudo associado ao intenso alcoolismo que acometia a vítima". Não se faz menção ao fato de a vítima estar acordada no início do ato, segundo depoimento do próprio acusado, presente no inquérito policial, e ter sido encontrada em coma pelo socorro médico, logo após o término do estupro. A morte da acusada foi provocada por seu próprio comportamento inadequado, e uma possível relação entre a violência sofrida e a morte resultada não é investigada com mais cautela. O juiz apresenta, em sequência, uma série de julgados relacionados à temática do nexo de causalidade para justificar essa inferência, identificada, na ADC, como um modo de operação da ideologia por unificação ou estandardização, como assevera Colares, de modo a tornar seu argumento mais convincente, mais plausível.²¹⁹

4.3.2 Processo 2

O processo 2, tramitando na Comarca de Fortaleza, lida com estupro praticado por alguém desconhecido da ofendida. Este é um estupro fruto da lei nova de crimes sexuais, uma vez que não houve conjunção carnal, mas outros atos libidinosos. Nesse caso, a ofendida, R.S.L., chegava em casa quando um homem, C.J.S., a abordou numa moto. Pensando se tratar de assalto, ela ofereceu a bolsa ao acusado, mas, em vez de tomar-lhe os pertences, o acusado passou a realizar carícias no corpo da ofendida, indo embora em seguida. Afirma-se desde já que o processo se encontra concluso ao juiz, aguardando a sentença após a apresentação de memoriais da Defesa e da Acusação; a análise será, portanto, parcial, uma vez que um elemento importante, a decisão do juiz, está ausente.

Mais uma vez, temos a referência ao estupro como ato tresloucado de uma mente doentia, provocada por instintos animalescos incontroláveis, quando afirma-se na peça de denúncia que a ofendida "não teve como reagir à ação bestial" do acusado.

Uma observação interessante a respeito desse processo é a construção

²¹⁹ COLARES, Virginia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): O caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014, p. 139.

da ofendida pela acusação, que faz por ressaltá-la como mãe e boa esposa, ou seja, uma mulher de princípios. A todo tempo são feitas referências ao fato de ter um esposo (o policial que, ao saber da agressão sexual à mulher, saiu em busca do agressor). A espécie de caçada descrita na peça de acusação deixa entrever, na verdade, o erro do agressor em violar a mulher de alguém. Aquela não está sexualmente disponível: é uma mulher de família. Essa constatação se encaixa com a análise feita por Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian²²⁰:

Réus e vítimas tem seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e mulheres. Quanto a estas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de "mulher honesta", apesar de não haver previsão legal para tanto. (...) As próprias vítimas e seus defensores, por sua vez, reforçam – inconscientemente – as estereotipias anteriormente mencionadas, reproduzindo em suas alegações modelos tradicionais patriarcais, apresentando-as, respectivamente, como pessoas discretas, recatadas e virtuosas.

Nas alegações finais da Defesa, surge mais uma vez a dúvida da palavra da vítima e da testemunha, a filha de 11 anos. A ofendida tem sua palavra posta em dúvida com termos fortes ("altamente viciado e tendencioso"), sem muitas justificativas a respeito, o que pode até ser aceito no jogo processual, mas o mais preocupante são as palavras do jurista Tourinho Filho, elencadas pelo defensor no texto para justificar sua afirmação a respeito da filha da vítima:

Muito cuidado, entretanto, quando se tratar de menores. Estes têm uma ideia muito fértil. Almeida Jr., ao cuidar do depoimento infantil, alude à sua imaturidade psicológica, imaginação, mitomania, imaturidade moral e, sobretudo à sua sugestibilidade (sic), levando-a ao mundo da fantasia

O enraizamento de crenças desse tipo causa um enorme desserviço à realidade dos abusos sexuais enquanto abuso de poder. Acusar crianças de mitomania frequente equivale a abandoná-las a toda sorte de abusos com poucas chances de que se descubra as agressões sofridas, pelo menos não antes de um período muito prolongado de abuso. Sobre a questão, Saffioti afirma que²²¹:

No caso de Freud, porém, uma parte desta herança tem produzido resultados extremamente deletérios às vítimas de abuso sexual, em

_

²²⁰PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria, Op. cit., p. 203-204. ²²¹ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., p. 19.

especial do abuso incestuoso. Para Freud, e hoje para muitos de seus seguidores, os relatos das mulheres, que frequentavam seu consultório, sobre abusos sexuais contra elas perpetrados por seus pais eram fantasias derivadas do desejo de serem possuídas por eles, destronando, assim, suas mães. Na pesquisa realizada entre 1988 e 1992 não se encontrou um só caso de fantasia. A criança pode, e o faz, enfeitar o sucedido, mas sua base é real, isto é, foi, de fato, molestada por seu pai. Contudo, o escrito de Freud transformou-se em bíblia e a criança perdeu credibilidade.

Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian revelam um cenário assustador quando afirmam que, no universo de processos de estupro coletados de maneira aleatória, cerca de 70% das vítimas não tinha 18 anos na época dos fatos. A dinâmica que costuma ocorrer nesses casos, inclusive, obedece a uma conspiração do silêncio, com a repetição das violações de crianças e adolescentes por longo período, até que algum fato perturbador venha romper essa dinâmica e revelar o que vinha ocorrendo.²²²

4.3.3 Processo 3

O processo nº3 foi um dos processos mais ricos em termos de referências estereotipadas de gênero. Retrata um estupro de vulnerável praticado contra uma ofendida na faixa dos 20 anos, I.L.D., com atraso no desenvolvimento mental. O acusado, J.P.M., era o condutor do transporte escolar que levava diariamente a ofendida à escola em que ela estudava. O resultado em primeira instância foi a condenação a 10 anos de reclusão, com enquadramento da conduta no art. 217-A, §1º. O processo está em aguardo da decisão de apelação.

A marcação estereotípica começa já no texto em que o Ministério Público apresenta a denúncia. O promotor constrói o relato da acusação usando os termos e expressões infantis que teriam sido utilizados pela vítima em seu relato, procurando talvez ressaltar a sua inocência. Essa construção narrativa surge, entre outros momentos, quando o promotor afirma que a ofendida, "ao chegar da escola contou anteriormente narrado para a sua "Marília", sua babá". Em determinado momento, o promotor afirma que a ofendida "não aparenta comportamento de mulher, tal seja, movimento lascivo ou lânguido". Observa-se aqui a tentativa de construção da vítima genuína, inocente e sem a malícia feminina.

Outro texto relevante em termos de aplicação de estereótipos de gênero

²²²PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria, op. cit., p. 204-205.

nesse processo foi a manifestação de alegações finais do assistente de acusação. Para legitimar a vítima enquanto vítima (a redundância é intencional, para demonstrar a peculiaridade do raciocínio sexista elaborado), são alegadas circunstâncias como o fato de que a ofendida "nunca demonstrou apetite sexual", sendo "totalmente inocente nesse particular da vida humana". Essas alegações servem para demonstrar que a vítima é de uma "inocência à toda prova" e, portanto, uma mulher que nada fez para merecer punições por meio de violência sexual, pois já segue o padrão de comportamento desejado para o seu gênero.

Mais uma vez, nas alegações da defesa, observa-se a tentativa de desacreditar a palavra da ofendida. Uma das manifestações a desenha enquanto uma "mulher com ódio e vontade de vingança", dotada de "vontade de enganar". Opera-se aqui a tentativa de reproduzir a mulher-Eva, capaz de levar o bom homem à perdição.

O acusado é colocado pela defesa enquanto homem honrado, sendo apontado como "trabalhador" e "pai de família". Nenhuma dessas características impede um ser humano de cometer agressão sexual contra alguém, mas a partir do momento em que a honra masculina reside não em caracteres sexuais, mas em cumprir adequadamente o papel de provedor em sua família, nenhuma acusação pesa contra o seu caráter. Essa construção reforça a imagem do estuprador desempregado, vagando sem camisa, com um copo de pinga na mão, porque esse homem não tem honra, pois não mantém uma família com o suor do seu trabalho. Essa relação, completamente equivocada, é exposta por Machado da seguinte maneira²²³:

Convido à escuta de Décio. Sobre masculinidade, ele nos fala da responsabilidade masculina diante da família, que dele faz um homem honrado. Fala-nos da responsabilidade que se associa quase exclusivamente à ideia de "provedor", tanto como marido, como pai. "Ser homem" é associado a ser possuidor da "honra do homem": a "honra de homem" parece estar assentada em dois pilares: a assunção da responsabilidade de pai e marido "que não pode deixar faltar nada" e de ter uma "mulher respeitada". (...) A posição de provedor parece ser a contrapartida da fidelidade sexual feminina.

Dessa maneira, enquanto a mulher precisa se defender (num processo em que é vítima) alegando inocência, falta de malícia e honestidade sexual, o

²²³ MACHADO, Lia Zanotta, Op. cit., p. 13-14.

homem afirma não poder ser acusado de tal crime, pois "tem honra", uma vez que é trabalhador e proporciona o sustento de um núcleo familiar.

Aqui pode ser observada também a figura do estuprador monstro, com uma sexualidade incontrolável que beira a patologia. Nas manifestações do assistente de acusação, observa-se que o acusado é apontado como indivíduo que deseja "satisfazer o seu desafogo à concupiscência compulsiva e incontrolável", acusando o réu de ter, ainda, um "instinto sexual depravado".

As alegações finais da acusação, mais uma vez, abordam a necessidade de dar credibilidade à fala de crianças ou de pessoas adultas que se comportem como tal. Nesse mesmo texto estão presentes ainda observações quanto a uma espécie de alívio pelo fato de o réu já estar muito extenuado para ter outra ereção, caso contrário "certamente teria desvirginado a vítima, que seria ainda mais prejudicada". Percebe-se que ainda não houve rompimento com a cultura do hímen, a despeito da alteração legislativa. Tendo praticado toda sorte de agressões sexuais à vítima, a conduta do acusado não foi mais terrível porque não ultrapassou a barreira vaginal. A ruptura de uma membrana ainda é considerada pior do que a agressão sexual que ataca todo o corpo feminino. 224225

Na sentença, repete-se a afirmação de que a vítima não apresentava comportamento de mulher, ou seja, atitude lasciva, repetindo mais uma vez a imagem da mulher enganadora, maliciosa, retirando a ofendida do conjunto das fêmeas dessa natureza, que acusam falsamente os homens. Em outro momento da sentença, esse tipo de valoração surge mais uma vez, quando o juiz afirma entender não ser possível que a ofendida tenha inventado o ocorrido, pois se mostrou envergonhada em audiência", sendo improvável que "tivesse a iniciativa e a falta de pudor de fantasiar fatos". Mais uma vez a credibilidade da mulher é medida em termos de pudor e inocência, reafirmando estereótipos normativos para o comportamento feminino. Utiliza-se também, novamente, o recurso de repetir as

²²⁴ MUNIZ, Diva do Couto Gontijo, op. cit., p. 5.

Na literatura, isso ficou registrado por João Ubaldo Ribeiro, quando sua personagem no livro A Casa dos Budas Ditosos divaga sobre o fato de o rompimento do hímen ser o verdadeiro ato apto a retirar a honra de uma mulher: "Até hoje me espanta essa himenolatria. Era a honra da mulher, que horror. Ainda existe, sabia? E existe aos montes, é de cair o queixo, de vez em quando tomo um susto. (...) E, de fato, é triste, acho que como ele próprio ainda disse, viver numa sociedade em que a honra feminina é portada entre as pernas, que coisa mais besta, meu Deus do céu. Mas, não é, não é? Às vezes me dá vontade de fazer um comício. Quantas vidas se perderam, quantos destinos se estragaram, quantas tragédias não houve, quantos conventos não foram abarrotados desumanamente, por causa da honra de tantas e tantas infelizes? Sim, creio que a grande maioria preservava o hímen com os americanos, mas, de resto, fazia-se tudo.

falas de teor infantil no depoimento da ofendida, relatando que o acusado teria pedido "que a vítima olhasse o "negócio", referindo-se ao membro sexual masculino, e ressaltando que a ofendida teria dito que "o acusado é chato". Esse mecanismo parece ter como finalidade afirmar a inocência da própria vítima, retirando dela toda suspeita de malícia que havia sido levantada pela defesa.

Algumas das práticas observadas nesse processo funcionam como reforço da presença normativa do estupro para proteção da moral feminina adequada, o que revela um forte descompasso em relação a uma política adequada em relação à violência dirigida às mulheres. Nesse sentido, Moraes e Martins²²⁶:

É preciso desconstruir o mito de que as mulheres são agredidas exclusivamente por culpa sua ou por conta de seus comportamentos "nervosos", "histéricos", "amorais". Tais estereótipos criam um véu cinzento sob a visão social desse fenômeno e não permitem a percepção de que: ainda que a mulher esteja imersa em uma relação de violência, ela ocupa a posição de maior fragilidade, subserviência e agressões contundentes; a liberdade sexual feminina não pode mais ser considerada como um "comportamento amoral", tampouco servir de justificativa para o sofrimento de agressões; (...).

Percebe-se pela sentença que a ofendida do caso apresentado foi tratada com grande benevolência pelo julgador, tendo sido exercido um grande esforço para a legitimação de sua palavra, uma vez o julgador pareceu entender que se tratava de uma vítima genuína.

4.3.4 Processo 4

O processo em questão tramita na Comarca de Fortaleza. Refere-se a estupro praticado por pessoa desconhecida da vítima. J.G.S., a ofendida, estava em sua casa quando o acusado, D.J.A., conseguiu quebrar a janela da cozinha e invadir a casa, ameaçando a ofendida com uma arma. Obrigou-a então a praticar atos sexuais com ele. Após o denunciado deixar a casa, a ofendida procurou a polícia, culminando com a prisão do acusado. O resultado em primeira instância determinou condenação do acusado em razão do enquadramento de sua conduta no artigo 213

http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35997>. Acesso em 17 fev. 2016, p. 484.

_

MORAES, Germana de Oliveira. MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A Dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 11, n. 56, jul. 2009. Disponível em:

do Código Penal, cumulado com o artigo 69 da mesma lei; foi cominada pena de 7 anos e 6 meses de reclusão pelo estupro.

Nas alegações finais de acusação, observa-se alguns pontos de reafirmação estereotípica para colocar a vítima sob luz mais favorável. A promotora parece ressaltar o fato de a mulher ter mandado que o filho, criança de 5 anos que entrou na sala da casa no momento do estupro, se afastasse dali para que "não visse o que a mãe estava sendo obrigada a fazer", o que a coloca na posição de mãe exemplar que se sacrifica para poupar o filho de ver aquela cena. É a passagem da figura da Mulher-Eva para a Mulher-Maria, a santa abnegada. Veja-se o que afirma Santos:²²⁷

Historicamente, a mulher vem sendo representada como esposa e mãe. Na condição de esposa a mulher estava a serviço do marido e seu corpo era propriedade dele. Aqui, a sexualidade estava relacionada a concepção, emergindo seu segundo papel: o de mãe. Neste papel a mulher, já assexuada e sublimada, é por vezes elevada à condição de "santa".

Essa relação entre a maternidade e o caráter da mulher revela-se um estereótipo persistente na cultura brasileira. Em fevereiro de 2016, em resposta a uma campanha sobre as delícias da ser mãe, algumas mulheres fizeram uma campanha oposta, em que pregavam uma ideia de maternidade real, pois revelam se tratar de papel difícil, doloroso, que exige enormes sacrifícios; em síntese, ser mãe deve ser uma escolha, algo que não pode ser imposto a todas as mulheres como papel obrigatório. Imediatamente, ocorreu uma enxurrada de manifestações sobre como a mulher que não quer ser mãe tem problemas de caráter ou mesmo alguma depressão pós-parto, pois não se pode compreender que uma mulher possa ter um filho e não achar que a maternidade é a melhor experiência de sua vida. Observou-se, portanto, uma série de julgamentos morais dirigidos a mulheres que assumiram que não queriam ser mães ou que o eram, mas não gostavam de sê-lo, o que denota a aura de boa índole que a maternidade pode gerar em torno de uma mulher.²²⁸ Dessa forma, construir discursivamente um ofendida enquanto mãe

_

SANTOS, Thaiza de Carvalho dos. "Eu não mereço ser estuprada": uma análise crítica do discurso sobre a percepção da identidade feminina. Cadernos do CNLF, vol. XVIII, p.541-554, 2014, p. 543.
 MARIE CLAIRE. "Eu amo meu filho, mas odeio ser mãe": declarações sobre maternidade geram polêmica nas redes. Revista Marie Claire on-line, 17 fev. 2016. Disponível em: http://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2016/02/eu-amo-meu-filho-mas-odeio-ser-mae-declaracoes-sobre-maternidade-geram-polemica-nas-redes.html. Acesso em 19 fev. 2016.

dedicada tem grande influência sobre os receptores desse discurso.

As alegações finais apresentadas pela Defesa, por sua vez, representaram uma grata surpresa. Não se fala em credibilidade da palavra da vítima, não se faz nenhum julgamento moral a respeito de qualquer conduta da ofendida, não se tenta enquadrá-la como a mulher-Eva. A defesa se restringe a alegações de prova insuficiente para que se possa condenar o réu, argumentando com base no princípio da presunção de inocência.

Na sentença, excluindo-se uma breve menção à credibilidade da palavra da vítima, não há nenhuma afirmação estereotípica marcante acerca de feminilidades e masculinidades. Esse processo se revela com um discurso mais favorável segundo o paradigma de gênero.

4.3.5 Processo 5

O processo analisado tramita na Comarca de Fortaleza e envolve estupro por pessoa desconhecida das ofendidas. J.N.C. abordou A.V.S. quando ela chegava em casa, empurrando-a para dentro. No local estavam outros familiares da ofendida, que também foram rendidos. Com intento de cometer roubo, o acusado também praticou estupro contra a vítima, obrigando-a à prática de atos libidinosos. No dia seguinte, o acusado praticou novo crime, dessa vez contra V.P.C., quando invadiu o pequeno comércio em que ela trabalhava, ameaçando-a com uma faca. O acusado agrediu sexualmente a ofendida, amarrando a vítima em seguida; saiu então do estabelecimento, levando bens ao sair, tendo sido praticados crimes de natureza sexual e patrimonial, portanto.

Esse caso contém grande riqueza probatória. Uma câmera de vigilância gravou o acusado abordando a primeira ofendida e saindo da casa dela; todas as vítimas e testemunhas o reconheceram. O acusado, ademais, confessou a prática dos crimes e confirmou todos os detalhes fornecidos por vítimas e testemunhas durante a fase de inquérito, alegando ser viciado em crack e rupinol, sugerindo que teria cometido os delitos sob efeito de entorpecentes; só depois, na fase judicial, alegou inocência em relação aos crimes de estupro.

Analisadas as alegações finais da defesa e da acusação, notou-se a ausência de especulações acerca da moralidade das vítimas, sem associações das ofendidas com a mulher-Eva ou alegações acerca de sua inocência sexual. Não

houve o uso de alegações estereotípicas de gênero, portanto. Também não foram feitas alegações especiais acerca da credibilidade da palavra da vítima.

Analisada a sentença, foram encontradas menções ao crédito da palavra da vítima, mencionando a necessidade de dar-lhe crédito especial em delitos sexuais. O que mais chamou a atenção em relação ao texto da sentença foi o fato de, quando da cominação da pena-base, a julgadora ter feito referência a todas as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal, exceto ao comportamento das vítimas, que também deveria ser levado em consideração, conforme prevê o dispositivo legal mencionado: "O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, (...)".

Esta redação foi conferida ao artigo 59 mediante alteração legislativa realizada pela lei nº7.209, de 1984, que modificou a parte geral do Código Penal. Efetuada a leitura da exposição de motivos da lei modificadora, surge o trecho seguinte, relacionado à alteração feita no artigo 59:²²⁹

Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.

O próprio legislador revela, portanto, a relação existente entre o comportamento da mulher que sofre agressão sexual e o seu valor enquanto vítima; a mulher recatada é uma vítima mais legítima, merecendo portanto que o seu agressor receba pena mais grave, enquanto a agressão contra uma mulher que não se comporta como deve foi praticamente provocada por ela, devendo receber punição mais leve. Andrade explica essa relação de maneira precisa em sua obra²³⁰:

Por isso mesmo a referência à Vitimologia e à pessoa da vítima relacionadamente à pessoa do autor, que não se dá com a mesma intensidade em todos os processos de criminalização, encontra nos crimes sexuais o lugar por excelência de sua utilização. (...) Nesta perspectiva, o senso comum policial e judicial não difere, uma vez mais, do senso comum social. O SJC distribui a vitimação sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº50, p. 71-102, jul. 2005, p. 94.

²²⁹ BRASIL. Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, 11 de julho de 1984.

Do ponto de vítima da Análise de Discurso Crítica, importa afirmar que o silêncio possui elevada importância para a ADC, conforme afirma Alves. Para o pesquisador, o silêncio possui importante dimensão política a ser considerada em sua compreensão, pois carrega um potencial estratégico para a ação que se realiza por meio do discurso. O silencio é, então, estratégia. É, também, uma negativa, e o que ele nega corresponde a uma das quatro instâncias que compõem um universo de frases: destinatário, referente, sentido e emissor. A partir dessa afirmação, podese compreender que o silêncio em um discurso pode ser compreendido da seguinte maneira: este assunto não é do interesse de nenhum dos participantes do discurso; ou este assunto não tem significado; ou, ainda este assunto não existe. 231 A julgadora deste processo está, com seu silêncio, afirmando algo relevante em relação a este ponto. A ausência da avaliação do comportamento das ofendidas pode estar relacionada a uma recusa da julgadora em operar um escrutínio do comportamento da vítima, sendo este um processo em que se observa pouco recurso a estereótipos de gênero como forma de argumentação ou julgamento, talvez pela desnecessidade dessa operação valorativa em razão dos abundantes elementos de prova no processo.

Um aspecto que também exige menção é o fato de a julgadora, ao ter comparado os dois delitos sexuais cometidos, considerou uma delas mais gravosa em face de ter havido a conjunção carnal. A outra ofendida teve de praticar sexo oral com o agressor, tendo ele inclusive ejaculado dentro da boca dela, mas a conduta não é tão grave por não ter ultrapassado a barreira vaginal. Mais uma vez, a cultura do hímen apresenta seus rastros, indo contra os objetivos da alteração legislativa operada com a lei 12.015/09.

4.3.6 Processo 6

O processo em questão refere-se a uma tentativa de estupro por pessoa estranha à ofendida, ocorrida às seis horas da manhã em local próximo ao centro da cidade. O acusado a teria convidado para fazer um programa; tendo a ofendida se recusado, o acusado a aguardou nas proximidades de um terreno baldio e tentou forçá-la à prática de atos sexuais. Desvencilhando-se do acusado, a ofendida

-

²³¹ ALVES, Mario Aquino. Op. cit., p. 21.

conseguiu chegar a um local com policiamento, tendo o desfecho sido a prisão do acusado. Esta exerce a profissão de prostituta, conforme afirmou em depoimento, o que é uma circunstância interessante de se avaliar, já que tradicionalmente o estupro da prostituta aparenta não ser visto como ato tão grave, como se pode concluir de disposições legislativas anteriores às normas hoje vigentes, abordadas no capítulo anterior.

A primeira peça processual consultada foi a denúncia protocolada pelo Ministério Público. Nela, é possível captar algumas construções textuais que procuram ressaltar o fato de ter havido forte resistência por parte da vítima. No meio de algumas sentenças, à guisa de justificativa da conduta da ofendida, afirma que ela "já havia gritado por ajuda", tendo até mesmo se deixado cortar ao entrar em luta corporal com o acusado, como se retira do seguinte trecho:

Ao tentar se defender ela sofreu um corte no dedo. A vítima afirma que o acusado tentou manter relações sexuais com a mesma, chegando a tirar o cinto que ela usava por cima do short. Em um determinado momento a vítima, a qual já havia gritado por ajuda, conseguiu se livrar do acusado e correu em busca de ajuda policial (...). (grifo nosso)

Esse destaque à reação da vítima está presente em outras manifestações do Ministério Público. No parecer dado pela instituição, apresentado em resposta à exceção de ilegitimidade de parte, a narrativa é repetida, condensada em um parágrafo, e o único trecho destacado, com uso de negrito e sublinhado, é aquele referente à oferta de resistência e à lesão que ela causou.

Figueiredo, ao discorrer em trabalho sobre a seleção de vítimas genuínas e não-genuínas nos processos de agressão sexual, afirma que a vítima que resiste com luta ao ato do estupro é vista sob uma luz mais favorável, ainda mais quando a luta deixa sinais no corpo, o que provavelmente levou o Ministério Público a empreender esta narrativa para encaixar a ofendida nessa situação e alcançar a condenação do agressor²³². O problema com esse tipo de valoração é que a mulher que não resiste por medo de ser morta ou por outra razão qualquer, mesmo tendo sofrido igual violência contra a sua liberdade sexual, corre o risco de ficar desamparada no jogo argumentativo empreendido no processo, pois a sua virtude ou a sua recusa em participar daquele ato sexual em particular poderão ser postas em dúvida. Por incrível que pareça, a valoração bíblica sobre a mulher que não

²³² FIGUEIREDO, Débora de Carvalho, op. cit., p. 140.

gritou, mencionada páginas atrás, ainda está presente.

Nas alegações finais apresentadas pela defesa, percebe-se o esforço de retirar a credibilidade da ofendida por razões fortemente ligadas ao seu comportamento. Em determinado trecho do documento, afirma-se que não há nenhuma circunstância indicando a culpa do acusado, a não ser a "suspeita palavra da vítima", sem remeter a nenhuma razão especial para essa afirmação. Ora, tratase de um juízo de valor cuja justificativa deve estar inserida em algum momento anterior do texto ou em alguma circunstância considerada óbvia. Por que a palavra da vítima é suspeita? Voltando na análise do que fora já escrito, as únicas apreciações acerca do caráter da vítima disponíveis estão colocadas nas disposições "vez que exerce a prostituição" e que "na ocasião estava embriagada". Uma destas duas razões, ou as duas combinadas, são assim ofertadas como justificativas à crença da suspeição da palavra da vítima.

Percebe-se que houve, então, disputa entre acusação e vítima para colocar, respectivamente, a ofendida como vítima genuína ou como vítima não-genuína, aquela de quem se deve duvidar, e o fato de exercer a prostituição parece exercer papel relevante no que diz respeito à argumentação da defesa.

Esse processo vai ofertar, infelizmente, uma visão incompleta sobre a dinâmica processual, uma vez que se encontra concluso ao julgador, aguardando que a sentença seja prolatada. Seria interessante descobrir o comportamento do juiz ou juíza diante do estupro de uma prostituta.

4.3.7 Processo 7

Em 2009, numa casa de shows da cidade de Fortaleza, a ofendida R.C.S. conheceu os acusados R.A.B. e P.F.S. Em dado momento, a ofendida e R.A.B. iniciaram uma interação mais íntima que, até certo ponto, foi derivada de mútuo consentimento. O acusado, ao fim da festa, ofereceu-se para levar a ofendida até a casa dela. No meio do trajeto, porém, alterou a rota e foi para o seu próprio apartamento, alegando problemas mecânicos no carro e sugerindo que a ofendida subisse com ele para chamar alguém para buscá-la. A partir daí os dois acusados iniciam uma sessão de tortura e agressões de vários tipos, inclusive sexual. Na tentativa de escapar de mais agressões e talvez até da morte, pois os acusados ameaçavam matá-la, a ofendida se jogou pela varanda, sofrendo vários ferimentos

em decorrência da queda. No desenrolar do processo, as acusações iniciais de tortura e tentativa de estupro foram alteradas para lesão corporal grave, depois para lesão corporal grave e cárcere privado. Ao final, a acusação foi considerada parcialmente procedente, com a condenação dos réus por prática de lesão corporal grave a cinco anos de reclusão, correspondente à pena máxima cominada em abstrato para o crime em questão.

Na peça de denúncia, presencia-se novamente a construção do acusado e de seu ato com referências à bestialidade e à anormalidade. Em trechos do texto, os dois causados são caracterizados como "uma dupla satânica", afirmando-se que um dos acusados cometia violências com a ofendida "sempre com a finalidade de que R. mantivesse conjunção carnal, ou seja, saciar seus instintos bestiais".

Na manifestação do advogado assistente de acusação, vemos a iniciativa da ressaltar a importância da palavra da vítima, seguida da observação de que a palavra da ofendida deve ter especial relevância, principalmente quando "se trata de pessoa recatada e acima de suspeita". Mais uma vez repara-se na presença da necessidade de reafirmação da palavra da vítima; nesse caso, seguida de afirmações acerca da progressão do valor dessa palavra à medida em que também o comportamento e o caráter da ofendida "progridem". Isso não é uma afirmação da palavra da vítima de quaisquer delitos sexuais, mas a crença na palavra da mulher bem comportada. Opera-se aí a separação entre vítima genuína e vítima não genuína, mais uma vez.

O discurso presente nas alegações finais apresentadas por R.A.B. se baseia principalmente na difusão de uma sombra sobre a conduta da vítima e na ideia de que ela sabia (ou deveria saber) que a dinâmica dos eventos da noite fatalmente culminariam na prática de relações sexuais. Notam-se trechos no texto que insinuam que a ofendida estava disposta a "ter uma aventura sexual", sendo seu comportamento escrito da seguinte forma:

A esse respeito cremos não existir a menor dúvida, no sentido de que R.C sabia que aquela noite culminaria com o congresso sexual, tanto assim o é, que foi com ele deixar pessoas amigas do defendente, consentindo em seguir em frente, vendo-o para numa loja de conveniência para adquirir preservativos e chicletes. (...) Como lógico, vieram as preliminares e o que houve para ela desistir do ato que se antevia, somente ela poderá explicar.

A prática argumentativa da defesa é um espelho do discurso segundo o

qual as mulheres são corpos sexualmente disponíveis, e uma vez dados sinais que possam ser interpretados como aquiescência à prática sexual, não existe espaço para um equívoco de interpretação ou para mudança de ideia. Se a ofendida permitiu que aquele homem em particular tivesse intenções sexuais a respeito dela, não existe mais espaço para a negativa. O que se lê nas entrelinhas é o seguinte: se ela não tinha a intenção, o que estava fazendo lá?

Também nas alegações finais ofertadas pelo outro acusado, gasta-se mais tempo analisando a conduta da vítima do que em observações de defesa centradas na conduta do acusado. A todo tempo sugere-se a ideia que a ofendida estava "a fim" ou que desenvolveu uma versão "fantasiosa" dos fatos. O discurso de transformação da vítima em pessoa mentirosa e fantasiosa aparece em ambas as defesas.

A sentença exarada pela julgadora do caso em exame revelou um texto cheio de nuances e contradições. De início, ao expor o relatório sobre o caso, parte componente das decisões judiciais, não se reportou às partes em que advogados ou outros sujeitos processuais utilizavam estereótipos femininos. Como já exposto sobre o valor do silêncio para a análise de um discurso, essa circunstância denota a falta de importância dada a tais alegações para o julgamento de um delito de estupro.

Em outro momento, referindo-se ao fato de haver alegação no processo de que a discussão teria iniciado porque um dos réus desconfiou que a mulher seria um travesti, afirma que os réus, ao justificarem sua conduta com fundamento na suspeita de que a ofendida fosse um travesti, agiram de modo "homofóbico e patológico", segundo revela o seguinte trecho do texto:

Conforme a seguir será demonstrado cabalmente, ao menos com base nas provas reunidas neste calhamaço, R., em coautoria com F., revoltados por imaginarem que a vítima, a quem R. havia cortejado desde a festa onde se conheceram, e que, no momento dos colóquios de alcova, resistira à prática de ato sexual, tratava-se de um pederasta travestido de mulher, e que, nesta condição, o havia enganado, resolveram impingir a ela, ou a ele, como homofóbica e patologicamente imaginavam, como forma de castigo, intenso sofrimento físico e psicológico.

Aqui, revela-se um discurso ambíguo. Apesar de revelar a intenção de divulgar um discurso modernizado, entendendo que a conduta dos acusados revelava-se homofóbica, utiliza-se de palavras que remetem a uma postura moralista

a respeito de indivíduos transgênero, como a expressão "pederasta", que foi recentemente condenada pelo STF como expressão discriminatória. 233 Ao abordar a questão do silêncio, Alves se refere ao silêncio constitutivo como modalidade de silenciamento, em que se utiliza uma expressão ou palavra no lugar de outra; por exemplo: dizer "não culpado" é a mesma coisa que não dizer "inocente" 234. No caso, a troca da palavra travesti ou transgênero por pederasta faz parte de um discurso preconceituoso, compreendido como um preconceito de gênero, uma vez que se relaciona à identidade sexual de um indivíduo. Observa-se aqui um fenômeno semelhante ao observado por Rodrigues e Mendonça²³⁵ no trabalho em relação ao voto do Ministro Marco Aurélio no Habeas corpus julgado pelo STF, abordado acima, uma vez que o Ministro, segundo as conclusões das pesquisadoras, procura registrar um discurso moderno enquanto acaba utilizando um discurso que reproduz as assimetrias e estereótipos de gênero com outra roupagem, em recurso denominado comentário, que "permite construir, indefinidamente, um discurso revestido com a aparência de novo, dizendo a mesma coisa". O uso das palavras "patológico" e "bestial" no que se refere às agressões empreendidas reforçam a crença no caráter doentio e excepcional, e não estrutural, de comportamentos

²³³ As expressões "pederastia ou outro" — mencionada na rubrica enunciativa referente ao art. 235 do CPM — e "homossexual ou não" — contida no aludido dispositivo — não foram recepcionadas pela Constituição ("Pederastia ou outro ato de libidinagem - Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano"). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta contra a referida norma penal. De início, o Tribunal conheceu do pedido. No ponto, considerou que os preceitos tidos como violados possuiriam caráter inequivocamente fundamental (CF, artigos 1°, III e V; 3°, I e IV; e 5°, "caput", I, III, X e XLI). Além disso, o diploma penal militar seria anterior à Constituição, de modo que não caberia ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma nele contida. Assim, não haveria outro meio apto a sanar a suposta lesão aos preceitos fundamentais. No mérito, o Colegiado apontou que haveria um paralelo entre as condutas do art. 233 do CP (ato obsceno) e 235 do CPM. Na norma penal comum, o bem jurídico protegido seria o poder público. Na norma penal militar, por outro lado, o bem seria a administração militar, tendo em conta a disciplina e a hierarquia, princípios estes com embasamento constitucional (CF, artigos 42 e 142). Haveria diferenças não discriminatórias entre a vida civil e a vida da caserna, marcada por valores que não seriam usualmente exigidos, de modo cogente e imperativo, aos civis. Por essa razão, a tutela penal do bem jurídico protegido pelo art. 235 do CPM deveria se manter. Acresceu, entretanto, que o aludido dispositivo, embora pudesse ser aplicado a heterossexuais e a homossexuais, homens e mulheres, teria o viés de promover discriminação em desfavor dos homossexuais, o que seria inconstitucional, haja vista a violação dos princípios da dignidade humana e da igualdade, bem assim a vedação à discriminação odiosa. Desse modo, a lei não poderia se utilizar de expressões pejorativas e discriminatórias, considerado o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade essencial do indivíduo. Vencidos os Ministros Rosa Weber e Celso de Mello, que acolhiam integralmente o pedido para declarar não recepcionado pela Constituição o art. 235 do CPM em sua integralidade. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo de Jurisprudência nº 805, 26 a 29 de 2015.

²³⁴ ALVES, Mário Aquino, op. cit., p. 20

²³⁵ RODRIGES, Joelma; MENDONÇA, Patrícia M. Op. cit., p. 111-112.

preconceituosos ou agressivos por motivos de gênero.

Essa foi a única sentença em que foi decretado o pagamento de uma indenização à ofendida, o que demonstra uma maior em comparação com os demais processos, apesar de não haver condenação aos réus a práticas educativas de gênero, o que revelaria uma tentativa mais idônea de conferir uma função preventiva para o SJC no caso concreto.

4.3.8 Discussão dos achados processuais

Nesse momento, serão ressaltados os resultados encontrados a partir da investigação dos processos pesquisados à luz da Análise de Discurso Crítica. Foram encontrados alguns padrões e algumas características destoantes do restante em determinados processos.

Primeiramente, é considerável o esforço que ainda se faz para sustentar alguma credibilidade em relação à palavra das mulheres vitimadas; mesmo mulheres não ofendidas, que presenciaram o ato e serviriam como testemunhas, precisaram ter sua palavra validada. A todo tempo a possibilidade de a mulher estar falando a verdade precisa ser assegurada expressamente, o que denota um passado não longínquo, ou mesmo um tempo presente, marcado pela desconfiança no testemunho da mulher. Sobre a questão da imagem que se tem sobre a mulher e sua condição como sujeito de verdade, afirma Coulouris:

Estas últimas eram consideradas as representantes do mal na terra, seres perversos, subversivos e mentirosos por natureza. Contra elas, nenhuma precaução era demasiada; sobre elas, inúmeros discursos foram elaborados e de tal forma que as mulheres foram construídas por teólogos, médicos e juristas como objetos de verdade e excluídas violentamente como sujeitos de verdade. E somente a partir do momento em que se observa essa relação entre as mulheres e a verdade é que a desconfiança e a tortura daquela que acusa pode aparecer como "natural" diante desse espaço perigoso de criminalização do masculino que qualquer julgamento de estupro representa. Principalmente porque, como vimos, a desconfiança em relação aos testemunhos das mulheres é bem anterior ao princípio jurídico de inocência do réu. ²³⁶

O trecho citado revela a persistência sutil em se compreender a mulher, ainda hoje, nos moldes do teólogo Sprenger, mencionado no primeiro capítulo,

²³⁶ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Sociologia. 2010, p. 12.

segundo o qual as mulheres eram seres incapazes de retidão, ao contrário do homem. É de se notar, de fato, que em nenhum momento da análise dos processos se encontrou a necessidade de reafirmação da possibilidade de validade de uma palavra masculina, fosse acusado ou testemunha.

Outra observação se refere à frequência com que algumas vítimas e testemunhas parecem ser desacreditadas em razão de sua pouca idade, construindo-se uma argumentação que as transforma em seres imaginativos, sugestionáveis, imersos em um mundo de fantasia. Esse pode não ser o objetivo primordial desse trabalho, mas é importante chamar a atenção para essa problemática. A julgar pela forma que as violências sexuais acontecem para crianças e adolescentes, dar pouco ou nenhum crédito à sua palavra colabora para a persistência da conspiração do silêncio em torno da situação de abuso.

Outra observação a ser acrescentada reside na necessidade, observada em alguns processos, de se provar a inocência da ofendida, mormente uma inocência sexual, nas alegações empreendidas. Isso revela uma constante necessidade de a ofendida defender a si mesma num processo em que ela é a vítima, uma constatação deveras grave. Tendo sido uma vez agredida pelo acusado, ela é novamente vitimada pelo próprio processo de investigação criminal, em que se expõe ao escrutínio de sua vida pregressa, tendo de provar ser um perfil de boa moça para que seja encarada como vítima real. Apesar de essa não ser uma constante absoluta, pois alguns processos ou alguns textos específicos surpreenderam positivamente nesse quesito, constatou-se que a Justiça cearense ainda recorre ao estereótipo da moça recatada em julgamentos de crimes de natureza sexual, seja a acusação, para estabelecer a ofendida enquanto vítima genuína e obter a condenação; o juiz, nas razões de julgar; ou, por fim, a própria defesa do réu, que procura desqualificar a ofendida como mulher honesta. Dessa maneira, apesar de a legislação ter sido reformada há bastante tempo no sentido de afastar tais exigências morais, o SJC continua absorvendo a classificação entre mulheres honestas e mulheres não honestas.

Outra conclusão reside na persistência, em praticamente todos os processos, da visão do estupro enquanto ato realizado por uma espécie de monstro de personalidade anormal. Essa crença contrasta com a frequência com que os crimes sexuais ocorrem. O estupro, inclusive, é apontado por Machado como ato que transita entre a monstruosidade e a absoluta normalidade de um ato sexual

comum, como comentado no capítulo anterior. Coulouris identifica que a violência sexual como violência de gênero não é um discurso incorporado pelos agentes jurídicos, revelando que as demandas atuais das mulheres sobre o direito ao seu próprio corpo ainda se mostram incompatíveis com a lógica jurídica dos casos de estupro.²³⁷ Não se mostra adequado, do ponto de vista do gênero, permanecer encarando agressões sexuais como fatos anormais. É necessário reconhecer o caráter sistemático da violência de gênero.

Um problema encontrado em todos os processos se refere à ausência de um atendimento multidisciplinar em relação à ofendida, de maneira que ela serviu no processo apenas como elemento de prova, sem nenhum encaminhamento registrado no processo a programas de atendimento à vítima; apensa em um dos processos a ofendida foi objeto de atenção um pouco maior, tendo os réus sido condenados a pagar-lhe indenizações. Moraes e Martins²³⁸ asseveram que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres ressalta a necessidade de adotar um paradigma multidimensional no que diz respeito à violência de gênero, sendo adotadas medidas relacionadas à saúde e à educação, além da segurança pública. Essas medidas se encaminhariam no sentido de evitar que a violência aconteça ou se repita. Verifica-se, entretanto, que além da ausência de encaminhamentos da vítima a serviços de atendimento integral, os agressores não foram alvo de nenhuma medida educacional de gênero, sendo geralmente submetidos apenas à medida penal padrão de encarceramento. Encarar a violência contra a mulher de forma simplista, por um viés unicamente penal, não parece ter capacidade para sustentar uma política eficiente de combate à violência contra as mulheres.

Por outro lado, pôde-se observar algum avanço em termos de argumentação no interior dos processos de estupro, na medida em que foram encontrados textos dentro de alguns processos que se furtaram a práticas argumentativas relacionadas a comportamentos esperados segundo o gênero, até mesmo na defesa dos acusados, apresentando uma relativa evolução em relação a estudos mais antigos, como o realizado por Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiardjian, onde o uso dos estereótipos parece ser mais intenso, menos disfarçado.

Parece estar havendo um momento de transição, portanto, em que ainda

²³⁷ COULOURIS, Daniella Georges. Op. cit., p. 222-223.

²³⁸ MORAES, Germana de Oliveira. MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. Op. cit., p. 493.

se aplicam estereótipos de gênero relativos ao ideário do mundo relacional da honra de que fala Machado, mas um discurso de direitos fundamentais, responsável pela colocação das mulheres enquanto sujeito de direitos, também tem sua influência, principalmente nos últimos tempos, em que as lutas do movimento feminista tem adquirido tanto destaque.

Fica claro, apesar dos avanços, que o Sistema de Justiça ainda precisa melhorar para que se possa extirpar dos juízos e tribunais a prática de julgar mulheres ofendidas em processos de estupro segundo parâmetros de moral feminina, pureza ou inocência. Precisa-se, ainda, enxergar as agressões sexuais sob uma ótica de gênero, com a consciência de que esses atos não são atitudes desvairadas de loucos e doentes, mas um processo de controle das mulheres que, por alguma razão, ainda está presente em nossa cultura. López²³⁹ afirma quanto a isso que a realidade histórica que hoje se apresenta exige que os juízes argumentem com outra lógica, distinta de épocas passadas, que ajude a remover de fato os obstáculos à igualdade entre homens e mulheres, com uma perspectiva de gênero. Tal desafio impõe o desenvolvimento de um trabalho de interpretação que examine e questione o sentido e a finalidade da construção diferenciada de formas de comportamento e formas de subjetividade atribuídas a mulheres e homens, levando em consideração o caráter histórico dessas construções.

²³⁹ LÓPEZ, Paloma Marín. El papel de já jurisdicción frente a la violência contra las mujeres: obligaciones de jueces y juezas. In: VALLEJO, Maria Pilar Rivas; BAUDOR, Guillermo L. Barrios. Violencia de género. Perspectiva multidisciplinar y práctica forense. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007, p. 236.

5 CONCLUSÃO

As mulheres tem vivido já há bastante tempo com uma defasagem em termos de cidadania, de desfrute de direitos e de resguardo de sua dignidade. Hoje, mesmo depois de mudanças de paradigma relacionados à tutela de direitos humanos e à própria posição da mulher na sociedade, as mulheres ainda sofrem com os resquícios de uma cultura patriarcal. Diante disso, mesmo que haja inegáveis avanços, as mulheres ainda passam pelo constrangimento de suportar violências e um reconhecimento deficiente de sua liberdade sobre si mesma e sobre seu corpo.

Um dos sinais que denunciam essa situação é a persistência, comprovada pelos estudos mencionados ao longo dessa dissertação, de crenças sobre comportamentos adequados para mulheres e homens: homem não chora; mulher não deve se sentar desta ou daquela forma; homens são assim mesmo, sexualmente agressivos; mulheres não podem ter muitos parceiros sexuais; e assim por diante. Essas crenças, entendidas como estereótipos de gênero, aprisionam mulheres e homens, impedindo-os de expressar sua individualidade de maneira mais íntegra.

O estudo aqui apresentado se coloca na direção de um questionamento desses estereótipos, em nome da autodeterminação e da dignidade humana de que as mulheres são também titulares, conforme propugna a era de reconhecimento de direitos em que vivemos. Desejava-se também reconhecer que efeitos a presença social desses estereótipos pode causar, tendo-se escolhido a esfera do Sistema de Justiça Criminal, em seu papel declarado de resguardo de bens jurídicos relevantes e, portanto, de combate também à violência sexual contra as mulheres, como ambiente adequado para que se pudesse realizar tal diagnóstico. A necessidade de se compreender como esses crimes eram tratados no SJC surgiu quando a pesquisadora tomou conhecimento de decisões da Justiça americana em que o ônus da ocorrência de violências de teor sexual foi completamente depositado sobre as ofendidas, tendo o agressor apenas se aproveitado legitimamente de um momento de descuido delas. Nesse momento surgiu a curiosidade de saber como o SJC brasileiro lidava com tais questões no âmbito da Justiça do Ceará.

Para atingir o objetivo pretendido, afigurou-se fundamental o conhecimento mais aprofundado dos estereótipos comportamentais que cercam

mulheres e homens. Concluiu-se que existe, realmente, uma clara separação de traços de personalidade possíveis entre características femininas e características masculinas. Das mulheres, se espera doçura, submissão e um comportamento recatado, sexualmente passivo. Os homens, por sua vez, tem maior liberdade de experimentação do mundo e sua masculinidade é construída em torno de exigências sobre ser um indivíduo provedor e forte, sem muita sensibilidade emocional, sexualmente ativo e agressivo, características intimamente associadas com ideias de exercício de poder sobre os outros.

As explicações atribuídas à existência dessas características em cada gênero variam da naturalização aprisionadora, propagando a necessidade de conformação de mulheres e homens a características irremediavelmente concedidas a cada um por sua própria natureza, à historicização absoluta, que prega o reconhecimento da construção discursiva de tudo que diz respeito aos gêneros, inclusive o próprio corpo. No meio do caminho se revelou uma postura equilibrada e interessante, a perspectiva interacionista ou dialética defendida por El-Hani. Segundo esse entendimento, o desenvolvimento dos seres humanos precisa ser visto como fruto de um complexo sistema que integra fatores genéticos/biológicos e epigenéticos/externos, como a cultura. Uns estão constantemente influenciando os outros, numa dialeticidade que não se encaixa, principalmente, com a visão biologicista. Dessa maneira, os estereótipos de gênero deixam de ser destinos inexoráveis sem que se negue a realidade da existência de corpos sexuados.

Uma razão para não se aceitar a simples imposição de estereótipos comportamentais de gênero reside no caráter fundador que eles possuem para os sistemas patriarcais, apresentando enorme potencial de manutenção de mulheres em papéis subalternos e, por conseguinte, situações sociais desfavoráveis; dessa forma, as diferenças percebidas entre homens e mulheres são encaradas como desigualdades. Nesse cenário, os homens tem sido considerados superiores às mulheres ao longo de boa parte da experiência humana, sendo dotados de mais direitos, mais poderes, mais liberdades, não só num âmbito moral, vez que apresenta reflexos institucionais, influenciando a política e o direito. Tudo gira, portanto, em torno de relações de poder, em que o sujeito masculino, que possui mais poder social, possui legitimidade para submeter as mulheres às suas vontades. Claro que essas relações de poder de gênero são atravessadas por outras relações de poder, de maneira que, por exemplo, um homem branco e rico possui mais poder

que um homem negro, mas esse homem negro pode exercer domínio sobre uma mulher negra, que pode sofrer também opressões de uma mulher branca, configurando uma intrincada teia de exercícios de poder. As mulheres, entretanto, parecem estar mais acostumadas a situações de submissão aos homens, principalmente quando as outras variáveis coincidem.

O movimento feminista, direcionado à busca de mudanças em relação à inferioridade social feminina e cujas primeiras manifestações organizadas surgiram em meados do século XIX, com a primeira onda de reivindicações relacionadas ao sufragismo e a outros direitos civis, abraçou em determinado momento de sua trajetória a rejeição aos estereótipos de gênero, reivindicando a liberdade da mulher de construir a si mesma enquanto sujeito atuante no mundo da maneira que bem entendesse. A mulher não deveria mais ser forçada a ser ou fazer o que regras sociais estabelecidas pelo poder masculino a obrigassem a ser e fazer. A partir desse momento, estabelecer diferenciações entre mulheres por razões de ordem moral (principalmente, uma moral sexual) começou a ser propagada pelas feministas como atitude inaceitável, devendo-se reconhecer primazia à liberdade das mulheres.

Uma das maiores reivindicações do movimento feminista tem relação com o exercício da violência contra a mulher, uma das faces mais terríveis de culturas que ainda possuem traços de patriarcalismo. Cotidianamente, as mulheres tem sofrido vários tipos de violências relacionadas à sua identidade de gênero: violência doméstica, violência psicológica, violências sexuais. É comum que esses atos sejam praticados no âmbito da intimidade, das relações familiares e de afetividade. São violências que atuam como expressão do poder que os homens possuem sobre as mulheres, relacionadas ao processo de construção de suas próprias masculinidades, que culturalmente tem sido associada à agressividade, ao exercício de domínio sobre o Outro, sendo este o feminino.

No que diz respeito à violência sexual, objeto de interesse principal nessa pesquisa, verifica-se que a liberdade e a autodeterminação sexual das mulheres sofre violações constantemente, sendo homens, na grande maioria das vezes, os perpetradores de tais violências, o que ressalta o caráter de gênero das interações violentas. No Brasil, como visto, foram denunciados quase 50 mil casos de estupro em 2014; a situação pode ser bem mais grave, uma vez que o estupro possui a reputação de ser um dos crimes mais marcados pela presença de cifras negras,

crimes não levados ao conhecimento institucional, havendo quem estime que apenas 10% dos delitos sexuais são denunciados.

A relação entre os homens e a violência sexual que praticam obedece a princípios peculiares. Em certos momentos, a violência sexual exercida é compreendida como ato de horror, uma fraqueza, um crime inaceitável; em outros, o que também pode ser compreendido como violência é encarado, na verdade, como o mais banal dos atos de sexualidade, obedecendo ao princípio geral que governa as interações sexuais entre os gêneros: o papel do homem é ser ativo e sexualmente agressivo, dotado de toda a iniciativa, enquanto a mulher é o ser ardiloso que se nega para seduzir. Tudo faz parte de um jogo de sedução e é estranho, para os perpetradores, colocar sobre esses atos a pecha de crime. Conclui-se, portanto, que o estupro tem representação curiosamente ambígua no imaginário masculino, oscilando entre ato criminoso e prática natural.

Sendo considerado, também, um ato terrível, abominável, os atos correspondentes ao estupro conseguiram o direito de figurar como objeto de interesse para o Direito Penal. Os Códigos Criminais brasileiros, desde o período do Império, contemplam o estupro como crime, com o estabelecimento de punições severas para quem o cometer. Em 2009, a legislação penal referente a crimes sexuais foi alterada, passando-se a considerar estupro o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; a partir dessa mudança, homens também poderiam ser designados enquanto vítimas de estupro, além de se incluir atos diferentes da penetração vaginal como caracterizadores do estupro. As principais justificativas para essas alterações foram questões de política de gênero e a visibilidade que era necessário conferir aos crimes praticados contra crianças e adolescentes do sexo masculino.

Sabe-se que alterações legislativas não resolvem problemas sociais num repente. Muitas vezes, a mudança demora bastante tempo para ter algum eco nas práticas judiciais, por exemplo, pois questões culturais se misturam às questões legais por meio do exercício argumentativo, fazendo com que ranços conservadores funcionem como entrave ao sucesso de normas e políticas públicas de teor mais progressista. Desse modo, verificar o modo como se argumenta em processos criminais que apuravam crimes de estupro se colocou como método interessante

para se compreender em que medida a liberdade sexual feminina estaria sendo protegida em ambiente institucional.

O momento principal da pesquisa se apresentou então quando, à luz da Criminologia Feminista e da Análise de Discurso Crítica, foram primeiramente conhecidas pesquisas anteriores relacionadas à prática argumentativa em processos judiciais e à possível reprodução, no bojo dessas práticas, de preconceitos relacionados ao gênero. Em seguida, foram analisados processos oriundos da Justiça Estadual do Ceará que averiguavam a prática de crimes de estupro.

Apesar de ter havido alguma melhora em torno do tratamento conferido às vítimas de crimes de estupro em comparação a pesquisas anteriores, em parte em razão das reivindicações feministas à respeito da liberdade sexual feminina e da incorporação de tais reivindicações por meio de leis e políticas públicas, a pesquisa concluiu que ainda se pode observar a persistência de certos estereótipos e crenças infundadas em práticas argumentativas de crimes de estupro, relacionadas não apenas ao comportamento das mulheres como ao próprio crime de estupro.

Entre esses achados, se destacam a insistência, detectada em alguns processos, em sustentar uma prática argumentativa que procura apresentar a mulher ou como ser inocente e cândido, no caso da Acusação, ou como mulher ardilosa e sexualmente imoral, pela Defesa. Observa-se uma batalha entre os acusadores e os defensores cujo objeto é o comportamento da vítima, na medida em que quanto mais inocente, recatada e sexualmente passiva ela for, mais crédito como vítima ela deverá ter. Deve-se observar que nem todos os processos ou manifestações usaram esse artifício, mas ainda se recorre a ele como prática argumentativa.

Também se observou grande esforço para que seja concedida credibilidade à palavra de mulheres, fossem elas as ofendidas ou apenas testemunhas. Em nenhuma circunstância se observou a necessidade, nos textos avaliados, de conferir credibilidade à palavra de homens, num silêncio eloquente, pois a palavra masculina não precisa ser validada. Quase sempre foi necessário nos processos que o juiz argumentasse especificamente a respeito da necessidade de se dar credibilidade ao testemunho feminino, sombra de um passado em que as mulheres sequer podiam testemunhar em juízo.

Outra conclusão que chamou a atenção foi a atribuição ao estupro de crime terrível e excepcional, ao mesmo tempo em que se observava a necessidade

de colocar o agressor como um ser terrível e monstruoso, dotado de sexualidade anormal. Não é pedagogicamente interessante se referir ao crime de estupro e ao estuprador nesses termos; ao contrário, para lidar com a violência sexual contra mulheres é necessário reconhecer que ela é uma prática cotidiana nas relações entre os gêneros, colocando-a como questão estrutural para que se possa pensar numa solução adequada para o problema.

Outro ponto que merece algum destaque é a ausência de medidas educativas de gênero para o agressor, bem como a ausência total de menções a medidas de assistência integrada à ofendida, cuja única função no processo é servir como testemunha de modo a tentar conseguir a condenação do agressor.

Por essas e outras constatações compreende-se que, apesar do avanço legislativo e da melhora na jurisdição penal quanto à agressão sexual às mulheres, a situação ainda está longe do desejável. As violências continuam a ocorrer e ainda são observadas práticas argumentativas sexistas no decorrer da atuação judiciária. Seria o caso de aderir ao pensamento de Vera Regina Pereira de Andrade em sua crença na absoluta ineficácia de um Sistema de Justiça Criminal enquanto instância de emancipação feminina? Não nos atrevemos a fazer afirmação tão categórica. O que se pôde constatar com certeza é que, da forma como opera hoje, o SJC tem ofertado às mulheres proteção ineficiente e insuficiente no que diz respeito à sua liberdade sexual. Talvez só a passagem de mais tempo, para que a cultura possa mudar e acompanhar as alterações legislativas, possa decretar a morte definitiva ou o renascimento do Sistema de Justiça Criminal como lugar de proteção da liberdade e da autodeterminação sexual da mulher.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 15, n. 2, Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6992200000020006, Acesso em 14 fev. 2016.

ALMEIDA, Lorena Sales de. Meninos e meninas: um estudo das relações de gênero entre crianças na escola Ana Nery. **III Encontro Baiano de Estudos em Cultura**. Disponível em: http://www.ana.nerv.pdf. Acesso em 10 dez. 2015.

ALTER, Charlotte. Judge says women aren't entitled to privacy in public places. Revista Time. 10 out. 2014. Disponível em http://time.com/3491098/upskirt-lincoln-memorial-christopher-cleveland/. Acesso em 28 set. 2015.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.

ALVES, Mario Aquino. **Análise Crítica do Discurso**: exploração da temática. Relatório de pesquisa para FGV, 2006.

AMANCIO, Kerley Cristina Braz. Lobby do batom: uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História.** Três Lagoas, v.3, nº5 jul-dez, 2013.p.72-85. P. 78-79. Disponível em:

http://seer.ufms.br/index.php/RevTH/article/viewFile/444/244. Acesso em 20 nov. 2015.

AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. **Debates de gênero**: A transversalidade do conceito. Fortaleza: Editora UFC, 2005.

AMARAL, Jonathan Henriques do. O cérebro e a naturalização das diferenças de gênero em um artefato de divulgação científica. **IX ANPED SUL**, 2012. Disponível em:

http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Genero,_Sexualidade_e_Educacao/Trabalho/12_36_20_33-7446-1-PB.pdf. Acesso em 18 nov. 2015.

ANDRADE, Francisco Leal. **Determinismo biológico e questões de gênero no contexto do ensino de biologia**: representações práticas e docentes do Ensino Médio. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ensino, Filosofia e História das Ciências da Universidade Federal da Bahia.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. **Revista Sequencia**, nº 35, p. 42-49, 1997.

_____. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia,** nº50, p. 71-102, jul. 2005.

_____. Sistema Penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 1997.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 133-150, Dez. 2003. Disponível em:

<a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0103-http://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0103-http://www.sci_arttex

40142003000300009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 Dez. 2015.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução de Márcio da Gama Cury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del Derecho Penal**: Introducción a la sociologia jurídico-penal. Buenos Aires: Siglo Ventiuno Editores Argentina, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y Sistema Penal**, Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução de Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BBC BRASIL. Condenado à morte por estupro coletivo na Índia culpa mulher por crime. **BBC** *on-line*, 3 mar. 2015. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150303_india_estupro_entrevista_fn. Acesso em 15 nov. 2015.

BRAGA, Eliezer Serra. **Santas e sedutoras, as heroínas na Bíblia Hebraica**: A mulher entre as narrativas bíblicas e a literatura Patrística. Dissertação. São Paulo: USP, 2007.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes Braga; ANGOTTI, Bruna; MATSUDA, Fernanda Emy. Das violências reais e simbólicas – a violência sexual contra mulheres no Brasil. **Boletim IBCCrim**, ano 22, nº254, Jan. 2014.

BRASIL. Código Criminal, 16 de dezembro de 1830.

BRASIL. Código Penal. 11 de outubro de 1890.

BRASIL. Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, 11 de julho de 1984.

BROWN, Joanne Carlson. Em respeito aos anjos: violência e abuso sexuais. In: FIORENZA, Elisabeth Schüssler. **Violência contra a mulher.** Petrópolis: Vozes, 1994.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will**: men, women and rape. New York: Fawcett Columbine, 1993.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal.** Dissertação. São Paulo: USP, 2011.

BUTLER, Judith. El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidade. Barcelona: Paidós, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Annaes do Congresso Constituinte da República.** 2ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

CAMPOS, Natércia. A Casa. Fortaleza: Editora UFC, 2004.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha** (comentada em uma perspectiva jurídico-feminista). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**. (31), julho-dezembro de 2008:101-123. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06.pdf>. Acesso em 04 fev. 2016.

_____. Alteração do código penal e os interesses das mulheres, 2009. Disponível em:

. Acesso em 29 jan. 2015.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados de saúde (versão preliminar). 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-

content/uploads/2014/03/IPEA_estupronobrasil_dadosdasaude_marco2014.pdf>. Acesso em 27 jan. 2016.

CITELI, Maria Tereza. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.9, n.1, p.131-145, 2001.

COLARES, Virginia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): O caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014.

_____. Direito fundamental à imagem e os jogos de linguagem: análise crítica do discurso jurídico. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba: 347-370, vol. 1, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de violência.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia. Acesso em 26 jan. 2016.

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos. Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX. **Revista IINTERThesis**, Florianópolis, vol. 6, nº 2, 2009. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n2p1. Acesso em 30 jul. 2015.

COULOURIS, Daniella Georges. **Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-graduação em Sociologia. 2010.

CUBÍE, Juan Bautista. **Em defesa das mulheres das calúnias dos homens**: com um catálogo das espanholas que mais se destacaram nas Ciências e Armas. Tradução de Dafne Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

CUNHA, Barbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf. Acesso em 16 nov. 2015.

D'AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros. **Revista Temas em Psicologia**, vol. 5, nº3. Ribeirão Preto, set. 1997. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-389X1997000300010&script=sci arttext>. Acesso em 19 nov. 2015.

DA ROSA, Antônio Gomes, et al. A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência. **Saúde Soc**. São Paulo, v.17, n.3, p.152-160, 2008. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n3/15.pdf. Acesso em 7 jan. 2016, p. 155-156.

DATASENADO, **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: Senado Federal, 2015.

DETIENE, Claude. **Estuprar e apagar:** Violência e mulher na Bíblia Hebraica. Revista Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 19, n. ½, p. 39-50, jan/fev 2009.

DRAGANSKI, Bogdan et al: Changes in Grey Matter induced by training. **Nature**, 427; 311-312, Jan. 2004.

	. Temporal and spatial dynamics of brain structure changes during exte	nsive
learning	g. The Journal of Neuroscience, 7 June 2006, 26(23): 6314-6317. Dispos	oníve
em: <htt< td=""><td>tp://www.jneurosci.org/content/26/23/6314.full>. Acesso em 14 jan. 201</td><td>6.</td></htt<>	tp://www.jneurosci.org/content/26/23/6314.full>. Acesso em 14 jan. 201	6.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis, vol, 14, nº 1Jan/Abr 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000100015. Acesso em: 12 jun 2015.

EL-HANI, Charbel Niño. Diferenças entre homens e mulheres: biologia ou cultura? **Revista USP**, São Paulo, nº29, p. 149-160, mar/mai 1996.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse and social change**, Cambridge: Polity Press, 2006.

FERNANDES, Walter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho, Vítimas e vilãs, monstros e desesperados. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 3, n. 1, p. 135-155, jul./dez. 2002.

FIORENZA, Elisabeth Schüssler. Violência contra a mulher - Introdução. In: FIORENZA et al. **Violência contra a mulher**. Petrópolis: Vozes, 1994.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2015. São Paulo: Forum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e Direito**. Análise de Discurso Crítica em processos na Lei Maria da Penha. Jundiaí: Paço Editorial, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural no Brasil. São Paulo: Cia. Ed. Nacional,1936.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 146-155, 1994. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf. Acesso em 13 set. 2015, p. 152-153.

GUIMARÃES, Irene Maestro Sarrión dos Santos. Patriarcado, forma jurídica e forma política: para uma crítica da relação entre direito, democracia e gênero. **Seminário Internacional Fazendo Gênero** 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em:

http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384965753_ARQUIVO_IreneMaestroSarriondosSantosGuimaraes.pdf. Acesso em 05 jan. 2016.

GUMIERI, Sinara Vieira. **Discursos judiciários sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambiguidades de um acionamento feminista do Direito Penal. Disponível em:

http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_Graduado/SinaraGumieri.pdf. Acesso em: 12 set. 2015.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais: estupro, atentado violento ao pudor, sedução e corrupção de menores**. 4ªed. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos, 1954.

HEISE, L. Violence Against Women: The Hidden Health Burden. Relatório Preparado para o Banco Mundial. 1994. Disponível em: http://gbvaor.net/wp-content/uploads/sites/3/2015/03/Violence-against-Women-1994.pdf. Acesso em 17 nov. 2015.

HOUAISS. Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa** – versão eletrônica. Editora Objetiva. Versão 3.0, 2009.

HUMBERSTONE, Barbara. Transgressões de gênero e naturezas contestadas. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Florianópolis, SC, v. 28, n. 3, Jul. 2008. Disponível em:

http://cbce.tempsite.ws/revista/index.php/RBCE/article/view/21/27. Acesso em: 15 Fev. 2016.

JUNIOR, França. As doutoras. In: JÚNIOR, França. Como se fazia um deputado. Rio de Janeiro: Ediouro, pp. 105-165, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LÓPEZ, Paloma Marín. El papel de já jurisdicción frente a la violência contra las mujeres: obligaciones de jueces y juezas. In: VALLEJO, Maria Pilar Rivas; BAUDOR, Guillermo L. Barrios. **Violencia de género.** Perspectiva multidisciplinar y práctica forense. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro:** definições e consequências. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2013.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? **Cadernos Pagu,** nº11, pp. 107-125, 1998.

_____. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 11, p. 231-273, jan. 2013. ISSN 1809-4449. Disponível em:

http://periodicos.bc.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634/2553. Acesso em: 02 fev. 2016.

MARIE CLAIRE. "Eu amo meu filho, mas odeio ser mãe": declarações sobre maternidade geram polêmica nas redes. **Revista Marie Claire** *on-line*, 17 fev. 2016. Disponível em:

http://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2016/02/eu-amo-meu-filho-mas-odeio-ser-mae-declaracoes-sobre-maternidade-geram-polemica-nas-redes.html>. Acesso em 19 fev. 2016.

MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

McLINTON, Sarven S.; DOLLARD, Maureen F. Australian and Japanese Differences in Predispositions to anger: Looking at targets of Interpersonal Anger in the workplace. In: **Psychosocial Factors at Work in the Asia Pacific**, Springer Netherlands, pp 201-215, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de criminología**. 3ªed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

MORAES, Germana de Oliveira. MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A Dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 11, n. 56, jul. 2009. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35997. Acesso em 17 fev. 2016.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. Proteção para quem? O Código Penal de 1940 e a produção da "virgindade moral". **Labrys estudos feministas**, Brasília, v. 1-2, p. 1-14, jan./jun. 2005. Disponível em: http://www.tanianavarroswain.com.br/labrys/labrys7/liberdade/muniz.htm. Acesso em 25 nov. 2015.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na Idade Média. In: **Textos de história**. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 5, n. 1, pp. 82-91, 1997.

NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e discurso de gênero na psicologia social. **Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social**, 2001. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4117/1/feminismo%20e%20discurso%20do%20g%C3%A9nero%20na%20psicologia%20social.pdf. Acesso em 23 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**, 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 9 de junho de 1994.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **Revista História**, São Paulo, v.24, N.1, P.77-98, 2005.

PERES, Lícia. Movimento feminino pela anistia no Rio Grande do Sul. In: **Perseu: história, memória e política**. Vol. 1, n.1. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

PERLEZ, Jane. Kenyans do some soul-searching after the rape of 71 school girls. **The New York Times.** 29 de julho de 1991.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro:** crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

POESCHL, Gabrielle; MÚRIAS, Cláudia; RIBEIRO, Raquel. As diferenças entre os sexos: mito ou realidade? **Revista Análise Psicológica**, 2 (XXI): p. 213-228, 2003.

PRENTICE, A. Deborah; CARRANZA, Erica. What women and men should be, shouldn't be, are allowed to be, and don't have to be: the contents of prescriptive gender stereotypes. **Psychology of Women Quarterly**, n. 26, p. 269-281, 2002.

REIS, Thiago. Nº oficial de estupros cai, mas Brasil ainda tem 1 caso a cada 11 minutos. **Portal G1**, 09 out. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/n-oficial-de-estupros-cai-mas-brasil-ainda-tem-1-caso-cada-11-minutos.html. Acesso em 05 fev. 2016.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica.** São Paulo: Editora Contexto, 2006.

REVISTA FORUM. Bélgica criminaliza as cantadas em vias públicas. **Revista Forum** *on-line*. 16 maio 2014. Disponível em:

http://www.revistaforum.com.br/2014/05/16/belgica-criminaliza-cantadas-em-vias-publicas/. Acesso em 01 fev. 2016.

RODRIGES, Joelma; MENDONÇA, Patrícia M. A menina, o encanador e o ministro. **Padê**: estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos. Vol. 2, , n. 1, pp. 107-119, 2007.

RUBIN, Gayle, The Traffic in Women: Notes on the "Political Economy" of sex. In: REITER, Rayna (ed.) **Toward an Anthropology of Women.** New York, Monthly Review Press, 1975.

RUIZ, Eva Espinar. Estereotipos de género. **Revista Padres y Maestros**, Publicación de la Facultad de Ciencias Humanas y Sociales, [S.I.], n. 326, p. 17-21, fev. 2014. ISSN 2255-1042. Disponivel em:

https://revistas.upcomillas.es/index.php/padresymaestros/article/view/1319/1126. Acesso em: 22 set. 2015, p. 18-19.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista estudos feministas**. Ano 2, Segundo semestre, pp. 443-461, 1994.

_____. **Gênero**, **patriarcado**, **violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANCHES, Eduardo Jesus; TASQUETTO, Lucas da Silva. Lei 11.106/2005: uma análise crítica frente às alterações do Código Penal Brasileiro. **Site do Curso de Direito da UFSM.** Santa Maria, RS. Disponível em:

http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/san_tasq_altcp.htm>Acesso em 29 jan. 2016.

SAND, Victor; LAVY, Edith. On the origins of gender human capital gaps: short and long term consequences of teachers' stereotypical biases. Disponível em http://www.nber.org/papers/w20909.pdf. Acesso em 15 nov. 2015.

SANTOS, Thaiza de Carvalho dos. "Eu não mereço ser estuprada": uma análise crítica do discurso sobre a percepção da identidade feminina. **Cadernos do CNLF**, vol. XVIII, p.541-554, 2014.

SARTORI, Elisiane. Reflexões sobre relações de gênero, família e trabalho da mulher: desigualdades, avanços e impasses. **Cadernos CERU**, SÉRIE 2, N. 15, 2004, p. 171-184.

SEBOLD, John. **Indicadores de abuso sexual de meninos e adolescentes**. Traduzido por Edileusa da Rocha. Disponível em: http://www.chamaeleon.org.br/arquivos/indicadores_de_abuso_sexual_de_meninos_e_adolescentes.pdf. Acesso em 30 jan. 2016.

SCOTT, Joan W. Gender: A useful category of historical analysis. **The American historical review**, vol. 91, n.5, 1986, pp. 1053-1075.

SERAFIM, Jhonata Goulart. **As mulheres no sistema de justiça criminal**: apontamentos históricos e atuais da interpretação do crime de estupro, a partir da jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina (2009-2014), sob a perspectiva da criminologia feminista. Monografia. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). **Rotas críticas II.** Ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, p. 113-129, 2009, p. 121-122.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **A conquista do voto feminino e o pensamento de Assis Brasil**. No prelo.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. Trad. De Mirna Pinsky. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Informativo de Jurisprudência nº 805, 26 a 29 de 2015.

TAUNAY, Visconde de. **Inocência**. Fundação Biblioteca Nacional (Versão Virtual de Domínio Público), 1872.

TÖRRES, Moisés Romanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica** (séculos V e IV a.C.), Disponível em:http://www.revistamirabilia.com/Numeros/Num1/mulher.html>. Acesso em 23 jul. 2015.

VACCAREZZA, Laura. El perfil del maltratador. Cuestiones sociales y de orden psiquiátrico. In: VALLEJO, Maria Pilar Rivas; BAUDOR, Guillermo L Barrios. **Violencia de género:** perspectiva multidisciplinar y práctica forense (Dir). Navarra: Editorial Arazandi, 2007.

VENTAS, Leire. No Peru, lésbicas sofrem com estupros 'corretivos'. **BBC Brasil on***line*, 23 ago. 2015. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150821_violencia_lesbicas_peru_r b>. Acesso em 17 nov. 2015.

VIANA, Carina Ribeiro. A compatibilização da maternidade com o trabalho da mulher frente ao princípio constitucional da igualdade. Monografia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015.

WANG, May-Lin; JABLONSKI, Bernardo; MAGALHÃES, Andréa Seixas. Identidades masculinas: limites e possibilidades. **Psicologia em Revista**, [S.I.], v. 12, n. 19, p. 54-65, out. 2008. ISSN 1678-9563. Disponível em:

http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/243/252. Acesso em 16 set. 2015.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 Fev. 2016.

ZAHRA-MALIK; Mehreen. Paquistanês cuja mulher foi morta pela família relembra a trágica história. Agência Reuters Brasil. 30 mai. 2014.